



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
MESTRADO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

MIQUERLAM CHAVES CAVALCANTE

**PROCESSOS DE LUTA POR DIREITOS HUMANOS: o papel das redes sociais
na redução da discrepância entre o direito formal e a realidade**

Brasília, dezembro

2015

MIQUERLAM CHAVES CAVALCANTE

**PROCESSOS DE LUTA POR DIREITOS HUMANOS: o papel das redes sociais
na redução da discrepância entre o direito formal e a realidade**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB como requisito para obtenção do título de mestre em Direito e Políticas Públicas.

**Orientador: Prof. Dr. Antônio Henrique Graciano
Suxberger**

Brasília, dezembro

2015

CAVALCANTE, Miquerlam Chaves.
PROCESSOS DE LUTA POR DIREITOS HUMANOS: o papel das
redes sociais na redução da discrepância entre o direito formal e a
realidade / Miquerlam Chaves Cavalcante. — 2015 f. 128
Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Brasília. Programa de
Mestrado em Direito. Orientador: Prof. Dr. Antônio Henrique Graciano
Suxberger.
1. Teoria Crítica. 2. Direitos Humanos. 3. Processos de Luta. 4.
Efetividade. 5. Redes Sociais. I. Título.
CDU:

MIQUERLAM CHAVES CAVALCANTE

**PROCESSOS DE LUTA POR DIREITOS HUMANOS: o papel das redes sociais
na redução da discrepância entre o direito formal e a realidade**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB como requisito para obtenção do título de mestre em Direito e Políticas Públicas.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Antônio Henrique Graciano Suxberger
Orientador

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy
Membro interno - UniCEUB

Prof. Dr. José Eduardo Sabo Paes
Membro Externo – UCB

Prof(a). Dr(a).
Membro Suplente -

Aos meus amores Vldia, Enzo e Nuno.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Iomar e Fanka, que a duras penas me presentearam com a maior ferramenta de empoderamento e libertação: a educação!

Os oprimidos, que introjetam a "sombra" dos opressores e seguem suas pautas, temem a liberdade, à medida em que esta, implicando na expulsão desta sombra, exigiria deles que "preenchessem" o "vazio" deixado pela expulsão, com outro "conteúdo" – o de sua autonomia. O de sua responsabilidade, sem o que não seriam livres. A liberdade, que é uma conquista, e não uma doação, exige uma permanente busca. Busca permanente que só existe no ato responsável de quem a faz. Ninguém tem liberdade para ser livre: pelo contrário, luta por ela precisamente porque não a tem. Não é também a liberdade um ponto ideal, fora dos homens, ao qual inclusive eles se alienam. Não é idéia que se faça mito. É condição indispensável ao movimento de busca em que estão inscritos os homens como seres inconclusos.

Paulo Freire, em *Pedagogia do Oprimido*

RESUMO

CAVALCANTE, Miquerlam Chaves. **PROCESSOS DE LUTA POR DIREITOS HUMANOS: o papel das redes sociais na redução da discrepância entre o direito formal e a realidade.** Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Brasília: UniCEUB, 2015.

Resumo: O presente trabalho analisa a discrepância entre direito e realidade em matéria de direitos humanos. Tendo como ponto de partida a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, que compreende o direito como processos de lutas por dignidade, a origem de importantes diplomas jurídico-normativos é estudada no intuito de extrair um denominador comum às diversas normatizações em direitos humanos. Os processos de lutas por direitos se constituem, assim, em antecedentes inarredáveis de conquistas jurídico-positivas. Não por acaso, diversas entidades internacionais defensoras de direitos humanos têm demonstrado a insuficiência de normas jurídicas na garantia da efetividade desses direitos. Relatórios demonstram um desrespeito generalizado, crescente e preocupante, mesmo diante da paradoxal proliferação de normas jurídicas internacionais e locais que os asseguram. Deve-se superar o falso sentimento de conquista que as positivações jurídicas inspiram, para que processos de luta perdurem até que haja uma efetiva implementação de direitos humanos na realidade fática de seus destinatários. Para uma mobilização social ampla e duradoura, há que se fazer uso de novas tecnologias, sobretudo das redes sociais da internet. Importantes movimentos sociais de nosso tempo lograram conquistas significativas com a utilização dessa importante ferramenta. As redes sociais renovam a esperança na aproximação entre o que é *dito* e o que é *vivido* em matéria de direitos humanos.

Palavras-chave: Teoria Crítica. Direitos Humanos. Processos de Luta. Efetividade. Redes Sociais.

ABSTRACT

Abstract: This thesis examines the discrepancy between the law and reality in human rights context. By assuming the Critical Theory of Human Rights - which faces Law as struggle processes for dignity - as its starting point, the origin of important legal and regulatory instruments is studied in order to extract a common denominator to the various statutes on human rights. Thus, social mobilization processes and its struggle for rights are the keystone of legal achievements. Not surprisingly, several international organizations on human rights have demonstrated the short range of legal provisions on ensuring the effectiveness of these rights. Reports show a widespread, growing and worrying disrespect, despite the paradoxical proliferation of international and local statutes that ensure human rights. One should overcome the false sense of achievement that statutory laws inspire and ensure that social mobilization processes endure until there is an effective implementation of human rights in the factual reality of their addressees. For a comprehensive and lasting social mobilization is necessary to make use of new technologies, especially social networks on internet. Important social movements of our time have achieved significant results by using this important tool. Social networks had renewed the hope that what is *said* and what is *experienced* in the field of human rights come closer.

Keywords: Critical Theory. Human Rights, Social Mobilization Process, Effectiveness, Social Networks.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------|--|
| ABI | Associação Brasileira de Imprensa |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| AI | Anistia Internacional |
| ANC | Assembléia Nacional Constituinte |
| ANVISA | Agência Nacional de Vigilância Sanitária |
| CANVAS | <i>Center for Applied Nonviolent Action and Strategies</i> |
| CE | Constituição Espanhola de 1978 |
| CEDAW | <i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women</i> |
| CF/88 | Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 |
| CIDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| CNU | Carta das Nações Unidas |
| CNV | Comissão Nacional da Verdade |
| CVDT | Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| HRW | <i>Human Rights Watch</i> |
| ICCPR | <i>International Covenant on Civil and Political Rights</i> |
| ICERD | <i>International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination</i> |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| OEA | Organização dos Estados Americanos |
| OHCHR | <i>Office of the High Commissioner for Human Rights</i> |
| ONG | Organização Não-Governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| OWS | <i>Occupy Wall Street</i> |
| SBPC | Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO | 1 |
| CAPÍTULO 1 - A POSITIVAÇÃO JURÍDICA COMO RESULTADO DE PROCESSOS DE LUTAS POR DIREITOS HUMANOS | 7 |
| CAPÍTULO 2 - A ATUAL DISCREPÂNCIA ENTRE O DIREITO E A REALIDADE EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS | 29 |
| CAPÍTULO 3 - OS LIMITES DA JURISDIÇÃO REGIONAL E NACIONAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS | 48 |
| CAPÍTULO 4 - AS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS | 64 |
| CONCLUSÕES | 86 |
| REFERÊNCIAS | 90 |
| ANEXO A - LISTAGEM COMPLETA DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS – SISTEMAS REGIONAIS E UNIVERSAL | 98 |
| ANEXO B - RECEITUÁRIO DEMOCRÁTICO DE GENE SHARP | 108 |

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos se apresentam como construção jurídica relativamente recente e geograficamente situada na história da cultura ocidental, a despeito de seus auspícios universalizantes. Com efeito, a preocupação com a proteção normativa destes direitos se insere no contexto pós II Guerra Mundial e permeia, sobretudo, as nações vencedoras daquele conflito bélico.

O estudo desta categoria de direitos é tema que admite múltiplas aproximações e abordagens. Assim, os direitos humanos permitem aproximações sob um prisma econômico, social, cultural, jurídico, histórico, enfim, sob os mais variados vieses, haja vista a sua alta capilaridade nos mais distintos setores e facetas da vida contemporânea.

Esta ampla irradiação dos direitos humanos a diversas searas da vida social, econômica e política acrescenta uma característica peculiar a esta espécie de direitos. Em outras palavras, estes direitos exigem pressupostos adicionais, que não apenas jurídicos, para que seus destinatários experimentem um efetivo gozo de seus abrangentes comandos.

É justamente essa correlação com outros ramos do saber, ou seja, este vínculo de interdependência com fatores sócio-político-culturais, que aporta complexidade ao tema. Tal característica, ou seja, a complexidade, faz com que, via de regra, os direitos humanos sejam apresentados pela lente do desrespeito às suas prescrições e não pela lente de seus belos textos enunciativos.

O trabalho, portanto, abordará os direitos humanos sob uma perspectiva jurídica. Isso não significa, advirta-se, uma abordagem limitada às prescrições normativas sobre direitos humanos, tenham elas origens legislativas ou judiciais. Em outras palavras, o texto deliberadamente se distanciou de acepções formais ou meramente jurídico-positivas.

Opta-se neste trabalho por uma visão contextualizada, histórica e crítica dos direitos humanos, de forma a identificar soluções para problemas contemporâneos

pertinentes à aplicação prática destes direitos. Em definitiva, a toada deste trabalho é a preocupação mais com a efetividade, menos com a prescrição de direitos humanos.

O tema é deveras instigante, sobretudo ante a premente necessidade de superação de paradoxos e incoerências que lhe dizem respeito. Uma primeira incoerência já se apresenta ao se observar, por um lado, o enorme destaque e valor atribuído às normas jurídicas, notadamente as de âmbito internacional, enquanto, por outro lado, costuma-se esquecer do destinatário-mor dessa normativa: o próprio ser humano em sua realidade cotidiana.

A problemática a ser abordada nas próximas páginas, portanto, diz respeito ao abismo existente entre o direito positivo, com expressão nos mais diversos diplomas jurídico-normativos no plano internacional, regional e interno aos países, em oposição à realidade cotidiana de pessoas a quem estas normas supostamente se dirigem.

A pretensão veiculada por este trabalho é, a partir da compreensão dos fatores que contribuem para esta tensão entre *direito* e *realidade*, fornecer a munição para superar eventuais distanciamentos entre lei e sua aplicação, efetiva e prática, em matéria de direitos humanos. A percepção e compreensão de possíveis causas que levam àquele distanciamento é o primeiro passo para superá-lo.

Em outras palavras, buscar-se-á apresentar diagnóstico e, ao mesmo tempo, oferecer possíveis alternativas para que a realidade prática seja alterada e, em última instância, permita o efetivo gozo de direitos humanos. Meras descrições do atual cenário dos direitos humanos não combinam com a abordagem da teórica a que nos propomos.

Para este intento, de alteração da realidade em matéria de direitos humanos, a Teoria Tradicional não poderá ser utilizada. Isso porque a finalidade proposta por este trabalho, como antecipamos, não se satisfaz com estudos descritivos ou enunciativos sobre o atual panorama dos direitos humanos, senão pela busca incessante da supressão de injustiças sociais por meio da emancipação e empoderamento de pessoas e grupos sociais.

Assim, nesta missão, será utilizado o marco teórico da Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Esta teoria, esclareça-se, não se limita à descrição de uma realidade, mas sim à superação e alteração de uma realidade injusta por meio do Direito, sempre

tendo em mente, em razão da complexidade dos direitos humanos, que o Direito há de ser combinado a outros fatores e saberes para uma verdadeira mudança em direção à emancipação.

Em última instância, as proposições a serem apresentadas buscam o empoderamento de pessoas, de forma a possibilitar que elas forjem sua própria realidade, plena em dignidade e em direitos contextualizados e eficazes. Pretende-se, em definitiva, que enunciações jurídico-normativas se consubstanciem na realidade prática.

É justamente por isso que os ensinamentos de autores como Joaquín Herrera Flores, Helio Gallardo, Maria José Fariñas Dulce, Gerardo Pisarello, dentre outros, ajudarão a situar o direito como *processos de luta*. Afasta-se, com este enfoque, o viés preponderantemente normativo-formal que tradicionalmente costuma permear o estudo dos direitos humanos.

Esta abordagem ressaltará aspectos comumente olvidados no processo de criação das normas jurídicas que versam sobre direitos humanos, notadamente a mobilização social que as antecede. O foco será nas lutas por direito, não no texto ou na norma jurídica conquistados.

Assim, o trabalho referirá a estes autores e autoras ao oferecer, no capítulo de abertura, um especial enfoque aos processos de luta que antecedem conquistas jurídico-positivas, em detrimento do texto normativo em si, costumeiramente analisado de maneira isolada e dissociada do contexto que o originou.

O trabalho avançará na compreensão da causa subjacente a problemas contemporâneos pertinentes à eficácia dos direitos humanos. Autores como Manuel Eugênio Gándara Carballido e David Sánchez Rubio auxiliarão nesta busca. A contribuição aportada por estes autores, sobretudo no segundo capítulo do trabalho, diz respeito ao descompasso entre *norma* e *realidade* prática em matéria de direitos humanos, oferecendo indicativos de fatores que contribuem para este cenário.

Citem-se ainda autores como Antonio-Enrique Pérez Luño, Antonio Méndez-Rubio, Antonio Carlos Wolkmer e Manuel Castells, que inspirarão a apresentação de possíveis soluções aos problemas identificados ao longo do trabalho.

Com efeito, os seus ensinamentos serão de grande valia, mormente no quarto capítulo do trabalho, para a compreensão das profundas alterações da vida contemporânea, proporcionadas pelas novas tecnologias da informação e da comunicação, sobretudo das redes sociais da internet.

Vale mencionar, ainda a respeito do referencial a ser utilizado no capítulo quarto, que alguns desses autores oferecem elementos-chave ao trabalho, na medida em que aportarão exemplificações práticas da utilização de novas tecnologias da informação e da comunicação, bem como das redes sociais da internet como ferramenta de empoderamento.

Não bastassem esses autores de escol, sempre que possível, as percepções e conclusões serão enriquecidas com a respectiva correlação a produções cinematográficas sobre o tema abordado, sobretudo aquelas que oferecem um resgate da memória histórica sobre períodos refratários aos direitos humanos. Tudo isso, portanto, contribui sobremaneira em nosso intuito de apresentar alternativas para que *norma e realidade* caminhem juntas quando se fale em direitos humanos.

O trabalho, portanto, contará com quatro capítulos em que se buscará percorrer um fluxo metodológico bastante objetivo: partiremos da exploração dos direitos humanos em sua gênese, avançaremos rumo a um diagnóstico de problemas contemporâneos pertinentes à eficácia dos direitos humanos e finalizaremos com a apresentação de alternativas e soluções que contribuam com a eficácia dos direitos humanos positivados.

Assim, no Capítulo 1, intitulado “A Positivação Jurídica como Resultado de Processos de Lutas por Direitos Humanos”, será destacada a importância dos processos de luta e mobilizações sociais para a conquista de textos normativos que reverberam aqueles direitos. Esta abordagem será feita a partir da exemplificação do processo de elaboração de alguns diplomas notáveis em matéria de direitos humanos.

Com efeito, a partir da análise de processos de luta prévios à elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, da Constituição Federal brasileira de 1988 e de diplomas assecuratórios de direitos civis e raciais norte-americanos, buscaremos demonstrar o inexorável liame entre norma jurídica e processos anteriores de luta.

Enquanto isso, no Capítulo 2, que recebe o título de “A Atual Discrepância entre o Direito e a Realidade em Matéria de Direitos Humanos”, será explorado o cenário atual no que se refere ao respeito e implementação de direitos humanos já consagrados em diversos diplomas jurídicos do sistema internacional, regional, ou mesmo na ordem jurídica interna dos países.

Neste ponto do trabalho, serão utilizados dados veiculados em relatórios de respeitáveis organizações internacionais, como por exemplo a Anistia Internacional e a *Human Rights Watch*. Essas entidades se dedicam ao monitoramento dos direitos humanos em escala global e oferecem importantes percepções sobre o atual nível de observância e respeito aos direitos humanos.

Tudo isso, acrescido do aporte teórico dos autores já mencionados, trará um indicativo confiável da relação entre *discurso* e *realidade* em direitos humanos e nos conduzirá à exploração de possível causa para o cenário apresentado. Nunca é demais lembrar que eventual mudança ou superação de uma realidade indesejável pressupõe

O Capítulo 3 avança sobre “Os limites da jurisdição regional e nacional na efetivação de direitos humanos”, de forma a demonstrar que a mesma problemática enfrentada por textos jurídicos de direitos humanos pode ser igualmente experimentada por decisões de cortes judiciais quando enfrentam temáticas de direitos humanos: a ineficácia.

Neste ponto, o trabalho debruçará sobre decisões pontuais da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal em questões cruciais e contemporâneas de direitos humanos. Aqui, o objetivo será verificar se tais julgados encontram reverberação na realidade fática.

Superado o diagnóstico da problemática entre *norma* e *realidade*, o trabalho se propõe a avançar em direção à construção de alternativas para uma mudança da realidade descrita. Assim, o Capítulo 4, nomeado “As Redes Sociais como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos”, apresentará caminhos alternativos na busca por efetividade dos direitos humanos.

Neste ponto, o trabalho oferecerá um panorama atual sobre a radical modificação na forma de agir e interagir em sociedade que os avanços tecnológicos

têm proporcionado, notadamente nos campos da informação e a comunicação, onde as alterações têm sido revolucionárias.

Neste contexto, o trabalho dedicará especial atenção às interações sociais entre indivíduos, que igualmente têm experimentado profundas e rápidas mudanças pelo uso de novas tecnologias. A conectividade proporcionada pelos recentes avanços tem sido fator preponderante no surgimento de novas formas de agir em sociedade.

Com efeito, as redes sociais da internet aportam novos contornos à maneira de se comunicar, sobretudo, no que se refere à abrangência e ao alcance da informação e da comunicação que circulam em suas páginas e *timelines*. Opiniões e manifestações outrora restritas, nos dias atuais atingem públicos consideráveis.

Assim, a partir do estudo sobre a utilização de ferramentas como Facebook, YouTube e Twitter, aliadas às formas tradicionais de pressão social, em recentes mobilizações sociais na Tunísia, no Egito, na Islândia e na Espanha, pretende-se fornecer subsídios e contribuir para o uso das redes sociais como arma adicional e poderosa nos processos de luta por direitos humanos eficazes.

De maneira concisa, portanto, o trabalho buscará iluminar o gueto existente entre o texto e a realidade concreta, correlacionando estes aspectos com as possibilidades trazidas pelas novas tecnologias da informação e da comunicação na luta por efetividade dos direitos humanos.

CAPÍTULO 1 - A POSITIVAÇÃO JURÍDICA COMO RESULTADO DE PROCESSOS DE LUTAS POR DIREITOS HUMANOS

O processo de criação do Direito é tema que admite enfoques diversos, plurais. Nada obstante as múltiplas formas de abordagem, nas próximas linhas buscaremos oferecer uma análise da criação do direito normativo-positivo a partir de aspecto bastante peculiar: os processos de luta que o precede.

A confirmação de nossas premissas e constatações será feita mediante a exemplificação de processos de luta por direitos que antecederam relevantes positivações de direitos humanos, para que, ao final, seja demonstrada a imediata relação causal entre o direito positivo e os processos de luta social.

Com efeito, se perguntarmos a um profissional do direito “*como nasce o Direito?*”, parece-nos que a quase totalidade das respostas estarão limitadas a uma enunciação sobre o processo legislativo (na tradição *civil law*) e/ou em explicações sobre os precedentes judiciais (na tradição da *common law*).

Assim, um jurista espanhol decerto enunciará o rito procedimental disciplinado pelo Capítulo II do Título III da Constituição Espanhola - CE, que, a partir do artigo 81, disciplina a elaboração das leis naquele país. Da mesma forma, um jurista brasileiro versará sobre o processo legislativo disciplinado a partir do artigo 59 da Constituição Federal brasileira de 1988 - CF. Aqueles mais ligados ao direito internacional certamente mencionariam o artigo 62, 3 da Carta das Nações Unidas ou mesmo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - CVDT.

Ocorre que estas respostas, notadamente formalistas, embora não estejam epistemologicamente incorretas são deveras incompletas. A carência neste tipo de resposta jurídica reside no seu distanciamento da realidade, ainda no período de elaboração das normas jurídicas.

Ora, se ocorre este distanciamento entre realidade e processo legislativo, já na gênese da norma, com maior nitidez se verá igual distanciamento entre a norma, pronta e acabada, e a realidade sobre a qual pretende disciplinar.

Os direitos são efetivamente processos, mas de forma alguma se iniciam com um formal processo legislativo. Neste sentido, é lapidar a constatação de Joaquín Herrera Flores ao aproximar os direitos de processos, ao mesmo tempo em que repudia eventual concessão unilateral de direitos:

“Los derechos, y, podríamos decir, el derecho en general, siempre es un proceso, nunca el resultado neutral de una decisión arbitraria del poder. Beneficie a quien beneficie, la norma resulta necesariamente de un proceso dinámico de confrontación de intereses que, desde diferentes posiciones de poder, luchan por elevar sus anhelos y valores, o sea, su entendimiento de las relaciones sociales, a ley.”¹

Há, portanto, algo que antecede a norma jurídica e que normalmente é olvidado pelos juristas: trata-se do processo de luta de pessoas por seus direitos. Com efeito, esse fenômeno das mobilizações e lutas sociais, de aspecto menos jurídico-formal, é que, em verdade, constitui o estopim da criação jurídico-normativa. O ensinamento de Manuel Castells caminha neste sentido:

“Social movements, throughout history, are the producers of new values and goals around which the institutions of society are transformed to represent these values by creating new norms to organize social life.”²

Estamos mais uma vez, nesta linha de raciocínio, com o magistério de Herrera Flores, que assim situa sua visão sobre os direitos humanos:

“Los derechos humanos, más que derechos “propiamente dichos” son procesos; es decir, el resultado, siempre provisional, de las luchas que los seres humanos ponen en práctica para poder acceder a los bienes necesarios para la vida.”³

¹ FLORES, Joaquín Herrera. *Hacia una visión compleja de los derechos humanos*. in *El vuelo de Anteo. Derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée de Brouwer, S.A., 2000, p. 19-78. p. 30.

² CASTELLS, Manuel. *Networks of Outrage and Hope: Social Movements in the Internet Age*. 2 ed. Cambridge, UK; Malden, MA: Polity, 2015. p. 09. (tradução própria: “Os movimentos sociais, ao longo da história, são os produtores de novos valores e objetivos em torno dos quais as instituições da sociedade são transformadas para representar esses valores através da criação de novas normas para organizar a vida social”).

³ FLORES, Joaquín Herrera. *La reinención de los Derechos Humanos*. Sevilla: atrapasueños, 2008. p. 22.

O autor sevilhano completa ainda esta aproximação entre direitos humanos e espaços de luta da seguinte maneira:

“Desde aquí los derechos humanos deben ser definidos como eso, como sistemas de objetos (valores, normas, instituciones) y sistema de acciones (prácticas sociales) que posibilitan la apertura y la consolidación de espacios de lucha por la dignidad humana. Es decir, marcos de relación que posibilitan alternativas y tienden a garantizar posibilidades de acción amplias en el tiempo y en el espacio en aras de la consecución de los valores de la vida, de la libertad y de la igualdad.”⁴

A visão de Joaquín Herrera Flores, embora especificamente referida aos direitos humanos, pode facilmente ser ampliada para qualquer direito. Com efeito, não conseguimos imaginar a estipulação de qualquer direito que não tenha sido objeto de lutas e respectivas oposições em algum momento histórico.

É claro que para alguns institutos jurídicos a vinculação com seus respectivos processos de lutas é mais nítida, enquanto em outros casos nem tanto. Exemplificativamente, parece-nos muito clara a vinculação existente entre o dispositivo constitucional (brasileiro) que veda a tortura e as lutas sociais contra o regime militar no Brasil.

Com efeito, as práticas degradantes da ditadura e a insurgência contra o regime de ruptura democrática atribuíram significação contextualizada à tortura no direito nacional brasileiro. Assim, os dispositivos constitucionais e diplomas legais que coíbem a prática da tortura no Brasil ganharam seus contornos influenciados, de forma clara e direta, pela infeliz experiência do período ditatorial.

Outras normas jurídicas não revelam, com a mesma nitidez do exemplo acima, as lutas das quais decorrem. Citem-se como exemplo as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – que, periodicamente, tiram de circulação medicamentos. A dificuldade na identificação de mobilizações e lutas que deram origem a determinadas normas, contudo, não significa que tais normas carecem de processos de luta prévios.

⁴ FLORES, Joaquín Herrera. *Hacia una visión compleja de los derechos humanos. in El vuelo de Anteo. Derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée de Brouwer, S.A., 2000, p. 19-78. p. 31.

Imaginemos, por exemplo, um processo de luta conduzido por uma Organização Não-Governamental norte-americana. Suponhamos que dita ONG demonstre por meio de estudos e pareceres científicos os efeitos colaterais de determinado princípio ativo, culminando com a retirada do medicamento do mercado estadunidense, por determinação da autoridade competente. Por precaução, suponhamos uma vez mais, que a ANVISA resolva retirar de circulação os medicamentos também aqui no Brasil.

Pergunta-se: não houve processo de luta previamente à norma sanitária brasileira? Decerto que houve. Entretanto o processo de luta foi “tomado emprestado” de um outro cenário. Em última análise, no exemplo dado, o processo de luta conduzido pela ONG norte-americana serviu também ao direito positivo brasileiro.

Não olvidamos que tal “empréstimo” de processos de lutas de uma realidade geográfico-cultural distinta pode mesmo conduzir a direitos descontextualizados, o que é algo deveras prejudicial. Entretanto, tal circunstância não nos permite afirmar que direitos sejam gerados sem prévios processos de lutas.

Esquecer ou ignorar que direitos são resultados de processos de lutas (passadas, cotidianas, diretas ou emprestadas) apenas contribui para propagar uma visão descontextualizada de direitos, como se as normas jurídicas surgissem do nada, ao bel prazer e/ou por liberalidade de variados legisladores.

A este respeito, ou seja, versando sobre a temática da contextualização de direitos a partir de uma concepção renovada e pós-moderna dos direitos humanos, assim se manifesta Maria José Fariñas Dulce:

“Como aspiración moral, no podemos renunciar a que todos los derechos conseguidos históricamente sean reconocidos por igual para todos los seres humanos (cosa que el universalismo <<eurocentrista>> no ha conseguido, porque, a pesar de las grandilocuentes proclamaciones de derechos, vivimos, en la actualidad, formas de sumisión, violación y opresión realmente siniestras). Sin embargo, tal aspiración no debe enmascarar tampoco la concreta problemática, que aparece a la hora de interpretar y aplicar esos derechos, donde ya no podemos, ni debemos, operar con conceptos abstractos y absolutos, ni caer en un puro idealismo, lo cual tan solo conduciría, de nuevo, a una construcción <<mítica>> de los derechos humanos.”⁵

⁵ DULCE, María José Fariñas. *Los derechos humanos: desde la perspectiva sociológico-jurídica a la “actitud postmoderna”*. 2a ed. Madrid: Dykinson, 2006. p. 38.

Neste mesmo sentido Herrera Flores critica a descontextualização das normas internacionais sobre direitos humanos. Assim, mencionando particularmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o autor critica o preâmbulo e o artigo 1.1 da DUDH por apresentar, segundo ele, uma visão idealista do ser humano, apresentando-o como “*uma persona no situada, definida al margen de sus contextos sociales y personales*”.⁶

Esta estipulação universalizante e descontextualizada de direitos humanos deve ser evitada por contribuir para um enfraquecimento de suas disposições, na medida em que produz normatividade vazia de repercussão fática, dissociada da realidade.

Por outro lado, parece-nos imprescindível que olhemos os textos normativos que garantem direitos humanos com um olhar penetrante em suas origens. É preciso superar a simples mirada superficial, que foca apenas o texto jurídico, e nos aprofundarmos na mobilização que o antecede⁷.

A título de exemplo, observe-se a listagem abaixo, que contempla os mais relevantes textos jurídicos internacionais de direitos humanos:

| | | Date | Monitoring Body |
|-------------|--|-------------|-----------------|
| ICERD | International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination | 21 Dec 1965 | CERD |
| ICCPR | International Covenant on Civil and Political Rights | 16 Dec 1966 | CCPR |
| ICESCR | International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights | 16 Dec 1966 | CESCR |
| CEDAW | Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women | 18 Dec 1979 | CEDAW |
| CAT | Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment | 10 Dec 1984 | CAT |
| CRC | Convention on the Rights of the Child | 20 Nov 1989 | CRC |
| ICMW | International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families | 18 Dec 1990 | CMW |
| CPED | International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance | 20 Dec 2006 | CED |
| CRPD | Convention on the Rights of Persons with Disabilities | 13 Dec 2006 | CRPD |
| ICESCR - OP | Optional Protocol to the Covenant on Economic, Social and Cultural Rights | 10 Dec 2008 | ICESCR |
| ICCPR-OP1 | Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights | 16 Dec 1966 | CCPR |
| ICCPR-OP2 | Second Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights, aiming at the abolition of the death penalty | 15 Dec 1989 | CCPR |
| OP-CEDAW | Optional Protocol to the Convention on the Elimination of Discrimination against Women | 10 Dec 1999 | CEDAW |
| OP-CRC-AC | Optional protocol to the Convention on the Rights of the Child on the involvement of children in armed conflict | 25 May 2000 | CRC |
| OP-CRC-SC | Optional protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography | 25 May 2000 | CRC |
| OP-CRC-IC | Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure | 14 Apr 2014 | CRC |
| OP-CAT | Optional Protocol to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment | 18 Dec 2002 | SPT |
| OP-CRPD | Optional Protocol to the Convention on the Rights of Persons with Disabilities | 12 Dec 2006 | CRPD |

⁶ FLORES, Joaquín Herrera. *La reinvencción de los Derechos Humanos*. Sevilla: atrap sueños, 2008. p. 89.

⁷ Como veremos em capítulo vindouro, a mobilização permanente pode ser a chave para a efetividade.

Fonte: United Nation. Office of the High Commissioner for Human Rights⁸

É necessário olhar esta listagem, por exemplo, e enxergar além da *International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination* – ICERD e do *International Covenant on Civil and Political Rights* – ICCPR, toda a luta social pela igualdade racial nos Estado Unidos, notadamente entre 1954 e 1968; a luta de Rosa Parks, de Martin Luther King Jr., do movimento Panteras Negras. É reconhecer a luta de John Lewis pelos direitos civis.

É não esquecer, por exemplo, o ativismo das delegações latino-americanas para inclusão dos direitos econômicos, sociais e culturais na Declaração Universal de 1948⁹.

A respeito dos direitos das mulheres, seria deveras injusto limitar-nos ao texto da *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* - CEDAW e olvidar as lutas de Olympe de Gouges, Mary Wollstonecraft¹⁰, Emmeline Pankhurst, Simone de Beauvoir, Betty Friedman, Kate Millet e outras tantas¹¹.

No mesmo sentido, não é razoável fixarmo-nos nas conquistas jurídicas dos trabalhadores industriais ingleses em 1918 e esquecermos que elas só existiram em razão das lutas do movimento *cartista* iniciadas com a elaboração da *People´s Charter* de 1838 e da luta, sobretudo, de William Lovett¹², isso em uma época que sequer se falava em *direitos humanos*.

Tudo isso sem nos esquecermos, principalmente, de uma infinidade de anônimos que com estes homens e mulheres cerraram fileiras na luta por dignidade e que ao final lograram conquistar direitos, humanos.

⁸ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *Core International Instruments*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CoreInstruments.aspx>>, acesso em: 15 jun. 2015.

⁹ YAMIN, Alicia. *Derechos Económicos, Sociales y Culturales en América Latina: Del Invento a la Herramienta*. Ottawa, ON, CAN: IDRC Books / Les Éditions du CRDI, 2006. p. 54.

¹⁰ PISARELLO, Gerardo. *Un largo termidor: historia y crítica del constitucionalismo antidemocrático*. Corte Constitucional del Ecuador para el Período de Transición, 2011. p. 81.

¹¹ LLOMBART, Margot Pujal I; RODRÍGUEZ, Eva Patricia Gil; AYTER, Imma Lloret. *El feminismo y la violencia de género*. Barcelona: Editorial UOC, 2007, p.21-31.

¹² PISARELLO, Gerardo. op. cit. p. 96-98.

A propósito, Manuel Castells a eles se refere, de maneira ironicamente crítica, como a “*multidão indiferenciada, chamada classe social, ou etnia, ou gênero, ou nação, ou fiéis, ou qualquer uma das outras denominações coletivas do subconjunto da diversidade humana*”, que costuma acompanhar o “único herói” que recebe o reconhecimento da História.¹³

Não há direitos deferidos por benevolência, por liberalidade. Eles decorrem de processos de luta que se alternam e acumulam no tempo, em uma espiral de conquistas que faz com que, muitas vezes, aqueles que iniciaram a luta, ou seja, que exteriorizaram pela primeira vez o anseio social¹⁴, nem sempre gozem dos louros dessas lutas. São por essas razões que uma mirada exclusiva ao texto normativo conduz, via de regra, ao injusto esquecimento dessas lutas prévias.

Ademais, não deixemos de recordar que o texto jurídico, muitas vezes, veicula interesses nada nobres. É o que nos lembra Celso Lafer¹⁵ ao rememorar os verdadeiros interesses de fundo do Tratado de Versalhes:

Com o século XX, a primeira iniciativa marcante na área internacional referente aos direitos humanos é a criação, pelo Tratado de Versalhes, da Organização Internacional do Trabalho, vinculada à Sociedade de Nações, aberta ao transnacionalismo da representação operária e patronal, e destinada a harmonizar, em nível adequado, as condições de vida dos trabalhadores. **Embora importantíssima para a consolidação dos direitos dos trabalhadores, a fundação da OIT deveu-se em boa medida à necessidade de dar-se uma resposta à inquietação operária e ao desafio da Revolução Bolchevista, bem como de evitar que discrepâncias muito grandes entre os custos da mão-de-obra trouxessem prejuízos ao comércio exterior dos países onde os direitos sociais já haviam conhecido importantes avanços. (Destaque nosso)**

Em outras palavras, o que se busca demonstrar é que um texto jurídico é apenas a ponta do *iceberg* de algo muito maior e profundo que são os processos de luta por dignidade. A fidelidade contextual deste texto jurídico exigirá, obrigatoriamente, um olhar em direção às mobilizações e lutas que o precederam.

¹³ CASTELLS, Manuel. *Networks of Outrage and Hope: Social Movements in the Internet Age*. 2 edition ed. Cambridge, UK ; Malden, MA: Polity, 2015. p. 12.

¹⁴ FLORES, Joaquín Herrera. *Hacia una visión compleja de los derechos humanos*. in *El vuelo de Anteo. Derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée de Brouwer, S.A., 2000, p. 19-78. p. 30.

¹⁵ LAFER, Celso. *A ONU e os direitos humanos*. *Estudos Avançados*, v. 9, n. 25, p. 169–185, 1995. p. 170.

Isso porque tais lutas, em um final bem-sucedido, logram expressão jurídica, seja através de normas enunciativas de direitos (convenções, tratados, constituições, leis, etc) ou mesmo através de normas revocatórias de legislações ofensivas a direitos humanos (e.g. revogação das *Jim Crow Laws* norte-americanas).

Há que se esclarecer, desde já, que a conquista jurídica obtida ao final de um processo de lutas é sempre parcial, ou seja, insuficiente em si mesma. Indiscutivelmente se trata de uma vitória, haja vista se obter o reconhecimento estatal de *anseios sociais* elevados a *valores* por meio das lutas¹⁶. Entretanto, a conquista jurídico-formal, como veremos, não assegura a conquista no plano fático, sendo por isso insuficiente.

A nossa visão de direitos humanos supera, portanto, qualquer limitação que o aproxime exclusivamente de textos normativos. A positivação, em nosso sentir, é mera parte do processo de luta, que inexoravelmente há de continuar até a efetivação prática dos direitos por que se lutou.

Mais uma vez, ampara-nos nesta construção o magistério de Herrera Flores:

*"[...] ya que no podemos entender los derechos sin verlos como parte de la lucha de grupos sociales empeñados en promover la emancipación humana por encima de las cadenas con las que se sigue encontrando la humanidad en la mayor parte de nuestro planeta. Los Derechos Humanos no sólo se logran en el marco de las normas jurídicas que propician su reconocimiento, sino también, y de un modo muy especial, en las prácticas sociales de ONGs, de Asociaciones, de Movimientos Sociales, de Partidos Políticos, de Iniciativas Ciudadanas y de reivindicaciones de grupos, sean minoritarios (indígenas) o no (mujeres) que de un modo u otro han quedado tradicionalmente marginados del proceso de positivación y reconocimiento institucional de sus expectativas."*¹⁷

Essa aproximação entre direitos humanos e processos de luta e mobilizações sociais é igualmente capturada por Helio Gallardo, que assim se manifesta:

"históricamente, derechos humanos siempre se han seguido de transferencias o autotransferencias sociales de poder. Si la matriz de derechos humanos está configurada por las formaciones sociales modernas, el motor que posibilita derechos humanos es la lucha social y ciudadana en ellas. La lucha social es decisiva para la constitución histórica de derechos civiles. La lucha ciudadana tiene como premisa y horizonte el proceso de

¹⁶ FLORES. Joaquín Herrera. *Hacia una visión compleja de los derechos humanos*. in *El vuelo de Anteo*. Derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée de Brouwer, S.A., 2000, p. 30.

¹⁷ Idem. p. 44.

consolidación de un Estado republicano de derecho y un régimen democrático.”¹⁸

Firmados estes conceitos e adotada tal concepção de direitos humanos como processos de luta, convém avançarmos em algumas exemplificações históricas de positivações jurídicas em direitos humanos, de maneira a confirmar que textos jurídico-normativos são construídos a partir de processos de lutas.

Antes de iniciarmos as exemplificações dos processos de luta que serão minudenciados, um esclarecimento se faz necessário. Por afinidade com os temas, escolhemos para análise três processos de luta por direitos: a elaboração da DUDH, da Constituição Federal brasileira de 1988 e de diplomas assecuratórios de direitos civis e raciais norte-americanos.

Temos, portanto, variadas temáticas referentes a processos de luta que, igualmente, culminaram em variados diplomas jurídico-normativos. A disparidade temática dessas lutas e dos textos normativos que delas emergiram é proposital.

Em outras palavras, a escolha aparentemente aleatória de diplomas normativos visa a confirmar que o resultado “positivação” pode ser atingido por diversas formas de luta, bem como demonstrar que os mais diversos diplomas jurídicos guardam entre si um fio condutor comum: a mobilização/pressão social. Este, portanto, é o foco que buscaremos ressaltar nas exemplificações a seguir.

Assim, nesta demonstração de que textos jurídicos se apresentam como resultado de lutas por direitos, lançaremos inicialmente um olhar sobre o processo de elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, de 1948

A tarefa exige, invariavelmente, explorar o contexto em que se inseriu a DUDH e, ao fazê-lo, não há como fugir da narrativa de horrores perpetrados na II Guerra Mundial. Não há como dissociar a Declaração Universal da sua intrínseca tentativa de prevenir que os horrores vivenciados na guerra encerrada em 1945 voltassem a se repetir.

¹⁸ GALLARDO, Helio. *Lucha Social, Pinochet y la Producción de Justicia*. in Teoria Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 434.

Com efeito, a vinculação entre a DUDH e o maior conflito bélico da história é algo explícito no próprio texto declaratório, como se observa em seu preâmbulo:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,[...]¹⁹

Essa inexorável vinculação entre DUDH e a II Guerra Mundial é igualmente apontada no magistério de Celso Lafer:

A carta da ONU exprime este anseio de paz. Almeja, como diz o seu preâmbulo, "preservar as gerações futuras do flagelo da guerra". Por isso propõe delimitar através das técnicas da convivência social engendradas pela teoria jurídica, o exercício do poder dos Estados-soberanos desencadeador da violência da guerra. Na elaboração de um direito novo, a Carta levou em conta o que foi a destrutividade técnica dos instrumentos bélicos da Segunda Guerra Mundial, inclusive a bomba atômica, e a experiência do totalitarismo, que patrocinou os campos de concentração e o holocausto. Em síntese, um dos antecedentes do direito novo, foi a escala sem precedentes do mal ativo e passivo. Daí ter contemplado a perspectiva das vítimas do mal com uma preocupação com os direitos humanos. Estes foram considerados no preâmbulo; e nos artigos 1º, § 3º; 13, § 1b; 55, c; 56; 62 § 2º; 64; 68; 73; 76, c - o que significa uma abrangência da Carta da ONU nesta matéria, que contrasta com o mais modesto articulado do art. 23 do Pacto da Sociedade das Nações.²⁰

Em que pese a ofensa a direitos humanos não ter sido inaugurada com esse conflito mundial, haja vista que esta expertise é deveras remota em nossa prática (des)humana, muito menos ter sido o primeiro genocídio do século XX²¹, a II Guerra Mundial constitui ápice em termos quantitativos e em diversidade de ofensas.

É lapidar a expressão cunhada por Hannah Arendt²² ao descrever como “banalidade do mal” toda a perda de senso crítico que levou pessoas comuns, civis,

¹⁹ ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaración Universal de Derechos Humanos*. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/udhr/>>. Acesso em: 4 jul. 2015.

²⁰ LAFER, Celso. op. cit. p. 170.

²¹ GLOBO NEWS. *Primeiro genocídio do século XX é tema do GloboNews Documento*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2014/08/primeiro-genocidio-do-seculo-xx-e-tema-do-globonews-documento.html>>. Acesso em: 16 jul. 2015.

²² ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Companhia das Letras, 1999.

burocratas, a contribuir com a execução massiva de seres humanos ou a calar-se ante tais atrocidades.

Semelhante abordagem é observada em “O Leitor” de Bernhard Schlink, que explora igualmente o delicado e difícil tema da culpa de quem viveu o nazismo, “*mas não fez nada. Ou não pode fazê-lo. Ou não quis fazê-lo. É a metáfora da própria condição alemã nos conturbados anos do nacional-socialismo*”, nas palavras de Arnaldo Godoy²³.

Fundamentalmente, é preciso ter em mente que a DUDH, muito além e muito antes de ser um texto jurídico acabado, representou uma resposta às vítimas de sucessivas barbáries e privações de dignidade daquele momento histórico imediatamente anterior à sua elaboração.

Não estamos a afirmar, por óbvio, que as vítimas do nacional-socialismo alemão lutavam pela instituição de uma ordem mundial protetiva dos direitos humanos. Não é isso.

As vítimas do nazismo (judeus, ciganos, homossexuais, testemunhas de Jeová, comunistas, sindicalistas, etc.²⁴), em verdade, lutavam imediatamente por sua própria vida e mediatamente para conter o avanço da nefasta ideologia totalitária. A instituição de mecanismos jurídicos de proteção dos direitos humanos constituiu, portanto, *herança involuntária*²⁵ do nazismo.

Como se pode perceber, a Declaração Universal dos Direitos Humanos está íntima e irremediavelmente ligada ao contexto beligerante anterior. É fácil perceber a vinculação entre a DUDH e as lutas ocorridas no conflito bélico mundial. A ligação é deveras clara neste caso específico.

²³ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. “O Leitor”, de Bernhard Schlink, e o tema da culpa na cultura do pós-guerra. Consultor Jurídico, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-01/leitor-bernhard-schlink-tema-culpa-cultura-pos-guerra>>. Acesso em: 16 jul. 2015.

²⁴ UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *Inimigos do Estado*. Disponível em: <<http://www.ushmm.org/outreach/ptbr/article.php?ModuleId=10007727>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

²⁵ BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos; FRANCK JUNIOR, Wilson. *Direito penal e preocupação pelas vítimas. A renovação dos princípios de ofensividade e proteção de bens jurídicos após a experiência do totalitarismo*. IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes - Juína/MT, Ano 2, nº 4, Jun/Dez 2013. p. 57.

Repita-se, contudo, que para outros diplomas jurídicos a vinculação entre os textos normativos e as mobilizações e lutas que lhes deram origem nem sempre se apresenta com a mesma nitidez.

Ainda quanto à DUDH convém destacar uma luta não tão notória que diz respeito à sua elaboração. Em interessante apanhado histórico, Jaime Oraá Oraá e Felipe Gómez Isa²⁶ dão conta da luta travada pelas delegações latino-americanas para a inclusão de uma declaração de direitos humanos já na Carta das Nações Unidas de 1945.

Tal intento, frustrado momentaneamente em razão do contexto geopolítico da época (preocupação das potências europeias com a situação de suas colônias na África e no oriente; preferência da União Soviética aos direitos sociais, em oposição aos Estados Unidos, que ressaltavam os direitos individuais), foi adiado para 1948.

A história da luta diplomática pela inclusão dos direitos humanos na Carta das Nações Unidas travada por embaixadores e delegações latino-americanas foi igualmente contada, com riqueza de detalhes, em Conferência promovida pela Embaixada dos Estados Unidos na Santa Sé em maio de 2008, por ocasião da celebração dos 60 anos da Declaração Universal.

Na ocasião a então embaixadora Mary Ann Glendon²⁷ ressaltou o papel e a luta de pessoas como Guy Perez Cisneros (Cuba), Hernan Santa Cruz (Chile), Minerva Bernardino (República Dominicana), assim como das representações diplomáticas de Equador, México, Uruguai, Panamá e outras delegações do Caribe na conquista da inserção dos direitos humanos na Carta da ONU e da elaboração da própria Declaração Universal de 1948.

Tal luta foi hercúlea, haja vista o poderio dos “opositores”, nomeadamente Estados Unidos, União Soviética, França, Inglaterra, mas, ao final, foi vitoriosa sob o

²⁶ ORAÁ, Jaime Oraá; ISA, Felipe Gomez. *La Declaración Universal de los Derechos Humanos: un breve comentario en su 50 aniversario*, Bilbao: Universidad de Deusto, 1997.

²⁷ GLENDON, Mary Ann. *Latin American and Caribbean Influences on the U.N. Charter and the Universal Declaration of Human Rights*. Collected Speeches for the Conference. Embassy Vatican Conference Highlights History of Human Rights May 2, 2008. Disponível em: <<http://vatican.usembassy.gov/a8050707.html>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

ponto de vista jurídico e legou ao mundo um instrumento de importância ímpar na defesa dos direitos humanos.

Igualmente contribuindo nesta luta pela elaboração da DUDH, cumpre destacar o papel das Organizações Não-Governamentais (ONGs). Isso porque a delegação norte-americana presente à Conferência de San Francisco se fez acompanhar de ONGs, com a atribuição de apresentar opiniões da sociedade civil sobre temas que lhes fossem submetidos pelos diplomatas²⁸. Como resultado desta participação, o que se observou foi uma profunda e qualificada pressão para que a temática dos direitos humanos assumisse um papel de destaque e relevo nas discussões.

Não por acaso o papel das ONGs na proteção dos direitos humanos no plano internacional mereceu capítulo próprio e de destaque nas memórias de Eleanor Roosevelt sobre a criação da Organização das Nações Unidas e da elaboração da DUDH²⁹. Ressalte-se que este protagonismo não apenas foi importante no passado, mas é fator indispensável em nossos dias para evitar ou minimizar a discrepância existente entre a proteção jurídica e o contumaz desrespeito aos direitos humanos na prática cotidiana³⁰.

Ao resgatar estas duas vertentes de processos de lutas que antecederam a DUDH - a luta bélica e a diplomática – pretendemos ressaltar a estreita proximidade entre o texto jurídico e tais lutas. Estas (as lutas) determinaram aquele (o texto jurídico), sem aquelas lutas não haveria texto jurídico.

Ademais, destaque-se com isso o fato de que as mobilizações e lutas por direito podem ocorrer nos mais diversos cenários: de trincheiras de guerra a mobilizações de rua, passando pela esfera diplomática e até mesmo processos de luta em ambiente virtual, como permite o avanço tecnológico dos dias atuais.

Avançando no propósito de demonstrar que a positivação jurídica decorre de processos de luta, passemos a enunciar o contexto de lutas que precederam a promulgação da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

²⁸ ORAÁ e ISA, op. cit.

²⁹ ROOSEVELT, Eleanor; DEWITT, William A. *UN: Today and Tomorrow*. Harper, 1953.

³⁰ MARCINKUTÉ, Lina. *The Role of Human Rights NGO's: Human Rights Defenders or State Sovereignty Destroyers?* Baltic Journal of Law & Politics, v. 4, n. 2, p. 52–77, 2011.

A escolha deste processo específico de luta, além da já mencionada afinidade com o tema, deve-se ao fato de a Constituição Federal de 1988 ser costumeiramente objeto de grande júbilo no meio jurídico-acadêmico brasileiro, notadamente pela extensa enunciação de direitos humanos, ali chamados direitos fundamentais, e respectivas garantias de ordem processual que os asseguram.

Ocorre que a Constituição brasileira, em analogia à mitologia grega, não é uma *Deusa Atena*, nascida pronta e acabada da cabeça de *Zeus*³¹. O texto em vigor não pode ser tido, sob pena de falsidade, como obra pronta e acabada. Ao contrário, há muito o que ser construído e efetivado.

Além disso, os aplausos ao texto constitucional, de fato merecidos em muitos aspectos, não podem ofuscar as lutas e mobilizações sociais que precederam a promulgação da Constituição de 1988.

Referimo-nos, em especial, à luta de pessoas contra o regime de exceção imposto ao país pelo golpe militar de 1964, bem como à gigantesca mobilização social que, em um primeiro momento, clamou nas ruas por eleições diretas e, posteriormente, conduziu à convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte – ANC.

A primeira dessas lutas se refere àqueles homens e mulheres, em geral jovens, que foram privados de uma vida social pacífica, prazerosa, autodeterminada, tudo isso em razão da ação ilegítima de um governo de exceção, imposto através da ruptura da ordem democrático-constitucional a partir de 31 de março de 1964.

Embora as vítimas mais notórias da ditadura militar brasileira tenham sido estudantes e professores universitários, o rol de vítimas de violações aos direitos humanos é deveras extenso e inclui trabalhadores urbanos, camponeses, religiosos cristãos, povos indígenas, homossexuais e inclusive militares, como apurou a Comissão Nacional da Verdade - CNV³².

³¹ De acordo com a mitologia, Atena foi gerada dentro da cabeça de Zeus, que sentiu uma forte dor de cabeça e pediu para que seu filho Hefesto lhe desferisse uma machadada no crânio. De sua cabeça saiu Atena, já adulta, portando lança, escudo e capacete.

³² A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei 12.528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012 como instrumento de justiça transicional e com o objetivo de promover a apuração e o esclarecimento público das graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil durante o regime militar. Os

Segundo dados da CNV³³, a ditadura militar no Brasil produziu nada menos que 434³⁴ mortos e desaparecidos políticos, sem nos esquecermos das inúmeras vítimas de detenção ou prisão ilegal ou arbitrária³⁵; de tortura³⁶; de execução sumária, arbitrária ou extrajudicial, e outras mortes imputadas ao Estado³⁷; repita-se, de desaparecimento forçado e ocultação de cadáver³⁸; de detenções ilegais e arbitrárias, praticadas mediante utilização de meios ilegais, desproporcionais ou desnecessários e com falta de informação sobre os fundamentos da prisão³⁹; de realização de prisões em massa⁴⁰; de incomunicabilidade do preso⁴¹; de sistemáticas ofensas à integridade física e psíquica do detido⁴², mesmo diante de esforço heroico dos advogados em evitá-las⁴³.

Convém mencionar, dada a sua representatividade sobre a luta contra a ditadura militar e retorno à democracia no Brasil o rico material de memória histórica, composto de diversos filmes e documentários sobre o tema, exibidos por ocasião do Seminário Internacional Marcas de la Memoria Brasil-España⁴⁴, ocorrido de 26 a 29 de janeiro de 2015, na Universidad Pablo de Olavide, em Sevilha, Espanha.

Com efeito, as películas ali exibidas e discutidas, inclusive com a presença de cineastas e personagens que viveram na pele as atrocidades da ditadura, se prestaram a recordar, com a peculiar dramaticidade e emotividade que o cinema

resultados de seus trabalhos constam de minucioso relatório divulgado em dezembro de 2014 e disponível para consulta em <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 02 ago. 2015.

³³ Comissão Nacional da Verdade. *Relatório. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos*. Disponível para consulta em <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2015

³⁴ Número estipulado em “rol não definitivo” como afirma o próprio Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

³⁵ Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da CNV: Volume I. Parte III Métodos e Práticas nas Graves Violações de Direitos Humanos e Suas Vítimas*. Disponível para consulta em <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_275_a_592.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2015. pág. 280.

³⁶ Comissão Nacional da Verdade. op. cit. p. 283 e 327.

³⁷ Comissão Nacional da Verdade. op. cit. p. 287.

³⁸ Comissão Nacional da Verdade. op. cit. p. 290.

³⁹ Comissão Nacional da Verdade. op. cit. p. 305.

⁴⁰ Comissão Nacional da Verdade. op. cit. p. 309.

⁴¹ Comissão Nacional da Verdade. op. cit. p. 314.

⁴² Comissão Nacional da Verdade. op. cit. p. 322.

⁴³ Sobre a atuação heroica de advogados durante a ditadura, mencione-se o filme-documentário de Silvio Tendler: Documentário. *Os Advogados contra a Ditadura: Por uma questão de Justiça*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fhRJxeFfbYM>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

⁴⁴ SEMINARIO INTERNACIONAL MARCAS DE LA MEMORIA BRASIL-ESPAÑA. Disponível em: <<http://joaquinherreraflores.org/content/noticias/seminario-internacional-marcas-de-la-memoria-brasil-espana>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

instiga, que as conquistas jurídicas em matéria de direitos humanos exigiram, no Brasil, na Espanha ou em qualquer lugar, muito mais que mera técnica legislativa.

Citem-se, a propósito, as películas: “Eu me lembro”⁴⁵, “Pantalones a la luna. La Desbandá”⁴⁶, “Nossas histórias”, “Presos del Silencio”⁴⁷, “Repare Bem”⁴⁸, “Uma dor Suspensa no Tempo”⁴⁹, “Memoria de las Cenizas”⁵⁰, “500 - Os Bebês Roubados pela Ditadura Argentina”⁵¹, dentre diversos outros documentários mencionados e referidos naquele seminário.

Perceba-se, portanto, que o rol de direitos humanos, plasmados no texto de nossa Constituição, exigiram vida, suor e sangue de muitos que, heroicamente, denunciaram a ilegitimidade do regime estabelecido e contribuíram para atribuir *significação material* a diversos dispositivos do texto constitucional.

Por *significação material* nos referimos ao fato de que muitos dispositivos, embora já estivessem presentes em textos constitucionais anteriores, ali figuravam por mera verborragia legislativa, muitas vezes importados de constituições estrangeiras sem qualquer proximidade com lutas, conquistas ou eventos histórico-sociais nacionais. Enfim, direitos descontextualizados.

A luta dessa pessoas, cujos infortúnios figuram no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, coloriram com tonalidade própria e contextualização histórica dispositivos como a vedação da tortura e a proibição de tratamento desumano ou

⁴⁵ Documentário. *Eu me lembro*. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=BqZVzVRuDE8>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

⁴⁶ Documentário. *Pantalones a la luna. La Desbandá*. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=oLFmRdbsHzl>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

⁴⁷ Documentário. *Presos del Silencio (Andalucía) – Trabajos Forzados en la España de Franco*.

Disponível em: <http://www.antifeixistes.org/5832_documental-presos-del-silencio-andaluci%CC%81a-trabajos-forzados-en-la-espan%CC%83a-de-franco.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

⁴⁸ Documentário. *Repare Bem*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DgNTPTRpz5g>>.

Acesso em: 9 ago. 2015.

⁴⁹ Documentário. *Uma dor Suspensa no Tempo*. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=5i_6WGwdJcE>. Acesso em: 9 ago. 2015.

⁵⁰ Documentário. *Memoria de las Cenizas*. Disponível em:

<<http://intermediaproducciones.com/portfolio/memoria-de-las-cenizas/>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

⁵¹ Documentário. *500 - Os Bebês Roubados pela Ditadura Argentina*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wENFC3_P4P4>. Acesso em: 9 ago. 2015.

degradante⁵², a consagração da liberdade de manifestação do pensamento⁵³, a vedação à privação de direitos por convicção política⁵⁴, a expressão livre de censura⁵⁵, a inviolabilidade do domicílio⁵⁶ e das comunicações⁵⁷, o direito de reunião⁵⁸, dentre tantos outros previstos na Constituição Federal de 1988.

Essa ligação direta entre o processo de luta insurrecional contra o regime militar e os citados institutos jurídicos inscritos posteriormente no texto da Constituição pode ser facilmente comprovada pela leitura dos Diários da Assembléia Nacional Constituinte⁵⁹.

Uma busca por estes dispositivos e institutos jurídicos nos anais do trabalho Constituinte demonstrará que a sua disciplina se inseriu no contexto de repúdio às práticas do regime militar e no intento de obstaculizar sua repetição⁶⁰.

A título de exemplo, citem-se trechos de discursos de Parlamentares Constituintes em que a vinculação ao contexto histórico ditatorial é expressa:

Queremos registrar que, segundo nossa compreensão, é completamente inadmissível que, no primeiro artigo que define os direitos do povo brasileiro, estabeleçamos, ao lado do direito à vida, o direito à propriedade. Do ponto de vista socialista, isto é especialmente inadequado, pois sabemos que a ampla maioria do povo brasileiro não tem qualquer direito à propriedade.

O § 8º do mesmo artigo: Sr. Presidente, é um esforço que o "Centrão" tem feito, e que cedeu, no sentido de vincular o **crime de tortura – crime de Estado contra o cidadão, extremamente vinculado à etapa ditatorial por que acabamos de passar, crime hediondo praticado abundantemente em nosso País e em toda a América Latina** - ao crime de terrorismo, ao

⁵² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 5º, III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015.

⁵³ *Idem*. Art. 5º, IV.

⁵⁴ *Idem*. Art. 5º, VIII.

⁵⁵ *Idem*. Art. 5º, IX.

⁵⁶ *Idem*. Art. 5º, XI.

⁵⁷ *Idem*. Art. 5º, XII.

⁵⁸ *Idem*. Art. 5º, XVI.

⁵⁹ BRASIL. *Assembléia Nacional Constituinte. Diários*. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/constituente_principal.asp>. Acesso em: 11 ago. 2015.

⁶⁰ Sobre o tema *justiça de transição* e formas de não repetição *vide* OLIVEIRA, Roberta Cunha de. *Entre a permanência e a ruptura: o legado autoritário na condução de instituições políticas brasileiras e a justiça de transição*. in *Justiça de transição no Brasil : violência, justiça e segurança* [recurso eletrônico] / José Carlos Moreira da Silva Filho, org. – Dados eletrônicos – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2012. p. 322.

crime de tráfico de drogas e ao crime de seqüestro. HAROLDO LIMA (PC do B – BA) – 02/02/1988⁶¹

Ora, Sr. Presidente e Srs. Constituintes, **a greve é um direito legítimo** do trabalhador. Reconhecido aqui mesmo pela Comissão de Sistematização desta Assembléia Nacional Constituinte, e que **sem dúvida estará inscrito no texto da nova Constituição**. E principalmente agora, quando uma inflação criminosa e exorbitante corrói dia a dia os salários daqueles que verdadeiramente constroem o Brasil. O Governador do Paraná pode dizer que é a favor do direito de greve, pode dizer até que ama a democracia. Más tudo isso é 50 da boca para fora para iludir o eleitorado. Porque, na hora de decidir, ele decide pela **punição, pela perseguição política pela intolerância, nos mesmos moldes que a ditadura decidia**.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA (PT –SP) – 04/02/1988⁶² (**Destaques nossos**)

Queremos com isso demonstrar a ligação próxima, direta, entre o processo de luta contra o regime militar, pela redemocratização brasileira, e direitos e garantias veiculados na Constituição Federal de 1988.

Além dessas lutas heroicas, houve ainda outra, de importância ímpar para outras conquistas, igual e posteriormente disciplinadas pelo texto constitucional brasileiro.

Trata-se da mobilização social sem precedentes que clamou por anistia política, por eleições diretas para governador e presidente da república e, por fim, ganhou sua máxima expressão no clamor por uma nova Constituição.

Perceba-se a íntima ligação e interdependência entre as lutas, ou seja, entre a atuação dos jovens que se insurgiram contra a ditadura e a atuação da sociedade civil mobilizada: a segunda não se mobilizaria sem os primeiros, ao passo que a luta dos outrora “subversivos” teria sido em vão não fosse a subsequente mobilização generalizada.

Dito de outra maneira, os brasileiros vitimados pelo regime militar contribuíram com sua dignidade, e até mesmo com a vida, para denunciar a ilegitimidade e

⁶¹ BRASIL. *Assembléia Nacional Constituinte. Diário. Ano II – Nº 175. 2 de fevereiro de 1988. Brasília-DF. p. 6757.* Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/constituente_principal.asp>. Acesso em: 16 ago. 2015.

⁶² BRASIL. *Assembléia Nacional Constituinte. Diário. Ano II – Nº 177. 4 de fevereiro de 1988. Brasília-DF. p. 6848.* Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/177anc04fev1988.pdf#page=>>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

crueldade de um regime imposto. Tal grito foi ouvido pela sociedade, que, aos milhares, clamou por anistia aos exilados políticos⁶³, culminando com a promulgação da Lei da Anistia⁶⁴, que possibilitou o retorno do exílio de inúmeros brasileiros banidos do país por suas convicções ideológicas.

Neste trabalho de defesa dos presos políticos e de denúncia das violações aos direitos humanos, Susana Scavino e Vera Maria Candau⁶⁵ destacam a atuação das Comissões de Justiça e Paz das arquidioceses de São Paulo e do Rio de Janeiro, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, da Associação Brasileira de Imprensa – ABI, instituições científicas como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, etc. As autoras situam ainda tal atuação como primórdios da educação em direitos humanos no Brasil.

Uma vez mobilizada, a sociedade da época seguiu em ascendente de conquistas, clamando e obtendo o direito de votar diretamente para os quadros do executivo estadual⁶⁶. Foi histórico o movimento das “Diretas Já”, que pleiteava eleições diretas também para presidente da república.

Embora derrotado juridicamente, haja vista a não aprovação da Emenda Constitucional que veiculava tais anseios⁶⁷, a ebulição social clamando pela redemocratização se constituiu em marcha sem retrocesso.

E não parou por aí. O turbilhão democratizador do período fez surgir o anseio pela superação completa dos resquícios ditatoriais. A convulsão social neste sentido

⁶³ Como registro jornalístico do período *vide*: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/08/conheca-a-historia-do-movimento-pela-anistia>>; <http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_31ago1979.htm>; <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/anistia-mobilizou-brasil-nos-anos-70-9771801>> Acesso em: 17 ago. 2015.

⁶⁴ BRASIL. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 24 set. 2015.

⁶⁵ CANDAU, Vera Maria Ferrão; SCAVINO, Susana. *Educação em direitos humanos no Brasil: ideias-força e perspectivas de futuro*. in: MAGDENZO, A. (Org.). *Pensamiento y ideas-fuerza de la educación en derechos humanos en Iberoamerica*. Santiago do Chile: Unesco-OEI, 2009. p. 70.

⁶⁶ BRASIL. *Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6978.htm>. Acesso em: 24 set. 2015.

⁶⁷ Ainda como registro jornalístico do período *vide*: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1984/04/26/>> Acesso em: 17 ago. 2015.

conduziu à proposta de convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte⁶⁸, que legou ao Brasil a atual Constituição Federal de 1988.

Destacamos, no curso dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, a intensa pressão, debate e participação da sociedade civil que contribuíram na enorme conquista jurídica que representou o texto constitucional de 1988.

Com efeito, os registros históricos do trabalho constituinte dão conta de uma intensa e profunda participação da sociedade, representada por 11.989 sugestões apresentadas por constituintes e entidades da sociedade civil, bem como pela realização de 192 audiências públicas⁶⁹, com os mais diversos grupos sociais.

Este resgate histórico das lutas que antecederam a promulgação da Constituição Federal de 1988 nos permite ensaiar a conclusão de que não há texto jurídico desvinculado de lutas por direito, tal como verificamos no contexto de elaboração da DUDH.

Como já adiantamos acima, não nos ocorre qualquer exemplo de positivação jurídica que seja totalmente independente ou desvinculada de processos prévios de lutas.

Como derradeira exemplificação de positivação jurídica decorrente de prévio processo de luta, podemos citar as conquistas veiculadas no *Civil Rights Act*, no *Social Security Act*, no *Voting Rights Act* e no *Housing Fair Act*⁷⁰, todos estes diplomas decorrentes das mobilizações e insurgências por direitos civis e igualdade racial nos Estados Unidos da América.

Registre-se que, em um primeiro momento, as lutas deflagradas contra a segregação racial não visaram à elaboração de diploma jurídico assecuratório de igualdade e direitos, mas sim à revogação de legislação e de *rule of law* discriminatórias.

⁶⁸ Através da Mensagem nº 330, de 28 de junho de 1985, o Presidente José Sarney encaminha ao Congresso a proposta de convocação da Assembléia Nacional Constituinte.

⁶⁹ Vide histórico de eventos mais relevantes da ANC em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/assembleia-nacional-constituente/linha-do-tempo/principais-eventos-de-1987> Acesso em: 17 ago. 2015.

⁷⁰ PISARELLO, Gerardo. *Un largo termidor: historia y crítica del constitucionalismo antidemocrático*. Corte Constitucional del Ecuador para el Período de Transición, 2011. p. 157.

Em outras palavras, a insurgência social buscava a revogação das chamadas *Jim Crow Laws*, alcunha atribuída a diversas leis que previam variadas punições pecuniárias e até mesmo de privação de liberdade para quem confraternizasse, convivesse ou relacionasse com “membros de outra raça”.

Tal legislação discriminatória recebeu longo, duradouro e vergonhoso respaldo judicial da Suprema Corte norte-americana em decisões como no julgamento *Plessy v. Ferguson* (1896)⁷¹, que amparava a doutrina *equal but separated*.

O panorama judicial de sustentação desta legislação segregacionista apenas começou a ser alterado em 1955, ou seja, noventa anos após a Décima Terceira Emenda à Constituição norte-americana (1865), que abolira a escravidão. Com efeito, apenas em *Brown v. Board of Education* (1955) a jurisprudência segregacionista foi superada.

Custou ainda muitos anos e ativo processo de luta, em que se destacaram figuras como Martin Luther King, Angela Davis, Malcom X⁷² e Rosa Parks, para que o fim da segregação racial americana começasse a ser sentido efetivamente na prática.

Dessa forma, as exemplificações acima a respeito da gênese de diplomas jurídico-normativos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como a Constituição Federal brasileira de 1988 e como as diversas leis surgidas no contexto da luta pelos direitos raciais e civis nos Estados Unidos da América, se prestam a demonstrar a cabal vinculação deste resultado jurídico normativo e os respectivos processos de luta prévios.

Em outras palavras, acreditamos restar demonstrado que o direito positivo constitui resultado de processos de luta por direitos. Convém acrescentar, embora tenhamos nos dedicado a exemplificação de apenas três processos de luta e suas respectivas conquistas jurídicas, parece-nos que esta vinculação pode ser ampliada para todo e qualquer direito. Nunca é demais lembrar, a visualização do processo de

⁷¹ UNITED STATES COURTS. *History - Brown v. Board of Education Re-enactment*. Disponível em <<http://www.uscourts.gov/educational-resources/get-involved/federal-court-activities/brown-board-education-re-enactment/history.aspx>> Acesso em: 29 ago. 2015.

⁷² PISARELLO, Gerardo. op. cit. p. 156.

luta que gerou o direito analisado pode ser mais custosa, menos nítida em alguns casos, mas decerto será possível identifica-la.

A despeito da importância da previsão jus-positiva dos direitos humanos, é preciso ir além. Como vimos acima, a conquista jurídica é sempre uma conquista parcial, haja vista que a conquista total apenas será atingida com o efetivo gozo do direito formalmente conquistado. Não se pode, portanto, distanciar da busca pela supressão da injustiça social⁷³.

Há que se lutar por efetividade, sob pena de as disposições normativas se constituírem em promessas vazias, em descompasso com a realidade, assunto que passaremos a tratar no capítulo seguinte.

⁷³ HORKHEIMER, Max. *Teoría crítica*. Buenos Aires: Amorrortu, 2003. p. 270.

CAPÍTULO 2 - A ATUAL DISCREPÂNCIA ENTRE O DIREITO E A REALIDADE EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

O capítulo anterior demonstrou a íntima relação de causalidade entre diversos processos de luta e a gênese de respectivos diplomas jurídico-normativos.

Em todo caso, é preciso não olvidarmos que a positivação jurídica nem de longe representa a certeza prática de respeito aos direitos humanos.

Este Capítulo 2 se propõe, assim, a demonstrar a discrepância entre o “formal” e o “material” em matéria de direitos humanos a partir de abalizada doutrina e relatórios de organismos e entidades especializadas, que denunciam o atual descompasso entre norma e realidade. Por fim, será explorada a desmobilização social como causa desse cenário.

Com efeito, na parte inicial do Capítulo 1, enunciamos uma longa listagem de diplomas jurídicos protetivos dos direitos humanos. Deve-se acrescentar que a lista ali transcrita constitui apenas os principais instrumentos (*core instruments*)⁷⁴ em matéria de direitos humanos no âmbito da ONU, sem mencionar os diplomas acessórios e a teia regional de proteção àqueles direitos⁷⁵.

Representativo da riqueza de instrumentos jurídicos protetivos de direitos humanos, convém transcrever a extensa lista, ainda assim composta apenas por instrumentos do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos:

⁷⁴ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *Core International Instruments*. Disponível em:

<<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CoreInstruments.aspx>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

⁷⁵ TIBIRIÇA, Sérgio; FARAH, Giovana Eva Matos. *Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais*. REVISTA DO DIREITO PÚBLICO, Londrina, v.9, n.2, p. 25-39, mai./ago.2014.



Sistema Interamericano

Instrumentos del Sistema

Estatuto de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos
 Estatuto de la Corte Interamericana de Derechos Humanos
 Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos
 Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos
 Carta Social de las Américas
 Convenio de sede entre el Gobierno de Costa Rica y la Corte Interamericana de Derechos Humanos
 Carta de la Organización de los Estados Americanos
 Carta Democrática Interamericana
 Acuerdo de entendimiento entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas
 Declaración de Panamá sobre la Contribución Interamericana al Desarrollo y la Codificación del Derecho Internacional
 Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el funcionamiento del fondo de asistencia legal de víctimas
 Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre el Fondo de Asistencia Legal del Sistema Interamericano de Derechos Humanos

Promoción y protección de los derechos humanos

Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre
 Convención Americana sobre Derechos Humanos – Pacto de San José
 Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en Materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales – Protocolo de San Salvador
 Declaración de principios sobre la Libertad de Expresión
 Ley Modelo Interamericana sobre Acceso a la Información Pública (Resolución Asamblea General)

Sobre la prevención de la discriminación

Proyecto de Convención Interamericana contra el Racismo y toda forma de Discriminación e Intolerancia
 Conferencia Mundial Contra el Racismo, la Discriminación Racial, la Xenofobia y las Formas Conexas de Intolerancia

Derechos de las mujeres

Convención Interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer – Convención de Belem do Pará
 Estatuto de la Comisión Interamericana de Mujeres
 Convención Interamericana sobre la Concesión de los Derechos Civiles a la Mujer
 Convención Interamericana sobre la Concesión de los Derechos Políticos a la Mujer
 Reglamento de la Comisión Interamericana de Mujeres
 Convención sobre la Nacionalidad de la Mujer

Niños y niñas

Convención Interamericana sobre la restitución internacional de menores
 Convención Interamericana sobre conflictos de leyes en materia de adopción de menores
 Convención Interamericana sobre tráfico internacional de menores
 Convención Interamericana sobre obligaciones alimentarias

Pueblos indígenas

Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas (Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 8 de junio de 2004)
 Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas (Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 7 de junio de 2005)
 Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas (Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 6 de junio de 2006)

Personas con discapacidad

Convención Interamericana para la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Contra las Personas con Discapacidad

Orientación sexual e identidad de género

Derechos Humanos, Orientación Sexual e Identidad de Género (Resolución de 2010)

Sobre la administración de justicia

Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas de libertad en las Américas
 Protocolo a la Convención Americana sobre derechos Humanos relativo a la Abolición de la Pena de Muerte
 Convención Interamericana contra la Corrupción
 Convención Interamericana sobre Extradición

Empleo

Declaración de Mar del Plata

Tortura y desaparición

Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura
 Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas

Nacionalidad, asilo, refugio y personas internamente desplazadas

Convención sobre asilo territorial
 Convención sobre asilo político
 Convención sobre asilo diplomático
 Prevención y reducción de la apatridia y protección de las personas apátridas de las Américas
 Declaración de Cartagena sobre refugiados
 Desplazados Internos
 Principios y Criterios para la Protección y Asistencia de los Refugiados, Repatriados, y Desplazados Internos Centroamericanos en América Latina
 Declaración de San José sobre Refugiados y Personas Desplazadas
 Declaración de Tlatelolco sobre Acciones Prácticas en el Derecho de los Refugiados en América Latina y el Caribe
 Declaración y Plan de Acción de México Para Fortalecer la Protección Internacional de los Refugiados en América Latina
 Protección de los Solicitantes de la Condición de Refugiados y de los Refugiados en las Américas
 Derechos Humanos de los Migrantes, Estándares Internacionales y Directiva Europea sobre Retorno

Uso de la fuerza y conflicto armado

Convención Interamericana contra el Terrorismo
 Convención para prevenir y sancionar los actos de terrorismo configurados en delitos contra las personas y la extorsión conexa cuando estos tengan trascendencia internacional

Nada obstante a riqueza de diplomas jurídico-positivos, que ainda conta com instrumentos jurídicos internos de cada país, a sua efetividade costuma não resistir ao um exercício simples: o teste do pescoço na janela.

Com o perdão da ironia em tema tão sério, mas o fato é que basta olharmos as ruas dos grandes centros, ou mesmo em áreas rurais, para constatar uma vasta gama de ofensas a direitos humanos.

A privação da moradia digna, a questão imigratória, o trabalho infantil, o racismo, a discriminação de gênero nas relações de trabalho são exemplos de afrontas aos direitos humanos que frequentam o cotidiano e nossas páginas de jornal.

Esta disparidade entre a proteção jurídica a direitos humanos e a realidade material não constitui tema indiferente à doutrina. Com efeito, contrapondo elementos como *discurso*, *norma* e *efetividade*, Helio Gallardo expõe o desafio mais significativo nesta temática:

“Cuando se habla de derechos humanos resulta siempre oportuno recordar la perspectiva desde la que se los enfoca. Existe un exceso de complejo ruido académico, diplomático y político sobre ellos como para imaginar que la expresión, por sí misma tampoco unívoca, “derechos humanos”, tiene valor y significado universales indisputables. Para el caso que nos ocupa, consideramos que el desafío más grande e intenso en el campo de derechos humanos es la distancia que existe, que hemos socialmente producido, y que algunos consideran abismo, entre el discurso que los afirma, la norma jurídica que los reconoce y su cumplimiento efectivo.”⁷⁸

Herrera Flores denuncia igualmente o paradoxo entre a teia jurídica de proteção dos direitos humanos no plano internacional e a realidade social de injustiças e desigualdades. Afirma o autor sevilhano:

“En el terreno de los derechos se ha dado una gran paradoja: la cada vez mayor consolidación y proliferación de Textos Internacionales, Conferencias, Protocolos..., y la paralela profundización en las desigualdades e injusticias que hacen cada vez más amplia la separación entre los polos, no sólo geográficos sino también económicos y sociales, del Sur y del Norte. Se ve, pues, como una necesidad entender los derechos humanos desde la

⁷⁸ GALLARDO, Helio. *Derechos Discriminados y Olvidados*. in RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (orgs.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 55. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/>> Acesso em: 09 set. 2015.

*perspectiva de la estrecha vinculación entre ellos y las políticas de desarrollo.*⁷⁹

Percebe-se que o autor, ao mesmo tempo em que revela o descompasso entre o jurídico e a situação real de desigualdades e injustiças, sinaliza que o caminho para superar este paradoxo passa pela vinculação desses direitos às políticas de desenvolvimento.

O magistério de Manuel Eugênio Gándara Carballido aponta igualmente a insuficiência da proteção jurídica, seja ela nacional ou internacional, na garantia da eficácia dos direitos humanos nos seguintes termos:

*“Para que lleguen a ser realmente eficaces, es necesario que los derechos humanos sean culturalmente reconocidos por el conjunto de la población, tanto a nivel personal como en las distintas formas de organización que se van gestando en la vida de los países. Este elemento es central, toda vez que una lectura socio-histórica de los derechos humanos deja en clara evidencia que la mera judicialización nacional o internacional de tales derechos no basta para hacerlos efectivos, siendo fundamental avanzar en la construcción de una cultura que se oponga a la insensibilidad existente frente a las distintas violaciones de los derechos de las poblaciones empobrecidas.”*⁸⁰

Tais conclusões aderem às proposições de Helio Gallardo quando o autor fala do *abismo* entre o que se “diz” e o que se “pratica”, para demonstrar a distância entre compromisso social e o reclame por direitos. O autor chileno alcunha como “*insuficiente e magro*” o compromisso político com a cultura de direitos humanos⁸¹.

Curiosa abordagem sobre a disparidade entre as robustas previsões normativas e a parca aplicação prática é aquela feita por Luiz Felipe Brandão Osório, por apontar o autor conceitos como *implementações seletivas e discriminatória* de direitos humanos no que toca à política externa de alguns países:

⁷⁹ FLORES, Joaquín Herrera. *La reinención de los Derechos Humanos*. Sevilla: Atrapasueños, 2008. p. 64.

⁸⁰ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. *Repensando los Derechos Humanos desde las Luchas / Repensando os Direitos Humanos a partir das Lutas*. Revista Culturas Jurídicas, v. 1, n.2, 2014. p. 76.

⁸¹ GALLARDO, Helio. *Derechos Discriminados y Olvidados*. in RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (orgs.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 56. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/>> Acesso em: 09 set. 2015.

Em virtude disso, os direitos humanos conquistaram neste início de século XXI um desenvolvimento jurídico e uma difusão no campo da política internacional inéditos na trajetória do sistema interestatal capitalista.

O progresso teórico da matéria encontra, no entanto, obstáculos quando passa para sua aplicação prática, partindo da definição do amplo, vago e, por isso, modulável conteúdo dos direitos humanos, o que possibilita que, em um sistema, no qual prevalece a soberania estatal como valor jurídico basilar e a ordem política oriunda da vontade hegemônica das grandes potências, as garantias do indivíduo sejam implementadas de forma seletiva e discriminatória, de acordo com o interesse dos Estados. A pretensa e aclamada universalidade dos valores humanos esconde a política externa das nações que controlam o sistema internacional.⁸²

David Sánchez Rubio, por sua vez, denuncia a separação existente entre aquilo que é “dito” e aquilo que é “feito” em matéria de direitos humanos nos seguintes termos:

“Resulta típico, tópico y clásico dar por sentada la separación que existe entre lo que se dice y lo que se hace en materia de derechos humanos. Casi todo el mundo tiene metida en la cabeza la idea de que es muy diferente la teoría y la práctica sobre derechos humanos. Este abismo se considera indiscutible y muy difícil de superar.”⁸³

David Rubio alerta ainda, com propriedade, para os problemas decorrentes da tendência de se reduzir os direitos humanos a produções normativas e institucionais⁸⁴, embora as considere deveras relevantes:

“Está muy claro que hay que mejorar y fortalecer el papel del Derecho y de los sistemas de protección de los derechos humanos tanto a nivel nacional como internacional, así como se hace imprescindible reconocerlos institucionalmente, pero no hay que darle el exclusivo y el único protagonismo a esta dimensión normativa. Repetimos: aunque son importantes y necesarias las dimensiones filosófica, institucional y de efectividad jurídico-estatal de los derechos humanos, son insuficientes. Por esta razón hay que ampliar la mirada a otras parcelas.”⁸⁵

⁸² OSORIO, Luiz Felipe Brandão. *A Aparente (In) Efetividade da Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário no Contexto Contemporâneo*. in MENEZES, WAGNER (Org.). *Direito internacional no Nosso Tempo*. Volume II. 1ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, v. II, p. 23-34. p. 23 e 24.

⁸³ RUBIO, David Sánchez. *Contra Una Cultura Estática de Derechos Humanos*. *Crítica Jurídica*. Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho, n. 29, 23 jan. 2013. p. 221.

⁸⁴ Idem. p. 222.

⁸⁵ Idem. p. 228.

É importante ressaltar, a partir desta manifestação de David Rubio, que, ao demonstrarmos o distanciamento entre o direito e a realidade, em matéria de direitos humanos, não estamos de forma alguma defendendo qualquer desregulação ou retrocesso normativo neste campo.

Não há margem para que se interprete as proposições defendidas neste trabalho como tendentes a menosprezar o valor, a importância e a necessidade dos normativos internacionais e nacionais em direitos humanos.

Ora, se com toda essa teia jurídica protetiva o desrespeito aos direitos humanos impera, o que pensar se estes diplomas não existissem, se o respeito aos direitos humanos fosse creditado simplesmente a compromissos morais de governos e governantes. Em última análise, a proteção jurídica não deve jamais ser descuidada ou reduzida, ao contrário, deve ser fortalecida.

Parece-nos claro que, neste mesmo sentido, as Nações Unidas têm plena consciência da necessidade de fortalecimento de seu sistema de tratados protetivos em matéria de direitos humanos, como sugere a Resolução 68/268, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 09 de abril de 2014 e que visa a fortalecer o Sistema de Órgãos de Tratado.⁸⁶

Não nos esqueçamos, como ressalta Antônio Augusto Cançado Trindade, a importância, inclusive, que as normativas internacionais possuem na determinação do direito interno de cada país:

As iniciativas no plano internacional não podem se dissociar da adoção e do aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação, porquanto destas últimas – estamos convencidos – depende em grande parte a evolução da própria proteção internacional dos direitos humanos. A responsabilidade primária pela observância dos direitos humanos recai nos Estados, e os próprios tratados de direitos humanos atribuem importantes funções de proteção aos órgãos dos Estados. Ao ratificarem tais tratados, os Estados Partes contraem a obrigação geral de adequar seu ordenamento jurídico interno à normativa internacional de proteção, a par das obrigações específicas relativas a cada um dos direitos protegidos.

⁸⁶ Sobre as medidas adotadas recentemente pela ONU buscando maior eficiência dos tratados em matéria de direitos humanos *vide* publicação “*Cómo Fortaleció la Asamblea General el Sistema de los Órganos de Tratados de derechos humanos*”, disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/TB/HRTD/LeafletTBS_sp.pdf> Acesso em: 08 set. 2015.

No presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno se mostram, assim, em constante interação. É a própria proteção internacional que requer medidas nacionais de implementação dos tratados de direitos humanos, assim como o fortalecimento das instituições nacionais vinculadas à vigência plena dos direitos humanos e do Estado de Direito. De tudo isto se pode depreender a premência da consolidação de obrigações erga omnes de proteção, consoante uma concepção necessariamente integral dos direitos humanos.⁸⁷

Parece-nos extremamente correta a percepção sobre a importância do sistema internacional e regional de direitos humanos no papel de impor condutas de maneira a colaborar, no plano interno, para que as instituições transformem direitos em realidade.⁸⁸

Assim, retomando e avançando a temática do descompasso de nossos dias entre textos normativos e a realidade em que vivem as pessoas, mencione-se que não é apenas a doutrina a única a capturar e revelar tal fenômeno.

Com maior profundidade, urgência e dramaticidade, diversas entidades denunciam as atrocidades de nosso tempo em matéria de direitos humanos e nos ajudam a confirmar nossa afirmação de descompasso entre o formal e o real em matéria de direitos humanos.

Passaremos, portanto, a enunciar alguns trechos de relatórios de entidades e organismos que retratam o panorama de violações a direitos humanos nos dias atuais.

Com efeito, enfatizando os horrores e sofrimentos, sobretudo da população civil em zonas de guerra na Síria e no norte do Iraque, a Anistia Internacional⁸⁹ denuncia o tempo sombrio dos direitos humanos na atualidade em seu mais recente relatório.

⁸⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI*. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 40, n. 1, p. 167–177, jun. 1997. p. 175.

⁸⁸ VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Gramática dos Direitos Humanos*. Franco Montoro - Humanismo e Política. Ed. Loyola, 2001, v. , p. 295-318. p. 318.

⁸⁹ Anistia Internacional. *Informe 2014/15. O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*. Disponível em: < <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Informe-2014-2015-O-Estado-dos-Direitos-Humanos-no-Mundo.pdf>> Acesso em: 04 set. 2015.

A situação de ofensas e desrespeito é de tal forma preocupante que seu secretário-geral, Salil Shetty, visualiza 2014 como o fundo do poço em matéria de violações a direitos humanos. Em suas palavras:

Devemos esperar que, quando olharmos do futuro para 2014, possamos enxergar o que vivemos nesse ano como um nadir - o ponto mais baixo a que se chega – de onde pudemos nos erguer e criar um futuro melhor.⁹⁰

Por sua extrema relevância na demonstração da assimetria entre norma e prática de direitos humanos, ganha destaque o seguinte trecho do relatório da Anistia Internacional que, ao apresentar a análise regional do Continente Americano, pontua o descompasso entre a legislação e a prática em matéria de tortura.

O Continente Americano conta com alguns dos mais sólidos mecanismos e leis de combate à tortura tanto em nível nacional quanto regional. Ainda assim, em toda a região, a tortura e outros maus-tratos continuam sendo prática generalizada e os responsáveis raramente têm que enfrentar a Justiça.⁹¹

Demonstrando igualmente preocupação com o atual panorama de desrespeito aos direitos humanos, Kenneth Roth, diretor executivo da ONG *Human Rights Watch*, denuncia as recentes e reiteradas ofensas a direitos humanos em nome de uma suposta ameaça à segurança interna. Assevera Roth, com razão, que o desrespeito a direitos humanos apenas agrava as crises dos nossos dias.⁹²

A opinião de Roth se confirma quando constatamos que vários problemas contemporâneos que ameaçam os direitos humanos, como por exemplo a ascensão

⁹⁰ *Idem.* p. XI

⁹¹ *Idem.* p. 14.

⁹² HUMAN RIGHTS WATCH. *Human Rights Watch - World Report 2015*. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2015>>. Acesso em: 21 jul. 2015. p.1. (no original: “Some of these governments continue to raise human rights concerns, but many appear to have concluded that today’s serious security threats must take precedence over human rights. In this difficult moment, they seem to argue, human rights must be put on the back burner, a luxury for less trying times. That subordination of human rights is not only wrong, but also shortsighted and counterproductive. Human rights violations played a major role in spawning or aggravating most of today’s crises. Protecting human rights and enabling people to have a say in how their governments address the crises will be key to their resolution. Particularly in periods of challenges and difficult choices, human rights are an essential compass for political action”.)

do Estado Islâmico⁹³, tiveram como origem o desrespeito a estes mesmos direitos, mediante ações estatais ao arpejo de normas internacionais⁹⁴.

A história recente tem demonstrado os perigos e a ineficácia de se combater violações a direitos humanos com outras violações a direitos humanos.

Acrescente-se ainda que, até mesmo órgão das Nações Unidas dedicado ao monitoramento e promoção dos direitos humanos (*Office of the High Commissioner for Human Rights* - OHCHR) aponta o recrudescimento de ofensas aos direitos humanos nos dias atuais, a despeito de um tom sarcasticamente otimista de seu relatório de 2014, em nada condizente com a realidade narrada.⁹⁵

Não podemos nos esquecer, ademais, das recorrentes ofensas ao meio ambiente, com reflexos claros e imediatos no futuro da humanidade, como alerta com propriedade Marco Lambertini, diretor geral da WWF Internacional:

“Usamos los regalos de la naturaleza como si tuviéramos más de un planeta a nuestra disposición. Al tomar de los ecosistemas y procesos naturales más de lo que ellos pueden reponer, estamos poniendo en riesgo nuestro futuro. La conservación de la naturaleza y el desarrollo sostenible van de la mano. Estos procesos no solo tienen que ver con conservar la vida y los espacios naturales, sino además y con la misma importancia, con salvaguardar el futuro de la humanidad: nuestro bienestar, nuestra economía, nuestra seguridad alimentaria, nuestra estabilidad social y nuestra propia supervivencia.”⁹⁶

Com efeito, a temática ambiental traz preocupações que permeiam e se ramificam profundamente em diversas outras searas afetas aos direitos humanos, como, por exemplo, em questões migratórias, de segurança alimentar, etc.

⁹³ *Idem*, p. 2.

⁹⁴ Mencione-se a propósito a divulgação, em dezembro de 2014, de relatório do Senado dos EUA a respeito de programa secreto de detenção, adotado logo após os atentados de 11 de setembro de 2001. Ficou constatada a prática institucionalizada de tortura contra detentos. *Vide* a respeito: Anistia Internacional. *Informe 2014/15. O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Informe-2014-2015-O-Estado-dos-Direitos-Humanos-no-Mundo.pdf>> Acesso em: 04 set. 2015. p. 111-114.

⁹⁵ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *OHCHR Report 2014*. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/OHCHRReport2014/WEB_version/index.html>. Acesso em: 08 set. 2015. Digno de destaque é a menção, ao longo do relatório, de diversos “avanços” em matéria de acordos e compromissos formais assumidos pelos respectivos estados, ao passo que as notícias da realidade fática parecem desdizer todos os “avanços” festejados.

⁹⁶ WWF Internacional. *Informe Planeta Vivo 2014*. Disponível em: <http://awsassets.wwf.es/downloads/ipv_resumen_2014__1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.

Tal panorama de descompasso entre a realidade em direitos humanos e o robusto arcabouço jurídico que o prevê revela algo ao mesmo tempo basilar e deveras preocupante: o texto normativo assecuratório de direitos humanos, de forma alguma, representa sua correspondência no plano fático.

Esse fenômeno é estudado no Direito sobre a rubrica da *eficácia das normas jurídicas*. A eficácia (ou eficácia social) de uma norma jurídica é a aptidão de determinado texto legal produzir efeitos práticos, ou seja, perante a realidade social a que se destina, por encontrar condições adequadas à produção de seus efeitos.⁹⁷

Tais conceitos são usualmente manejados no estudo do ordenamento jurídico interno de cada país, mas podem facilmente ser adotados na compreensão do sistema jurídico internacional de direitos humanos. Contudo, há apenas que se considerar as particularidades afetas ao direito internacional⁹⁸, haja vista que as normas de direitos humanos costumam ser previstas em instrumentos jurídicos internacionais.

Portanto, o cenário que se apresenta nos dias atuais é de ineficácia das normas internacionais de direitos humanos. Os tratados, convenções e outros instrumentos internacionais, regionais ou mesmo diplomas normativos internos aos países têm-se mostrado insuficientes para que direitos humanos sejam implementados na prática.

Confirmam esta assertiva os exemplos doutrinários e empíricos acima manejados, que demonstram ser a positivação jurídica insuficiente para garantir a eficácia material em direitos humanos.

A constatação desta disparidade entre norma e realidade nos instiga a questionar possíveis razões para este preocupante cenário. Isso porque o adequado diagnóstico da deficiência entre *lei e prática* dos direitos humanos nos permitirá corrigir o curso e propor alternativas para a sua superação.

De fato, muito além do âmbito estritamente jurídico, há diversos aspectos que oferecem sua parcela de contribuição nesta discrepância (e.g. cultural, político,

⁹⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A validade das normas jurídicas*. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 15, n. 28, p. 72–87, 1 jan. 1994. p. 86.

⁹⁸ A título de exemplo de uma dessas particularidade na relação entre direitos humanos e direito internacional cite-se a questão da soberania estatal. Sobre o tema *vide* TAIAR, Rogério. *Direito Internacional dos Direitos Humanos. Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. Tese de Doutorado. USP: 2009.

econômico, social⁹⁹). Mesmo diante de tamanho desafio, Gallardo sugere um caminho a ser seguido:

“Entonces, necesitamos primariamente movimientos sociales que reclamen radicalmente su necesidad de ser sujetos en todas las instancias de su existencia social particular. Y necesitamos un aparato estatal en sentido amplio y un estilo gubernamental que potencie la voluntad de ser sujeto en todos y en cada uno. Y que también sancione, unitaria o pluralmente, en el sentido de castigar, el irrespeto al derecho de cada individuo a ser sujeto en la relación de pareja, en la familia, en la economía, en la dinámica política y en los encuentros y desencuentros culturales. Si así fuera, nos acercaríamos a una cultura de derechos humanos y ella condensaría y expresaría una tendencia a la ausencia de coerción y coacción. Estaríamos construyendo una cultura de paz. Y reconstituyendo con el aporte de todos la espiritualidad y materialidad universal, aunque diferenciada, de los seres humanos y de sus asociaciones o comunidades, aspiración socio-histórica en que se funda toda propuesta sobre sus derechos.”¹⁰⁰

Perceba-se que o rito a ser observado rumo à construção de uma cultura dos direitos humanos, nas prescrições do autor chileno, tem como ponto de partida um reclame radical por parte dos movimentos sociais.

A despeito de inúmeros fatores a contribuir com o distanciamento entre textos jurídicos e realidade, propomo-nos a lançar um olhar mais atento sobre fenômeno que nos parece contribuir significativamente para o hiato entre norma e realidade, mas que não tem recebido um destaque apropriado, compatível com a relevância do tema, na doutrina: trata-se do fenômeno da *desmobilização social*, que costuma acompanhar as conquistas jurídico-normativas.

De fato, a positivação jurídico-formal obtida após os longos e desgastantes processos de luta, via de regra, oferece uma falsa noção de conquista definitiva dos anseios pelos quais se lutou. O texto normativo agiria, por assim dizer, como um elemento pacificador, na medida em forneceria às pessoas e grupos mobilizados a sensação de objetivo atingido.

Esta falsa percepção, contudo, pode conduzir a uma indesejável e desaconselhável desarticulação da mobilização social que o antecede. A

⁹⁹ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. *Repensando los Derechos Humanos desde las Luchas / Repensando os Direitos Humanos a partir das Lutas*. Revista Culturas Jurídicas, v. 1, n.2, 2014. p. 76.

¹⁰⁰ GALLARDO, Helio. op. cit. p. 68.

desmobilização termina por interromper o processo de efetivação prática do direito conquistado, que exigiria apenas uma fração a mais da mobilização anterior.

Eduardo Carrion, criticando um pretenso ou falso realismo no processo de elaboração das modernas Constituições, denuncia a *desmobilização* e o *desarme das forças populares* como perigos e efeitos dessa concepção, importada da obra de Lassalle:

Uma leitura determinista, não dialética, portanto, da célebre conferência de Lassalle realizada no século passado (Sobre a Essência da Constituição), leitura esta talvez sugerida pelo próprio texto, mas a favor do qual pesam, entretanto, as circunstâncias da época de sua redação, favoreceu uma relativização indevida do papel e das funções das Constituições, tendendo a torná-las meras “folhas de papel”, um simples epifenômeno das determinações econômicas e sociais, dos denominados “fatores reais de poder”. Desconhecendo-se, embora a conexão com a realidade seja o seu elemento principal, a dialética existente, primeiro, entre Constituição formal e jurídica e Constituição real e efetiva e, depois, entre poder constituinte formal e poder constituinte material, e ignorando-se ao mesmo tempo a dimensão prospectiva das modernas Constituições. **Assim, não podendo as Constituições nada mais do que refletir a realidade, pouco restaria no sentido de apontar-se para um horizonte histórico mais avançado. Este pretenso ou falso realismo, cuja outra face parece ser o ceticismo político, tem muitas vezes como corolário a desmobilização e o desarme das forças populares durante o processo constituinte e, posteriormente à elaboração constitucional, na luta para assegurar a efetividade do texto constitucional no que se refere aos direitos populares eventualmente conquistados e consagrados.** Desertando a dimensão jurídica da disputa política e inviabilizando, num certo sentido, a luta pela atualização, isto é pela concretização das virtualidades modernizantes porventura existentes. Tão mais grave torna-se isto quanto mais tratar-se de concessões apenas em princípio por parte das classes dominantes, remetendo portanto a uma decisão política ulterior o problema da integralização ou não das normas constitucionais atinentes a direitos populares. Aliás, do ponto de vista das classes dominantes, a legitimação da ordem estabelecida revela-se uma das principais funções do Direito, cabendo às forças populares lutar pela efetividade daqueles direitos, algo mais do que simples retórica legitimadora. Em suma, a possibilidade de a Constituição, no respeitante a direitos populares, deixar de ser uma Constituição-programa, de reduzida efetividade, e passar a ser uma Constituição-lei, de relativa efetividade, dependerá basicamente da relação de forças políticas existente em cada conjuntura precisa.¹⁰¹ **(Destaque nosso.)**

No mesmo sentido, entendemos que a desmobilização pode ser debitada à conta da visão tradicional do Direito como *instrumento de pacificação social*. Isso porque a positivação jurídica traz consigo a falsa idéia de objetivo alcançado, de vitória

¹⁰¹ CARRION, Eduardo Kroeff Machado. *A Constituição de 1988 e sua reforma*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/112>>. Acesso em: 8 set. 2015.

dos direitos humanos, enfim, de pretensa pacificação social. Em verdade, a efetiva vivência e experimentação cotidiana de uma realidade de respeito a direitos humanos é que deveria aportar pacificação à sociedade, e não textos jurídicos enunciativos daqueles direitos.

Bem diferente, portanto, é a aproximação que defendemos. Com efeito, ao encamparmos a visão de Herrera Flores de direito como instrumento garantidor de espaços de luta, queremos superar qualquer vinculação dos direitos humanos a meras conquistas jurídicas. Em nossa concepção, uma verdadeira pacificação social só pode ser experimentada com um efetivo gozo dos direitos pelas pessoas que por eles lutaram ou em nome de quem se lutou.

É exatamente por esta razão que a mobilização social relacionada aos processos de luta por direitos humanos não pode cessar até que as disposições jurídicas enunciadas nos textos normativos sejam vivenciadas na prática. Entre a conquista jurídico-positiva e a experimentação prática há um longo caminho a ser percorrido.

A relação entre a interrupção da mobilização social, que costuma ocorrer após uma aparente vitória veiculada em dada positivação jurídica, e a deficiência da implementação prática desses direitos é fenômeno capturado por Manuel Eugênio Gándara Carballido, que assim expõe suas preocupações:

“La historia de nuestros pueblos registra no pocos casos en que generosas movilizaciones sociales cesan una vez alcanzada la meta de un marco jurídico capaz de recoger demandas sociales específicas, desconociendo que tal logro, siendo sin duda necesario, es absolutamente insuficiente sino se mantiene la presión social para que las transformaciones necesarias se lleven a cabo y se sostengan en el tiempo.”¹⁰²

O autor venezuelano exemplifica sua preocupação mencionando as recentes constitucionalizações da temática dos direitos indígenas nas Constituições da Venezuela, da Bolívia e do Equador. Para Gándara, a mobilização precisa ir além, ou seja, há que perdurar no tempo, para que as mudanças possam de fato serem experimentadas no cotidiano das populações indígenas daqueles países.

¹⁰² CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. op. cit. p. 76.

A exigência de *constante* e *permanente* mobilização social para um efetivo gozo de direitos já conquistados em normativos jurídicos pode ser demonstrada com exemplo recente que envolve a violência contra afrodescendentes nos EUA.

Com efeito, abordamos acima as relevantes e significativas lutas sociais por igualdade racial nos Estados Unidos da América e as respectivas conquistas jurídicas representadas por normas como o *Civil Rights Act* e o *Voting Rights Act*. Pois bem, mesmo com todo este histórico de lutas e conquistas jurídicas, a seletiva violência contra afrodescendentes naquele país parece demonstrar que há muito a ser conquistado e há muito a ser defendido:

Michael Brown, um jovem afrodescendente de 18 anos, foi alvejado de modo fatal pelo policial Darren Wilson em Ferguson, estado de Missouri, no dia 9 de agosto. O episódio desencadeou uma série de protestos durante vários meses tanto em Ferguson quanto em lugares próximos. O uso de pesadas indumentárias antidistúrbio e de armas e equipamentos de uso militar para o policiamento de manifestações visava a intimidar os manifestantes que exerciam seu direito de reunião pacífica, enquanto que o uso de balas de borracha, gás lacrimogêneo e outras táticas agressivas de dispersão não se justificava, tendo ferido jornalistas e manifestantes.

Vários outros incidentes demonstraram a necessidade de uma revisão das normas relativas ao uso da força nos EUA. Dentre esses, as mortes de Kajieme Powell, um homem negro de 25 anos, que foi morto a tiros pela polícia municipal de St. Louis no dia 19 de agosto, em circunstâncias que, conforme as imagens gravadas do incidente, aparentavam contradizer a versão oficial dos eventos apresentada inicialmente; Ezell Ford, de 25 anos, homem negro que estava desarmado e possuía um histórico de doenças mentais, morto a tiros por policiais de Los Angeles no dia 11 de agosto; e Eric Garner, de 43 anos, também negro, que morreu asfixiado em 17 de julho ao ser dominado por uma chave-de-braço aplicada por policiais do Departamento de Polícia de Nova York, quando tentavam prendê-lo por venda ilegal de cigarros avulsos. Depois que um grande júri se recusou a retornar o indiciamento no caso Garner em 3 de dezembro, o ministro da Justiça dos EUA anunciou que seria aberta uma investigação por suposta violação de direitos civis relativa a sua morte.¹⁰³

A passagem acima, retirada do relatório anual da Anistia Internacional demonstra dois aspectos preocupantes. O primeiro é a insuficiência das normatizações sobre direitos humanos dos afrodescendentes nos EUA na garantia de uma realidade social igualitária.

¹⁰³Anistia Internacional. *Informe 2014/15. O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Informe-2014-2015-O-Estado-dos-Direitos-Humanos-no-Mundo.pdf>> Acesso em: 09 set. 2015. p. 116.

A segunda preocupação que a passagem transcrita nos inspira é o fato de a própria Anistia Internacional veicular a crença de que mudanças legislativas, por si só, tem o condão de alterar a realidade, como sugere o seguinte trecho: *“incidentes demostraram a necessidade de uma revisão das normas relativas ao uso da força...”*.

Alterações legislativas, sem modificações conjunturais mais profundas, podem não passar de paliativos ou mesmo de subterfúgios no efetivo cumprimento e efetivação de direitos.

Com efeito, Manuel E. Gándara Carballido ensina, com propriedade, que a eficácia dos direitos humanos exige transformações políticas, econômicas, sociais, culturais e etc. O mero reconhecimento formal de direitos, acrescenta o autor, pode servir de armadilha nas lutas que conduzem a uma conquista efetiva:

“Queda claro que esta apuesta demanda transformaciones profundas en diversos órdenes (político, económico, social, cultural, etc.); creemos que sin ellas el mero reconocimiento formal de derechos puede incluso entrapar los procesos sociales libertarios, despistando a quienes luchan, al confundir el reconocimiento jurídico con el disfrute efectivo.”¹⁰⁴

Essa abordagem comprova a importância ímpar da continuidade das mobilizações sociais, mesmo – e sobretudo - após a conquista jurídica obtida. Há que se tomar consciência e construir o entendimento que, em matéria de direitos humanos, as conquistas jurídicas, representadas pela positivação destes direitos em instrumentos internacionais ou mesmo nacionais, são sempre conquistas parciais. A conquista definitiva só ocorre com o gozo efetivos dos direitos positivados.

Caso nos resignemos com simples conquistas jurídicas em direitos humanos, corremos o risco de aceitarmos passivamente a sua mera formalização. O risco é que, periodicamente, mobilizações sociais sejam canalizadas para alterações paliativas e superficiais dessas normativas de direitos humanos, sem que nunca cheguemos a uma efetivação prática ou que ela ocorra de forma tacanha. Teríamos, assim,

¹⁰⁴ CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. op. cit. p. 76.

sucessivos *ciclos de mobilização*¹⁰⁵, mas que não superariam a barreira da mera positivação jurídica.

Essa longa distância a ser percorrida entre norma e realidade exige, em todo seu trajeto, a mobilização social permanente, a ser exercida através das mais variadas formas de pressão social. Uma possível alternativa seria a manutenção das mesmas táticas adotadas no processo de gênese dos respectivos instrumentos jurídico-normativos, não devendo elas cessarem até a conquista definitiva e eficaz de direitos humanos.

Essa concepção aproxima-se, mais uma vez, do que defende Helio Gallardo quando afirma que as lutas sociais não devem se satisfazer com simples proclamações éticas ou normas jurídicas, mas sim, promover uma transformação efetiva da sociedade¹⁰⁶.

Constatou-se, portanto, sobretudo a partir da leitura dos relatórios de entidades que monitoram o respeito aos direitos humanos, que as normatizações são insuficientes para garantir a efetividade dos direitos humanos.

Ao mesmo tempo, com base em lúcida e abalizada doutrina, vislumbra-se na permanente mobilização social um possível antídoto contra tal ineficácia, na medida em que a mesma pressão popular utilizada no processo de conquistas jurídicas, se dilatada no tempo, teria maiores chances de obter a efetivação prática dos direitos pleiteados.

O magistério de George Sarmiento sintetiza com primor as preocupações até aqui expostas:

Como se pode ver, a efetividade dos direitos humanos é o grande desafio do constitucionalismo contemporâneo. Os países integrantes das Nações Unidas assumiram o compromisso solene de assegurar as condições necessárias para que os tratados internacionais sejam respeitados em seus territórios. Mas nem todos estão dispostos a cumpri-lo integralmente. A mera

¹⁰⁵ Nos inspira nesta construção sobre ciclos de mobilização o trabalho de Alberto Tosi Rodrigues (*Ciclos de Mobilização Política e Mudança Institucional no Brasil*. Revista de Sociologia e Política n° 17: 33-43 nov. 2001) que, embora não trate de mobilização social por direito humanos, oferece interessante visão sobre movimentos cíclicos de mobilizações políticas e consequentes alterações nas estruturas institucionais no Brasil.

¹⁰⁶ GALLARDO, Helio. *Derechos Discriminados y Olvidados*. in RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (orgs.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 59. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/>> Acesso em: 12 set. 2015.

normatização não é suficiente. É preciso que os Estados garantam as condições necessárias para que eles possam concretizar-se plenamente. Isso implica a ambiência democrática, independência de poderes, rígido controle de constitucionalidade, mecanismos limitadores do poder político, garantias processuais específicas e liberdade de imprensa.

A efetividade depende de mobilização popular, da democracia participativa. O papel fiscalizador dos cidadãos e das organizações não-governamentais é essencial para a concretização dos direitos humanos. A sociedade civil organizada tem o dever de protagonizar movimentos em defesa das liberdades públicas, dos direitos sociais, culturais e econômicos. Pode abraçar causas ambientais ou a defesa de grupos vulneráveis, forçando os governos a adotar medidas para solucionar os problemas.¹⁰⁷

Perceba-se que o autor, ao mesmo tempo que se refere à crise de efetividade dos direitos humanos observada em nossos dias, à despeito da grande quantidade de normas assecuratórias, menciona expressamente que o caminho para a superação da ineficácia de normatizações insuficientes é justamente a mobilização da população.

A questão que se nos apresenta, na busca por efetividade dos direitos humanos, portanto, é identificar maneiras ou mecanismos que permitam uma mobilização social que ultrapasse, ou seja, que não se satisfaça com a positivação jurídica.

Como mencionamos acima, as mesmas formas e instrumentos utilizados nos processos de luta para as conquistas jurídicas podem e devem ser utilizados na implementação prática dos direitos formalmente conquistados.

Não olvidamos, entretanto, ser deveras difícil manter por um largo período de tempo um grau de mobilização suficiente e satisfatório que permita pressionar autoridades para que efetivem os direitos conquistados em norma jurídica. O tempo é elemento que advoga contra em matéria de mobilizações.

Ocorre que este panorama, de mobilização duradoura e/ou permanente ganhou novo componente nos dias atuais. Referimo-nos aqui às novas tecnologias, que têm revolucionado as relações interpessoais, a comunicação, a informação.

¹⁰⁷ SARMENTO, George. *As Gerações de Direitos Humanos e os Desafios da Efetividade*. Disponível em: <<http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Gera%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade.pdf>> Acesso em: 28 set. 2015.

É neste cenário, contemporâneo, que vislumbramos a possibilidade de utilização dos inúmeros avanços tecnológicos de nossos dias como instrumento de empoderamento. Com efeito, a utilização de novas tecnologias e, sobretudo, das redes sociais da internet, com sua alta capacidade de comunicação e amplo alcance, apresenta-se como mecanismo apto a propiciar uma permanente mobilização social que conduza ao gozo efetivo de direitos humanos.

É justamente sobre esses novos mecanismos que trataremos no Capítulo 4, não sem antes avançarmos na demonstração de que a ineficácia social de normas jurídicas de direitos humanos e a sua odiosa discrepância com a realidade não é fenômeno atribuível apenas à legislação.

Abordaremos, portanto, no capítulo a seguir, as repercussões fáticas das *normas em concreto* sobre direitos humanos, ou seja, das decisões de cortes judiciais quando da apreciação de casos de afronta a direitos humanos.

CAPÍTULO 3 - OS LIMITES DA JURISDIÇÃO REGIONAL E NACIONAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dedicamos o capítulo inicial à uma enunciação do Direito para além de um formal processo legislativo de criação de normas e textos jurídicos, e sim como resultado de processos de luta social que se alternam e cujas conquistas se acumulam ao longo do tempo.

Procuramos, assim, retirar um pouco o foco do texto jurídico em si, de maneira a ressaltar as mobilizações, estas sim, verdadeiras forças-motriz do direito e, sobretudo, da mudança de realidades injustas.

Enquanto isso, no capítulo anterior, oferecemos um panorama que demonstra ser insuficiente a simples proliferação formal de textos jurídicos sobre direitos humanos. Ela não é suficiente, portanto, para uma vivência efetiva desses direitos por seus destinatários, em que pese, repita-se, serem tais textos de existência imprescindível.

Buscaremos demonstrar, neste presente Capítulo 3, que a mesma insuficiência e ineficácia que costumam atingir textos jurídicos em matéria de direitos humanos podem igualmente contaminar as decisões de cortes e tribunais cuja jurisdição se dedica à aplicação de direitos humanos.

Neste intento, citaremos alguns casos ou temáticas submetidos à apreciação da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como ao nosso Supremo Tribunal Federal. Verificaremos, assim, a sua repercussão no plano da realidade fática.

Antes de enveredarmos nos casos escolhidos, convém esclarecer que a seleção das temáticas, mais uma vez, diz respeito a uma afinidade e especial preocupação para com os assuntos tratados.

Ressalte-se, entretanto, quanto aos julgados da Corte Interamericana e aos procedimentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tivemos o cuidado de selecionar dois temas que tiveram (ou tem) tratamentos bem distintos na

aplicação prática no Brasil. Isso servirá, inclusive, como teste para as hipóteses e premissas que temos defendido ao longo deste trabalho.

É oportuno esclarecer, de início, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se insere no contexto do sistema regional americano de proteção internacional dos direitos humanos.

A respeito desses sistemas regionais, Flávia Piovesan nos ensina que:

Cada qual dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. O sistema americano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana.¹⁰⁸

Nos termos do seu Estatuto¹⁰⁹, a Corte Interamericana de Direitos Humanos cumpre a função de órgão judicial autônomo, incumbido da aplicação e da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Composta por sete juízes com mandato de seis anos, permitida uma única reeleição, a Corte exerce competência de jurisdição contenciosa e competência consultiva.

Interessa-nos, aqui, com maior propriedade, as atribuições contenciosas da Corte Interamericana. Com efeito e como esclarece Flávia Piovesan, a competência contenciosa está limitada aos estados-partes que aderiram expressamente à sua jurisdição¹¹⁰.

No que se refere à legitimação para a apresentação de casos a julgamento pela Corte Interamericana, assim dispõe a Convenção Americana:

"Sección 2. Competencia y Funciones

Artículo 61

1. Sólo los Estados Partes y la Comisión tienen derecho a someter un caso a la decisión de la Corte.

¹⁰⁸ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 22.

¹⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Estatuto de la Corte IDH*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/estatuto>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

¹¹⁰ GOMES e PIOVESAN, op. cit. p. 45.

2. Para que la Corte pueda conocer de cualquier caso, es necesario que agotados los procedimientos previstos en los artículos 48 a 50."¹¹¹

Versando sobre a legitimidade da Comissão Interamericana para dar início à fase jurisdicional do procedimento perante a Corte Interamericana, assim se manifesta Fernando G. Jayme:

A legitimidade para agir perante a Corte representa uma se suas funções mais importantes, por constituir-se na via de acesso para a instância jurisdicional das violações de direitos humanos individuais, uma vez que o art. 61 da Convenção nega legitimidade ao indivíduo, atribuindo-a apenas à Comissão e aos estados-partes¹¹².

Percebe-se, com isso, e tal circunstancia recebe críticas de abalizada doutrina¹¹³, que a cidadã ou o cidadão que pretenda acessar à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos terá de adotar uma via indireta (através da Comissão Interamericana ou mediante representação de um outro estado-parte), valendo-se, na maioria das vezes¹¹⁴, de uma legitimação extraordinária conferida a ONGs de defesa dos direitos humanos.

Conforme ensina ainda Fernando G. Jayme¹¹⁵, a Comissão Interamericana atua, portanto, como verdadeiro Ministério Público do sistema interamericano, tendo competência para “receber as petições ou comunicações, relatando violações de quaisquer direitos reconhecidos na Convenção, instrumentos suficientes para dar início ao procedimento”¹¹⁶.

No exercício desta função jurisdicional em direitos humanos, a Corte Interamericana atuou, de maneira reiterada, em assunto deveras sensível e

¹¹¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convencion Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José)*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

¹¹² JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2005. p. 81.

¹¹³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 141.

¹¹⁴ Ibidem, p. 139.

¹¹⁵ JAYME, Fernando G. op. cit. p. 73.

¹¹⁶ Ibidem, p. 75.

problemático em matéria de direitos humanos no Brasil. Trata-se da situação de unidades prisionais e de internação de menores infratores.

O tema costuma frequentar os grandes meios midiáticos brasileiros em razão de constantes e consternadoras violações a direitos humanos no sistema carcerário brasileiro. A precariedade do sistema prisional no Brasil, certa feita, levou o seu próprio Ministro da Justiça a qualificar as prisões brasileiras como *medievais*¹¹⁷.

As condições prisionais brasileiras foi também objeto de denúncia no mais recente relatório da Anistia Internacional. O relatório ressalta as condições degradantes, representadas por situações de superlotação, falta de condições adequadas, tortura e outras espécies de violência. Curioso ainda observar o grande lapso temporal entre os episódios citados neste relatório da AI (1992 – 2014), sugerindo a perpetuação dos problemas, sem horizonte de solução definitiva:

CONDIÇÕES PRISIONAIS

Superlotação extrema, condições degradantes, tortura e violência continuaram sendo problemas endêmicos nas prisões brasileiras. Nos últimos anos, vários casos relativos às condições prisionais foram encaminhados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto a situação nos presídios continuava preocupante.

Em 2013, 60 detentos foram assassinados na penitenciária de Pedrinhas, no Maranhão. Entre janeiro e outubro de 2014, mais de 18 internos foram mortos nessa prisão. Vídeos das decapitações foram exibidos pelos meios de comunicação. Uma investigação sobre o incidente estava em curso no final do ano.

De abril de 2013 a abril de 2014, os tribunais sentenciaram 75 policiais pelas mortes de 111 presos durante uma rebelião na penitenciária do Carandiru em 1992. Os policiais interpuseram recursos e seguiam ativos em suas funções até o fim do ano. Apesar de o comandante da operação policial ter sido condenado em 2001, a condenação foi posteriormente anulada. Em 2006, ele foi assassinado por sua namorada. O diretor do presídio e o secretário de Segurança Pública na época do massacre não foram indiciados no caso.¹¹⁸

Este preocupante cenário que atinge o sistema prisional brasileiro não constitui, igualmente, novidade na jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹¹⁷ JUSBRASIL. *Ministro prefere morte a ficar preso no Brasil | Notícias JusBrasil*. Disponível em: <<http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100183563/ministro-prefere-morte-a-ficar-presno-no-brasil>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

¹¹⁸ Anistia Internacional. op. cit. p. 74.

Com efeito, pesquisa jurisprudencial ali realizada revela uma sucessão de episódios de afronta a direitos humanos em unidades prisionais em todo o território nacional.

Passemos a elencar alguns desses casos, dedicando especial atenção ao resultado do julgado, ou seja, àquilo que resolveu e requereu a Corte Interamericana ao governo brasileiro.

Iniciemos com o *Caso da Penitenciária Urso Branco*, em Rondônia, para o qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 18 de junho de 2002, resolveu sobre as medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão dos seguintes acontecimentos:

a) a localização dos internos na Penitenciária Urso Branco antes do dia 1 de janeiro de 2002 tinha as seguintes particularidades: aproximadamente 60 internos se encontravam localizados em celas especiais -conhecidas como celas de "segurança"-, em virtude de que estavam reclusos por crimes considerados imorais pelos demais internos ou devido a que se achavam em risco de sofrer atentados contra sua vida ou integridade física por parte dos outros reclusos; por outro lado, certos internos de confiança das autoridades -conhecidos como "celas livres"- gozavam de certa liberdade de movimento dentro da penitenciária; não obstante, um juiz de execução penal ordenou que estes últimos fossem colocados em celas;

b) em 1 de janeiro de 2002 as autoridades da Penitenciária Urso Branco realizaram uma realocação geral dos internos do estabelecimento, na qual realizaram as seguintes mudanças: aos internos que consideravam que punham em perigo a vida e a integridade de outros internos, os transferiram a umas celas localizadas fora dos pavilhões gerais; os aproximadamente 60 internos que se encontravam isolados em celas de "segurança" foram transferidos para as celas da população geral, colocando a cinco em cada cela; e aos internos denominados "celas livres" também os reclusam nas celas da população geral. O procedimento para determinar aos detentos potencialmente agressores foi pouco rigoroso, de maneira que muitos deles foram colocados com a população geral;

c) as forças especiais que participaram na realocação dos internos se retiraram nesse mesmo dia, cerca das 18:00 horas. Aproximadamente às 21:00 horas de esse mesmo dia, foi iniciado um "homicídio sistemático" dos internos que provinham das celas de "segurança". Esses internos "gritaram pedindo ajuda aos agentes penitenciários, os quais não intervieram para evitar essas mortes";

d) em 2 de janeiro de 2002 um "grupo de choque" da polícia de Rondônia entrou na penitenciária. O relatório da pessoa encarregada desta operação salientava que haviam sido encontrados 45 corpos de internos, "alguns deles decapitados, e com os braços e as pernas mutilados pelo uso de armas cortantes, e que outros haviam morrido em consequência de golpes desferidos com 'chunchos' (armas cortantes penetrantes fabricadas pelos reféns presos)". Por outro lado, o Governo do Estado de Rondônia emitiu um comunicado de imprensa no qual indicou que haviam falecido 27 pessoas;

e) após estes acontecimentos, as autoridades da penitenciária transferiram um grupo de internos a celas improvisadas denominadas de "segurança".

Além de mais, os internos têm indicado que as autoridades têm ameaçado a transferi-los aos pavilhões gerais;

f) em 18 de fevereiro de 2002 foram encontrados os corpos de três internos em um túnel debaixo de uma cela. Dois dias mais tarde houve uma tentativa de homicídio de três internos de “segurança” que se encontravam nas celas improvisadas. No dia 8 de março de 2002 “houve novas tentativas de homicídio no interior da penitenciária”, e na madrugada do dia seguinte os reclusos destruíram 11 celas. Estes acontecimentos motivaram a intervenção da Companhia de Controle de Distúrbios, a qual assegurou que havia assumido o controle da Penitenciária Urso Branco;

g) em 10 de março de 2002 ocorreu o homicídio de dois reclusos, que foi cometido por outros internos, “em um pátio na presença dos demais internos, e sem que as forças especiais o impedissem” -segundo informação subministrada pelos petionários-;

h) em 14 de março de 2002 a Comissão solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares com o objetivo de proteger a vida e a integridade pessoal dos internos da Penitenciária Urso Branco; e

i) em 14 de abril de 2002 foi assassinado um interno “em consequência de quase 50 golpes de ‘chuncho’”. No dia do 2 de maio de 2002 foi assassinado um detento no pátio interno da penitenciária devido a golpes de “chuncho”. Em 3 de maio de 2002 faleceu um interno durante uma operação realizada pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania. Em 8 de maio de 2002 foi assassinado outro interno em consequência de golpes com um objeto contundente. Em 10 de maio de 2002 um interno foi assassinado e esquartejado por outros reclusos.¹¹⁹

Na oportunidade, a Corte Interamericana requereu ao Estado brasileiro que adotasse providências imediatas (medidas provisórias) para fazer cessar os eventos de violência constatados na Penitenciária Urso Branco:

1. Requerer ao Estado que adote todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco, sendo uma delas a apreensão das armas que se encontram em poder dos internos.

2. Requerer ao Estado que investigue os acontecimentos que motivam a adoção destas medidas provisórias com o objetivo de identificar aos responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes.

3. Requerer ao Estado que, dentro do prazo de 15 dias contando a partir da notificação da presente Resolução, informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas que tenha adotado em cumprimento da mesma e apresente uma lista completa de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco; e ademais, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas (*sic*) observações a dito relatório dentro do prazo de 15 dias a partir de seu recebimento.

¹¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015. p. 1-3.

4. Requerer ao Estado que continúe (*sic*) informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos, cada dois meses, sobre as medidas provisórias adotadas e que apresente listas atualizadas de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, de maneira que se identifique as que sejam postas em liberdade e as que ingressem a dito centro penal; e ademais, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações a ditos relatórios dentro do prazo de dois meses a partir de seu recebimento.¹²⁰

O caso voltou à pauta da Corte Interamericana ainda em 29 de agosto de 2002. Isso em razão de novas violações a direitos humanos perpetradas após as medidas provisórias ordenadas em junho (acima transcritas), conforme se verifica neste novo pronunciamento:

Ademais, a Comissão informou sobre certos acontecimentos de especial gravidade, ocorridos depois que a Corte ordenou as medidas provisórias, entre os que se destacam os seguintes:

a) em 23 de junho de 2002 foi assassinado um recluso no interior da penitenciária, com ferimentos profundos na cabeça e na nuca. A imprensa divulgou que para chegar até onde estava o recluso os executores estouraram paredes duplas feitas recentemente;

b) 308 reclusos dos pavilhões A e B foram colocados de castigo no pátio da penitenciária de 23 a 27 de junho de 2002. Ficaram na quadra aberta durante cuatro dias ininterruptos, nus, sem receber comida, recebendo água esporádicamente, fazendo suas necessidades fisiológicas nesse pátio; foram espancados e tiveram seus cabelos raspados. Ademais, todos os pertences pessoais destes reclusos (roupa, televisores, documentos pessoais, remédios) foram retirados das celas e jogados em um local denominado “igreja”, de maneira que quando estos reclusos retornaram a suas celas, após quatro dias sob sol forte e a céu aberto, não encontraram seus pertences pessoais, fato que causou uma grande revolta entre os reclusos;

c) em 5 de julho de 2002, aproximadamente 34 detentos da Central de Polícia de Porto Velho foram transferidos para a Penitenciária Urso Branco, e foram acomodados em uma das celas de “segurança” juntamente com os nove detentos que se encontravam naquele lugar. Os detentos que foram transferidos espancaram os nove reclusos que já se encontravam na cela de “segurança”, perante a qual os agentes da Companhia de Controle de Distúrbios entraram na cela e sumariamente espancaram todos os reclusos. Os nove reclusos que foram agredidos foram alojados provisoriamente na triagem da enfermaria, a qual se encontra bem próxima à cela em que se encontram alojados os presos que os espancaram. Ademais, os reclusos que foram agredidos recebem todos os dias ameaças de morte;

d) 22 reclusos têm sido ameaçados de morte, entre os quais se encontram os nove que foram agredidos em 5 de julho de 2002 e dois sobreviventes do massacre de 1 e 2 de janeiro de 2002, os quais têm sido ameaçados de morte devido a que indicaram quais foram alguns dos autores da chacina. Únicamente se têm transferido a 13 dos reclusos ameaçados de morte à Penitenciária Enio Pinheiro;

¹²⁰ Ibidem. p. 7.

e) com o fim de supervision o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, membros da ONG Centro de Justiça Global visitaram a Penitenciária Urso Branco em 15 de julho de 2002. Na madrugada de 16 de julho de 2002, como forma de represália da referida visita, todos os presos que estavam nas celas que foram visitadas pelos membros do Centro de Justiça Global foram brutalmente espancados e gravemente torturados pelos agentes penitenciários e policiais militares. Estes acontecimentos constituem uma violação do direito à integridade física dos reclusos e, ademais, têm o efeito de intimidá-los para evitar que ofereçam informação sobre a grave situação da penitenciária; e

f) o problema da superlotação da Penitenciária Urso Branco se tem visto agravado porque continua recebendo semanalmente presos vindos da Central de Polícia.¹²¹

Uma vez mais, em abril de 2004, a mesma penitenciária voltou a frequentar a pauta da Corte Interamericana. Desta vez, a análise foi solicitada pela Comissão Interamericana em razão de informes por ela recebidos, dando conta de novos episódios de violência e selvageria:

14. O escrito de 20 de abril de 2004 e seus anexos, mediante os quais a Comissão informou que “tem recrudescido a situação de extrema gravidade na Penitenciária Urso Branco”. A Comissão apresentou como anexo um escrito dos peticionários, e indicou que “[s]egundo informado por referida comunicação, nos últimos dias vários internos da Penitenciária Urso Branco tem sido assassinados, alguns deles públicamente; foram produzidos esquartejamentos de cadáveres, e pedaços destes foram lançados contra autoridades e pessoas presentes no lugar; e aparentemente há mais de 170 pessoas como reféns em referida penitenciária, tudo isso relacionado a um motim que se teria produzido no local”. Em razão do anterior, a Comissão solicitou à Corte que “adote todas as medidas urgentes que considere adequadas para impulsionar o cumprimento das medidas provisórias [...]”. Ademais, no escrito dos peticionários aportado como anexo pela Comissão, está indicado que no domingo 18 de abril de 2004 se deu um amotinamento na penitenciária, dia em que se realizam as visitas aos reclusos e que estes “não permitiram que os familiares saíssem após o horário de visitas”.¹²²

É preciso mencionar, de maneira a demonstrar a pobre efetividade das determinações e requerimentos da Corte ao estado brasileiro neste caso, que a Corte Interamericana reiterava as medidas que o Brasil deveria adotar para sanar estas violações aos direitos humanos em todas as suas manifestações. Tais determinações,

¹²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_02_portugues.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015. p. 7.

¹²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_03_portugues.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015. p. 4.

entretanto, pareciam inócuas, como constatou a própria Corte, em manifestação de 07 de julho de 2004:

8. Que o Tribunal tem percebido com preocupação que durante a vigência destas medidas provisórias morreram mais pessoas na Penitenciária Urso Branco, apesar de que o propósito fundamental da adoção destas medidas é a proteção eficaz da vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na penitenciária e das que ingressem na mesma.

O imbróglio e a narrativa de ineficácia das decisões da Corte, ante a incapacidade do Brasil em por termo às graves violações a direitos humanos no Caso da Penitenciária Urso Branco, avançou até agosto de 2011, quando, só então, a Corte levantou as medidas provisórias determinadas em junho de 2002 e arquivou o caso.¹²³

Para não sermos repetitivos na análise de casos concretos a respeito do sistema carcerário brasileiro que foram submetidos à jurisdição da Corte Interamericana, limitar-nos-emos à simples menção de outros casos apreciados por aquele tribunal.

Com efeito, a Corte Interamericana iniciou em novembro de 2005 a apreciação de medidas provisórias determinadas em razão de violações ocorridas no Complexo do Tatuapé da FEBEM¹²⁴; em julho de 2006, a Corte Interamericana se dedicou ao *Caso das Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, em São Paulo*¹²⁵; em fevereiro de 2011, a Corte se pronunciou sobre o *Caso da Unidade de Internação Socioeducativa, em Cariacica, Espírito Santo*¹²⁶; em maio de 2014, a Corte se dedicou às violações ocorridas no Complexo Penitenciário de

¹²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_10.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015. p. 6.

¹²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

¹²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso das Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_01_por.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

¹²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso da Unidade de Internação Socioeducativa*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_Se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

Curado, em Pernambuco¹²⁷; já em novembro de 2014 foi a vez da Corte se manifestar sobre o *Caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas*, no Maranhão¹²⁸.

É de se ressaltar que referidos casos submetidos à Corte em matéria de violações aos direitos humanos no sistema carcerário e socioeducativo brasileiro se alongaram (ou ainda se alongam) por alguns anos, coexistindo entre si. Tudo isso denota que as medidas adotadas em cumprimento às determinações da Corte não passam de paliativos.

Em outras palavras, a listagem de violações a direitos humanos na temática carcerária, perpetradas ainda no curso de outros procedimentos da Corte instaurados para coibir violações da mesma natureza, demonstram que, mesmo *normas concretas* de direitos humanos, como é o caso das decisões da Corte, podem padecer de ineficácia sociais, tanto quanto qualquer diploma normativo internacional.

Aqui, mais uma vez, se faz necessário alertar que, com esta constatação sobre a baixa eficácia dos julgados no plano da realidade fática, não estamos defendendo qualquer diminuição na importância desses julgados. A leitura atenta dos casos nos revela que importantes desdobramentos internos, sobretudo no que diz respeito à acusação e punição de responsáveis por violações a direitos humanos, podem ser debitadas à atuação da Corte Interamericana.

Em definitiva, o que buscamos demonstrar é que tais decisões, tanto quanto os diplomas jurídicos em direitos humanos, não podem prescindir de continuadas mobilizações sociais e processos de luta pela efetivação de direitos.

Isso porque a luta por direitos humanos efetivos pode e deve valer-se inclusive da jurisdição e/ou de instâncias internacionais como um de seus instrumentos de efetivação.

¹²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Complexo Penitenciário de Curado*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

¹²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

Foi o que se verificou na heroica luta de Maria da Penha Maia Fernandes, assim sintetizada por Aline Vicentim:

No ano de 1983, a cearense e biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes sofreu uma dupla tentativa de homicídio perpetrada pelo seu marido Marco Antônio Herredia Viveiros, um professor universitário de economia. Primeiro ele tentou mantê-la (*sic*) com um tiro pelas costas, ocasião em que à mesma ficou paraplégica além de outras lesões; em outra oportunidade, seu companheiro tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho numa banheira.

O réu fora condenado pelos tribunais locais por 2 vezes, em 1991 e 1996, mas, valendo-se de recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri, nunca foi preso, conseguindo passar 15 anos em liberdade mesmo depois de sentenciado.

Diante da morosidade judiciária existente no Brasil, Maria da Penha recorreu à Justiça Internacional. Inicialmente, apresentou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Para a consecução de tal objetivo, a biofarmacêutica procurou ajuda do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Entretanto, frente à comissão, o Brasil não tomou nenhuma medida.

Passados 18 anos do acontecido, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, responsabilizou o país por omissão e negligência no que diz respeito à violência doméstica, utilizando como base o relato de Maria da Penha. A OEA recomendou ao Brasil que tomasse medidas em prol da criação de políticas públicas que inibissem as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres.

No ano de 2002 o processo acabou sendo encerrado e culminando na prisão do agressor Marco Antônio em 2003. Esse desfecho deve-se, indubitavelmente, a pressão internacional promovida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos esforços de Maria da Penha. Do ponto de vista nacional, surgiram Projetos de Lei que resultaram na elaboração da Lei nº 11.340 – Lei Maria da Penha -, homenageando-a pela sua incessante busca pela justiça.¹²⁹

Alguns resultados da luta jurídica de Maria da Penha podem ser atual e facilmente constatados no Brasil no campo jurídico. Com efeito, o estado brasileiro executou, não sem retardo, as recomendações que lhe foram feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos na análise deste caso¹³⁰, ao instituir normas como a Lei nº 11.340, de 2006, a notoriamente conhecida Lei Maria da Penha, responsável por criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra

¹²⁹ VICENTIM, Aline. *A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha*. in *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267>.

Acesso em: 24 nov. 2015.

¹³⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 54/01 - Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes*. Disponível em:

<<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

a mulher; o Decreto nº 7.393, 2010, que instituiu o Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, dedicado a atender denúncias de violência contra a mulher; a Lei nº 10.778, de 2003, que trata da notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidos em serviço de saúde pública ou privada; dentre outros diplomas legais.

Em que pesem os avanços jurídico-normativos, a mudança na realidade fática caminha a passos mais lentos. Com efeito, mesmo com esses avanços legislativos, “ainda assim, hoje, contabilizamos 4,4 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 7º lugar no ranking de países nesse tipo de crime.”¹³¹

Em outras palavras, embora existam pesquisas que demonstrem um impacto positivo da Lei Maria da Penha na redução de homicídios entre as mulheres no Brasil¹³², não podemos esquecer a complexidade característica dos direitos humanos. Tal característica não nos deixará esquecer que a violência à mulher não se restringe a homicídios e, sobretudo, que as raízes culturais deste problema no Brasil não serão superadas somente com normas jurídicas.

O Caso Maria da Penha nos parece demonstrar com propriedade que a esfera internacional (Comissão) ou a jurisdição internacional (Corte) podem ser utilizadas com sucesso como instrumento adicional na luta pela efetivação de direitos humanos. Não são, entretanto, bastantes em si. O próprio caso citado demonstra, por exemplo, que a jurisdição brasileira foi insuficiente para assegurar os direitos de Maria da Penha.

Um exemplo adicional, de insuficiência ou limitação do alcance da jurisdição interna na garantia de efetividade de direitos humanos, pode ser extraído da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal: trata-se do julgamento da ADPF nº 132

¹³¹ Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha. *Alguns números sobre a violência contra as mulheres no Brasil*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 03 dez. 2015.

¹³² Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. *Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610&catid=8&Itemid=6>. Acesso em: 03 dez. 2015.

do Rio de Janeiro¹³³, que versou sobre o tratamento jurídico a ser dispensado às uniões homoafetivas.

De importância ímpar na história do Supremo Tribunal Federal, este julgamento foi deveras emblemático, na medida em que colocou, na ordem do dia, uma temática há muito relegada à indiferença e ao preconceito.

Ao contrário do que se possa imaginar, entretanto, a concessão ou reconhecimento de determinados direitos, antes só previstos a casais heterossexuais ou seus dependentes, não iniciou com a decisão do STF na referida ADPF julgada em 2011. O reconhecimento de alguns direitos, em pé de igualdade com casais heteroafetivos, é anterior àquela decisão judicial e, muitas vezes, sequer envolveu o Poder Judiciário.

Mencione-se, exemplificativamente, o Parecer 1.503, de 2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional¹³⁴, que autorizou casais homoafetivos a declararem o companheiro(a) como dependente na declaração de imposto de renda.

O fato é que, embora não inaugural, a decisão do STF veio coroar e dar maior reverberação a inúmeras decisões administrativas e judiciais que já asseguravam tratamento isonômico para integrantes de uniões homoafetivas, comparativamente a casais heteroafetivos.

Contudo, o que se teme é que, com o passar dos anos e no campo fático, essa decisão não passe de um símbolo, ou seja, sem qualquer repercussão fática no sentido de mudar a realidade fática das pessoas e casais homoafetivos.

Nossa preocupação reside no fato de que a decisão do Supremo pode passar a falsa impressão de que, no mundo da realidade, portanto fora dos autos processuais e dos tribunais, os homossexuais e, em maior espectro, as pessoas integrantes do que usualmente se denomina movimento LGBT, o preconceito e o isolamento social que sofre boa parte dessas pessoas teriam ficado para trás. O que não é verdade.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132/ Rio de Janeiro*. Plenário. Relator ministro Ayres Britto. Brasília, 2011.

¹³⁴ BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *PARECER PGFN/CAT/Nº 1503/2010*. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/arquivos-de-noticias/Parecer%201503-2010.doc/view>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

É nesse sentido que, jurídica e politicamente, a decisão do STF quanto às uniões homoafetivas pode ter sido retrocesso do próprio movimento LGBT. Expliquemo-nos: não será a pena judicial afirmando que a “união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo se constitui família” que alterará a situação de privação de diversos direitos que experimentam essas pessoas. Políticas públicas destinadas à integração social, atacando o preconceito, punindo a homofobia é que contribuem para a superação dessa triste realidade.

Em verdade, decisões com esta notoriedade podem contribuir negativamente à causa LGBT, podendo conduzir a uma indesejável dispersão e desmobilização. Embora não tenhamos como comprovar cabalmente, cremos que a recente *conservadorização*¹³⁵ do Congresso Nacional pode ser indiciário de uma desmobilização social do movimento de luta por direitos humanos da população LGBT.

Em outras palavras, deve-se temer que a decisão do STF forneça uma falsa impressão de que tudo está bem neste campo, que o Brasil figura entre as nações que asseguram o direito dos homossexuais e que dispõe de uma sociedade que os integra e os respeita. Isso é mentira!

Em definitiva, parece-nos que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 132/RJ pode adiar conquistas como aquelas veiculadas na Lei Maria da Penha¹³⁶ para as mulheres. Referimo-nos, especificamente, às previsões veiculadas a partir do Art. 8º da Lei nº 11.340, de 2006, que se dedicou a instituir mecanismos de políticas públicas voltadas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com efeito, a leitura dos dispositivos sugeridos revela a adoção de medidas como: integração operacional de atores estatais como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação de forma a melhor amparar as mulheres vítimas de violência; a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia,

¹³⁵ TERRA. *Mais conservador, Congresso deve emperrar pautas liberais*. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/eleicoes/mais-conservador-congresso-deve-emperrar-pautas-liberais,f6c6fa7824cf8410VgnCLD200000b2bf46d0RCRD.html>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

¹³⁶ BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 24 nov. 2015.

concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher; a instituição de atendimento policial especializado para as mulheres (Delegacias de Atendimento à Mulher); a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral.

Somem-se a estes a instituição de alguns mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, como por exemplo a previsão de inclusão, por decisão judicial, da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, ou mesmo de acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, ou manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, se tais medidas forem necessárias à preservação da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica.

O que pretendemos demonstrar, com as menções ao texto normativo acima, é que a decisão do STF na temática homoafetiva, e quiçá em qualquer decisão, carece do mecanismo que verdadeiramente encerra em si a possibilidade de mudança da realidade fática, qual seja: a instituição de políticas públicas.

A título de exemplo, mencione-se que a tão almejada pelos movimentos LGBT tipificação de crimes praticados por motivos de homofobia pode ter sido atrasada diante desse cenário pirotécnico. Com efeito, passados mais de quatro anos desse julgado, não há ainda diploma normativo que estabeleça um regime jurídico particularizado e próprio às uniões homoafetivas, muito menos a previsão de políticas públicas que melhor ampare seus direitos.

Creemos, portanto, com estes exemplos, ter demonstrado que *ineficácia social* não é atributo exclusivo de diplomas normativos internacionais de direitos humanos. O direito aplicado em casos concretos, ou seja, manifestado através de decisões judiciais das mais altas cortes internacionais ou nacionais, pode igualmente padecer de uma inefetividade ou ter alcance deveras limitado.

Essa circunstância confirma a defesa feita até aqui, no sentido de que conquistas efetivas em matéria de direitos humanos decorrem de processos de luta,

de intensa e duradoura mobilização social. Esta mobilização deverá perpetuar-se no tempo e não se satisfazer com meras enunciações eloquentes de direitos, sejam elas proferidas por um legislador, por um magistrado ou por qualquer pessoa.

Passemos, portanto, ao estudo de ferramentas contemporâneas que podem possibilitar a superação da dispersão e da desmobilização que costumam atingir os grupos sociais logo após suas parciais conquistas jurídicas, enfraquecendo, com isso, os processos de luta por direitos humanos efetivos.

CAPÍTULO 4 - AS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Dedicamos o Capítulo 1 deste trabalho à demonstração da origem de diplomas jurídicos em matéria de direitos humanos. Com efeito, a partir de exemplificações de processos de luta por direitos, demonstramos a vinculação direta dessas mobilizações sociais às conquistas jurídico-formais.

Por seu turno, dedicamos o Capítulo 2 a abordar o paradoxo e a incoerência que repousa na ampla positivação jurídica em direitos humanos, em contradição com a cruel realidade de sua prática cotidiana. Ademais, identificamos a desmobilização social pós-conquistas jurídicas como um claro e relevante ingrediente deste cenário de discrepância entre o *jurídico* e a *realidade* em direitos humanos.

Avançamos, no Capítulo 03, na demonstração de que mesmo os direitos humanos aplicáveis aos casos concretos, ou seja, através de decisões judiciais das mais altas cortes internacionais ou nacionais, podem ficar aquém de uma desejável mudança da realidade fática em direção ao efetivo gozo de direitos.

Dessa forma, firmes no propósito de aportar elementos que contribuam para a superação de uma realidade de injustiças, dedicaremos este Capítulo 4 a oferecer possíveis soluções.

Com efeito, vislumbramos na utilização das redes sociais um poderoso instrumento de mobilização permanente da sociedade e de grupos de pessoas. Tudo isso a possibilitar que estas pessoas experimentem, na prática cotidiana, os direitos humanos já conquistados em normas jurídicas.

É possível que estejamos vivenciando, contemporaneamente, um ponto de inflexão da história da humanidade, sobretudo na forma de interação interpessoal. A mudança pode ser creditada aos recentes e exponenciais avanços tecnológicos que modificaram sobremaneira a forma e o alcance da informação e das comunicações.

Esta mudança paradigmática é percebida por Antonio Carlos Wolkmer quando ressalta a transição da *sociedade industrial* para a *sociedade da era virtual*. O autor

caracteriza o período destacando o avanço “*da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial e da vertiginosa difusão da internet*”, destacando sobretudo a repercussão da rede de computadores sobre o Direito e sobre a sociedade mundial.¹³⁷

Forte na constatação das profundas alterações que as novas tecnologias (NT) e as tecnologias da informação e da comunicação (TIC) têm provocado, Antonio-Enrique Pérez Luño afirma:

*“La revolución tecnológica ha redimensionado las relaciones del hombre con los demás hombres, las relaciones entre el hombre y la naturaleza, así como las relaciones del ser humano para consigo mismo. Estas mutaciones no han dejado de incidir en la esfera de los derechos y libertades.”*¹³⁸

Antonio Méndez-Rubio destaca igualmente a potencialização do conhecimento e da informação, fruto do crescimento sem precedentes das redes de informação. O autor, todavia, chama atenção para uma possível *hiperacumulação* de informações, o que traria consigo problemas como a confiabilidade de suas fontes, bem como a possibilidade de superar o filtro da compreensão, dada sua massividade.¹³⁹

Méndez-Rubio conclui, entretanto, que a relação entre a informação e comunicação decorrentes das novas tecnologias e a ação social efetiva é mais um desafio do que efeito inexorável. Para o autor, “*el vínculo entre información, comprensión y acción social, lejos de ser un efecto mecánico de la innovación tecnológica en curso, tiende así a convertirse en un reto cotidiano y permanente.*”¹⁴⁰

Não é apenas o professor da Universidade de Valencia que enxerga problemas relacionados a esta nova maneira de se comunicar. Em interessante apanhado doutrinário, Jorge Resina de la Fuente traça um paralelo doutrinário, entre otimista e

¹³⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. *Novos Pressupostos para a Temática dos Direitos Humanos* in RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (orgs.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 22. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/>> Acesso em: 12 set. 2015.

¹³⁸ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Los Derechos Humanos ante las Nuevas Tecnologías* in LUÑO, Antonio Enrique Pérez. PÉREZ LUÑO, A. E. (ED.). *Nuevas Tecnologías y Derechos Humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014. p. 17.

¹³⁹ MÉNDEZ-RUBIO, Antonio. *Comunicación, prácticas culturales y subalternidad. Perspectivas de la Comunicación*, v. 5, n. 1, Universidad de la Frontera: Temuco, Chile, 2012. p. 84.

¹⁴⁰ *Idem. Ibidem.*

pessimistas, a respeito das possibilidades oferecidas pela rede mundial de computadores:

| Perspectivas teóricas sobre las posibilidades que ofrece Internet | |
|---|--|
| Optimistas | Pesimistas |
| <p>Simone, M. (2008): Internet provee medios que favorecen la democracia deliberativa, al permitir, por ejemplo, que públicos subalternos encuentren espacios compartidos.</p> <p>Dahlgren, P. (2005): Internet extiende y pluraliza la esfera pública en un buen número de vías. Facilita una increíble heterogeneidad comunicativa, aunque esto mismo puede generar procesos de fragmentación.</p> <p>Bennet, W. L. (2003): La red digital ofrece una variedad de formas organizativas, con modelos horizontales y fluidez comunicativa entre los sujetos.</p> <p>Friedland, L., Hove, Th. Y Rojas, H. (2006): Las formas de comunicación en red proveen la forma de conexión entre redes sociales diversas.</p> <p>Benkler, Y. (2006): Internet genera una auto-gestionada fuente de información. Posibilita compartir conocimientos y experiencias, que hacen de cemento social para la esfera pública digital.</p> <p>Savigny, H. (2002): Internet es un instrumento fuera del tradicional control de las élites. Además, ofrece una alternativa a la <i>agenda-setting</i> elaborada por los <i>mass media</i>.</p> | <p>Havick, J. (2000); Mayer, V. (2001): Dentro de Internet, se da un proceso de fragmentación de la información que constituye un problema para la deliberación.</p> <p>O'Donnell, S. (2001); Steiner, L. (2005): Dentro de la red, se dan espacios que siempre excluyen a algunos grupos (especialmente, a aquellos contrarios a los valores dominantes).</p> <p>Galston, W. A. (2003): Se corre el riesgo de que Internet termine por ser un conjunto de islas de comunicación política en donde, incluso, se formen "ciber-guetos".</p> <p>Margolis, M. y Resnick, D. (2000): Internet no es todavía un factor de transformación social.</p> <p>Sunstein, C. (2001): En Internet se da una sobreabundancia de fuentes, con tendencia a la polarización, y en donde se reproduce los mismos discursos que en los <i>mass media</i>.</p> <p>Papacharissi, Z. (2002): Internet ya se encuentra colonizada por los intereses comerciales.</p> |
| Dahlberg, L. (2007): | |
| Internet reproduce los discursos dominantes | Internet es una potencial fuente para la democracia radical |

Quadro doutrinário comparativo.¹⁴¹

¹⁴¹ FUENTE, Jorge Resina de la. *Ciberpolítica, redes sociales y nuevas movilizaciones en España: el impacto digital en los procesos de deliberación y participación ciudadana*. Mediaciones Sociales, v. 0, n. 7, p. 143 – 164, 1 dez. 2010. p. 151.

Embora não haja consenso, como se verifica acima, sobre os benefícios ou prejuízos deste novo panorama, é inegável as transformações que os avanços tecnológicos têm empreendido em múltiplos aspectos do nosso cotidiano. Essa constatação é compartilhada por Manuel Castells, quando afirma:

“The ongoing transformation of communication technology in the digital age extends the reach of communication media to all domains of social life in a network that is at the same time global and local, generic and customized in an ever-changing pattern.”¹⁴²

É necessário acrescentar e esclarecer que, ao versarem sobre “novas tecnologias” no contexto da informação e da comunicação, os autores versados no tema se referem à difusão sem precedentes das comunicações e informações veiculadas pela rede mundial de computadores (internet), cuja utilização foi potencializada ainda mais com as formas de acesso sem fio, mediante a utilização de dispositivos móveis portáteis.

Há um aspecto particular dessa nova maneira (virtual) de se comunicar e interagir socialmente que tem despertado nosso interesse em particular: trata-se das *redes sociais*.

Igualmente ressaltando profundas transformações da atualidade, na maneira de viver e comunicar-se, Rafael González-Tablas Sastre afirma que as redes sociais estão protagonizando uma nova revolução social¹⁴³.

Embora o termo *redes sociais* esteja atualmente vinculado à noção de interações entre indivíduos através da internet, em ambiente virtual, atribui-se o termo aos antropólogos J. Clyde Mitchell e Adrian C. Meyer que, a partir de estudos sobre

¹⁴² CASTELLS, Manuel. *Networks of Outrage and Hope: Social Movements in the Internet Age*. 2 edition ed. Cambridge, UK ; Malden, MA: Polity, 2015. p. 05. (tradução própria: “A transformação em curso da tecnologia de comunicação na era digital amplia o alcance dos meios de comunicação a todos os domínios da vida social em uma rede que é ao mesmo tempo global e local, genérica e personalizada em um padrão constante de mudança”).

¹⁴³ SASTRE, Rafael González-Tablas. *La Revolución Social de Las Redes Sociales en Internet*. in LUÑO, Antonio Enrique Pérez. PÉREZ LUÑO, A. E. (ED.). *Nuevas Tecnologías y Derechos Humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014. p. 113.

sociedades complexas na África Central, aportaram o conceito de redes sociais como “campos sociais constituídos por relações entre pessoas”¹⁴⁴.

O que nos instiga e cativa no estudo das redes sociais da internet é propriamente a possibilidade de que sirvam de instrumento aplicado à efetivação de direitos humanos.

Com efeito, a partir da constatação de que os direitos humanos positivados em diplomas jurídico-normativos assim o foram em razão de processos de lutas sociais por dignidade e, ainda, ante a constatação de que o descompasso entre discurso e realidade é sobremaneira influenciado pela desmobilização social que se segue à positivação jurídica, vislumbramos as redes sociais como instrumento de mobilização permanente.

Em outras palavras, as redes sociais podem cumprir um papel mobilizador para além da positivação jurídica dos direitos humanos, contribuindo para que eles sejam efetivamente implementados, superando assim uma ineficácia social que costuma acompanhar tais direitos.

Parece-nos claro que a efetivação de direitos, nos mesmos moldes que a sua previsão em textos jurídicos, exige processos de luta. Melhor dizendo, a eficácia daqueles direitos exige que as lutas travadas na busca por conquistas jurídicas se perpetuem no tempo, avancem em direção à efetiva implementação fática dos direitos conquistados.

Convém esclarecer que este alongamento temporal de mobilizações e processos de luta, para além do marco de positivação jurídica, pode ocorrer por diversas formas. Em definitiva, não estamos propugnando qualquer exclusividade das redes sociais como mecanismo de mobilização. O que estamos defendendo é, apenas, a utilização dessas redes para atingir este objetivo.

Neste sentido, nunca é demasiado lembrar exemplo de processo de luta por dignidade que se perpetuou no tempo e, mesmo não contando com este recurso

¹⁴⁴ Idem. p. 115.

tecnológico, obteve resultados surpreendentes: o Movimento das Avós da Praça de Maio¹⁴⁵.

Os resultados deste movimento ainda são experimentados nos dias atuais, mesmo já passados 32 anos do fim da ditadura argentina, como se pode conferir na seguinte passagem do Relatório da *Human Rights Watch*:

*“Argentina has made significant progress in identifying children of the disappeared who were illegally appropriated during the dictatorship, and connecting them to their biological families. In July 2014, the National Bank of Genetic Data identified the grandson of Estela de Carlotto, the founder of Grandmothers of Plaza de Mayo. As of August, 115 grandchildren had been found. At time of writing, a legal challenge to a 2009 law that would limit collection of DNA samples to cases of the dictatorship was pending before the Supreme Court.”*¹⁴⁶

O sucesso deste movimento é notório e reconhecido em todo o mundo como exemplo de luta por direitos humanos. Com a aproximação que ora propomos entre *mobilização social* e *redes sociais* da internet, queremos que muitos outros movimentos sociais e respectivos processos de lutas alcancem, com maior rapidez e facilidade, o mesmo sucesso que as Avós da Praça de Maio lograram obter: a *efetividade dos direitos humanos*.

Neste sentido, pretendemos comprovar de duas maneiras a importância e eficácia da utilização das redes sociais na promoção e efetivação de direitos humanos.

A primeira forma será mediante a apresentação de uma série de mobilizações sociais recentes, que conduziram a processos de luta por direitos humanos e contaram com a utilização das novas tecnologias e das redes sociais.

¹⁴⁵ Sobre a surpreendente saga dessas mulheres que desafiaram armas e tirania movidas por amor, vide Documentário. *500 - Os Bebês Roubados Pela Ditadura Argentina*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KH5DhradIZk>>. Acesso em: 16 set. 2015.

¹⁴⁶ HUMAN RIGHTS WATCH. *Human Rights Watch - World Report 2015*. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2015>>. Acesso em: 04 set. 2015. p. 65. (tradução própria: “Argentina tem feito progressos significativos na identificação de filhos de desaparecidos que foram ilegalmente tomados durante a ditadura, conectando-os às suas famílias biológicas. Em julho de 2014, o Banco Nacional de Dados Genéticos identificou o neto de Estela de Carlotto, a fundadora das Avós da Praça de Maio. Até agosto, 115 netos tinham sido encontrados. Na data deste relatório, uma ação de inconstitucionalidade contra uma lei de 2009 que iria limitar o recolhimento de amostras de DNA aos casos da ditadura está pendente na Corte Suprema”.

A segunda maneira de comprovar o potencial concretizador de direitos humanos das redes sociais será denunciando as recentes tentativas de limitação e controle dessas ferramentas por governantes e governos descompromissados com os direitos humanos.

Com efeito, versando sobre o importante e recente uso das novas tecnologias como instrumento de mobilização cívica e política, assim se manifesta Perez Luño:

“Entre los acontecidos más relevantes del momento presente, en el desenvolvimiento de las sociedades democráticas y de las que luchan por serlo, se inscriben los nuevos movimientos sociales expresados en el espacio público. Esos movimientos han hallado cauce expresivo, o han utilizado para su convocatoria, determinados medios propiciados por usos de las Nuevas Tecnologías (NT), o por las Tecnologías de la Información y de la Comunicación (TIC). En la vida política y cívica más reciente se han producido importantes convocatorias de masas realizadas mediante las Redes Sociales (Vela Sánchez-Merlo, 2008, 231 ss.) y los mensajes de móviles. Se trata de un fenómeno que ha influido notablemente en la situación política de determinados países islámicos: Egipto, Túnez, Libia, Siria..., del movimiento 15 M y otros análogos registrados en Europa, Asia y América, que contribuyen a otorgar máxima actualidad a la reflexión sobre la participación política de los ciudadanos en las sociedades tecnológicas actuales. Las ventajas y posibilidades de actuación que dimanan del uso adecuado de las NT y las TIC para el reforzamiento de los derechos de participación política. Esos progresos se han manifestado, en efecto, en la esfera de los valores democráticos y de las libertades. Las NT y las TIC permiten, un reforzamiento de los valores cívicos y nuevas formas de ejercicio de los derechos y pueden contribuir a un reforzamiento del tejido participativo de las sociedades democráticas. La ciber ciudadanía y la teledemocracia constituyen un nuevo horizonte de los valores y de los derechos. No obstante, como todas las conquistas de la técnica y de la ciencia, sus posibilidades emancipadoras no escapan de riesgos y, por ello, tienen también su reverso (Pérez Luño, 2012)”¹⁴⁷

Perceba-se, portanto, no texto de Perez Luño, a expressa vinculação entre os recentes levantes revolucionários no Egito, Tunísia, Líbia, Síria, além de outras manifestações por todo o mundo e a utilização das novas tecnologias de das redes sociais da internet.

A utilização de redes sociais em mobilizações por direitos humanos é fenômeno que, da mesma maneira, não passou despercebido à Anistia Internacional ao se

¹⁴⁷ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Los Derechos Humanos ante las Nuevas Tecnologías in* LUÑO, Antonio Enrique Pérez. PÉREZ LUÑO, A. E. (ED.). *Nuevas Tecnologías y Derechos Humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014. p. 21-22.

reportar às manifestações populares que sacudiram o Continente Americano em 2014.

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do seu mais recente relatório:

Em 2014, a população respondeu em massa a essas violações de direitos humanos, por toda a extensão do continente, desde o Brasil até os Estados Unidos e desde o México até a Venezuela. Em um país após o outro, as pessoas saíram às ruas para protestar contra as práticas repressivas do Estado. As manifestações foram um verdadeiro desafio público aos altos níveis de impunidade e de corrupção e às políticas econômicas que privilegiam a poucos. Centenas de milhares de pessoas participaram dessas **mobilizações espontâneas**, recorrendo às novas tecnologias e às redes sociais, que possibilitaram que elas se reunissem de forma rápida, compartilhassem informações e denunciasses abusos dos direitos humanos.¹⁴⁸ (**Destaque nosso**)

No mesmo sentido são as constatações quando da análise do panorama regional da Ásia e da Oceania:

Um aspecto positivo foi o aumento do ativismo entre as populações mais jovens, conectadas por meio de tecnologias de comunicação mais acessíveis. No entanto, diante das reivindicações desses grupos por mais direitos, as autoridades de muitos países recorreram à restrição das liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica, e tentaram minar a sociedade civil.

CRESCIMENTO DO ATIVISMO

As populações mais jovens, conectadas por tecnologias de comunicação acessíveis e pelas redes sociais, reivindicaram seus direitos em 2014, quando houve um aumento do ativismo na região, com as mulheres muitas vezes na linha de frente.¹⁴⁹

Permitamo-nos, aqui, uma não tão pequena, porém importante, digressão. Ela dirá respeito ao adjetivo “*espontâneas*” utilizado acima no Informe 2014/15 da AI para qualificar as recentes mobilizações sociais orquestradas sobretudo a partir das redes sociais.

A problemática envolvendo as mobilizações sociais que recentemente sacudiram o mundo, sobretudo no oriente médio, diz respeito a uma afirmação de que,

¹⁴⁸ Anistia Internacional. *Informe 2014/15. O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*. Disponível em <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Informe-2014-2015-O-Estado-dos-Direitos-Humanos-no-Mundo.pdf>> Acesso em: 04 set. 2015. p. 12.

¹⁴⁹ Idem. p. 21 e 22.

de *espontâneas*, elas nada teriam. Tal afirmação é feita no documentário *The Business of Revolution*¹⁵⁰, que se dedica a apresentar o trabalho de uma organização chamada OTPOR! e de sua sucessora, Canvas, e termina por insinuar que a sua atuação poderia estar ligada a interesses corporativos norte-americanos.

Em esclarecedora pesquisa, Angélica Rodríguez Rodríguez e Aitor Díaz Anabitarte explicam o contexto histórico do nascimento e os propósitos do movimento Otpor:

[...] el movimiento social Otpor de Serbia, cuyo repertorio de acción no violenta fue determinante para derrocar a Milosevic durante la Revolución Negra de 2000. Fue el primer movimiento de esta oleada revolucionaria en desplegar una elaborada estrategia de acción política no violenta que seguía las enseñanzas de Gene Sharp. Por ello, se convirtió en un modelo de acción para los demás movimientos sociales presentes en las revoluciones de color y, posteriormente, en las primaveras árabes. De hecho, dos líderes de Otpor –Srdja Popovic y Solobodan Djinovic– trabajan desde 2004 en el Centro de Acciones y Estrategias Aplicadas No violentas (CANVAS, por sus siglas en inglés) con movimientos democráticos no violentos en todo el mundo. Este centro es conocido internacionalmente por su labor basada en la transferencia de conocimiento sobre tácticas y estrategias de lucha no violenta, cuya fuente de inspiración es el libro *De la dictadura a la democracia* de Sharp (2003). Tras los sucesos en Serbia de 2000, CANVAS ha trabajado con activistas de 37 países y ha ayudado a promover movimientos exitosos en lugares tan diversos como Georgia, Ucrania, las Maldivas, Líbano, Egipto y Túnez, entre otros. Su símbolo ha sido adoptado por más de una docena de movimientos, como el Kmara de Georgia o el Oborona ('Defensa') de Rusia, y ha sido visible en manifestaciones en Venezuela, Irán y Egipto.¹⁵¹

Em sua página da internet, o *Center for Applied Nonviolent Action and Strategies* – CANVAS se define como uma instituição sem fins lucrativos dedicada ao treinamento e consultoria de ativistas de movimentos sociais democráticos, mediante a aplicação de táticas e estratégias de resistência não-violenta¹⁵².

É possível perceber a nítida ascendência intelectual da obra doutrinária de Gene Sharp sobre o modo de agir da OTPOR e, atualmente, do CANVAS. Com efeito, em sua obra intitulada *Da Ditadura à Democracia*, Sharp apresenta inusitados, porém

¹⁵⁰ Documentário. *O Negócio da Revolução (The Business of Revolution)*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_ai293d3mm8>. Acesso em: 22 nov. 2015.

¹⁵¹ RODRÍGUEZ, Angélica Rodríguez; ANABITARTE, Aitor Díaz. *Revoluciones de color, no violencia y movimientos sociales: Otpor en Serbia*. in Revista CIDOB d'Afers Internacionals n.105, p. 89-116. p. 90.

¹⁵² *Center for Applied Nonviolent Action and Strategies* – CANVAS. *What We Do*. Disponível em: <<http://canvasopedia.org/about-us/>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

sólidos, argumentos para o enfrentamento de regimes ditatoriais e a adoção de caminhos democráticos:

Tentei pensar cuidadosamente sobre as formas mais eficazes em que as ditaduras podem ser desintegradas com sucesso com o menor custo possível em sofrimento e vidas. Nisso, ao longo de muitos anos, eu baseei meus estudos de ditaduras, movimentos de resistência, revoluções, pensamento político, sistemas governamentais e, sobretudo, luta não violenta realista.¹⁵³

A citada obra de Gene Sharp finaliza com o que chamaríamos de *receituário democrático*, em que o autor lista nada menos que 198 métodos não violentos tendentes a desestabilizar regimes ditatoriais e lançar as bases da democracia.

Como afirmamos, críticas e insinuações, como aquelas veiculadas no já citado documentário *The Business of Revolution*, são feitas diretamente ao CANVAS e indiretamente a Gene Sharp por supostamente respaldarem interesses capitalista-corporativos dos Estados Unidos.

Parece-nos, contudo, que a crítica não se sustenta. Isso porque os métodos defendidos por Sharp podem facilmente ser aplicados a qualquer regime político ou econômico, até mesmo, e sobretudo, no seio de regimes democráticos.

Mencione-se, exemplificativamente, o item de número 86 da listagem de Gene Sharp (vide ANEXO B – RECEITUÁRIO DEMOCRÁTICO GENE SHARP). O referido item sugere a “retirada de depósitos bancários” de instituições financeiras. Ora, é preciso lembrar que esta tática foi amplamente utilizada no curso do movimento *Occupy Wall Street* – OWS, como relata com propriedade Manuel Castells:

November 5, 2011 was declared “Bank Transfer Day”, calling people to switch their accounts from commercial banks to not-for-profit credit unions. According to the Credit Union National Association (CUNA), the association’s website aimed at informing customers about credit union services saw traffic double in this period. CUNA estimated that nearly 650,000 consumers had opened new accounts at credit unions between late September and the November 5 target date. In other instances of starting up new financial institutions, some Occupy movements, such as Occupy Orange County in Southern California, created their own credit unions. Similar efforts of new community-based credit unions were reported in San Francisco, Boston, and Washington State.¹⁵⁴

¹⁵³ SHARP, Gene. *Da Ditadura à Democracia*. 4ª ed. São Paulo: The Albert Einstein Institution, 2010. p. 5.

¹⁵⁴ CASTELLS, Manuel. *Networks of Outrage and Hope: Social Movements in the Internet Age*. 2 edition ed. Cambridge, UK ; Malden, MA: Polity, 2015. p. 194. (tradução própria: “05 de novembro de 2011 foi

Um outro aspecto na obra de Gene Sharp que nos faz refutar a tese *conspiratória*, de supostamente se tratar de obra a serviço dos interesses norte-americanos, é o fato de o autor, expressamente, alertar as populações recém-libertas do regime ditatorial para não sucumbirem aos interesses de nações estrangeiras, prática em que os Estados Unidos da América adquiriram robusta expertise:

Algumas realidades duras sobre dependência de intervenção estrangeira devem ser enfatizados aqui:

- Frequentemente, estados estrangeiros tolerarão, ou até mesmo ajudarão positivamente uma ditadura, a fim de defender seus próprios interesses econômicos ou políticos.
- Estados estrangeiros também podem estar dispostos a vender um povo oprimido em vez de manter as promessas de ajudar em sua libertação à custa de outro objetivo.
- Alguns estados estrangeiros agirão contra uma ditadura só para ganhar o controle econômico, político ou militar sobre o país.
- Os estados estrangeiros podem se envolver ativamente para fins positivos somente se e quando o movimento de resistência interna já começou a abalar a ditadura, tendo, assim, a atenção internacional direcionada para a natureza brutal do regime.¹⁵⁵

Parece-nos deveras inverossímil creditar o desenrolar dos acontecimentos e mobilizações sociais, sobretudo aquelas ocorridas no oriente médio mais recentemente, única ou preponderantemente a interesses capitalistas de *Wall Street*, com o suposto respaldo doutrinário de Gene Sharp.

Pensamos, em definitivo, que a obra de Sharp nada mais faz do que qualquer obra literária: inspira, emancipa. E inspiração e emancipação, combinados a outros elementos e momentos próprios de cada narrativa histórica de um povo, resultam em

declarado o "Dia da Transferência Bancária", chamando as pessoas a mudar as suas contas de bancos comerciais para cooperativas de crédito sem fins lucrativos. De acordo com a Associação Nacional de Cooperativas de Crédito (CUNA), o site da Associação destinado a informar os clientes sobre os serviços de cooperativas de crédito viu o tráfego dobrar neste período. A CUNA estimou que cerca de 650 mil consumidores abriram novas contas em cooperativas de crédito entre final de setembro e a data-alvo 05 de novembro. Em outros exemplos de criação de novas instituições financeiras, alguns movimentos *Occupy*, como o *Occupy Orange County* no sul da Califórnia, criaram suas próprias cooperativas de crédito. Esforços semelhantes de novas cooperativas de crédito com base na comunidade foram relatados em San Francisco, Boston e Washington").

¹⁵⁵ SHARP, Gene. op. cit. p. 10.

desejos por mudanças. Tais circunstâncias não serão nunca exclusividade de qualquer regime político ou econômico.

Retomando, após este necessário adendo, é preciso mencionar que a propagação das insurgências populares mencionadas no relatório da Anistia Internacional foi, em grande parte, resultado do aspecto agregador das redes sociais, característica que, segundo Castells, foi a responsável pela superação do medo, a emoção paralisante sobre a qual o poder costuma se sustentar¹⁵⁶.

Para o autor, as redes sociais mais do que simplesmente fomentar o agir, fomentam o agir conjunto, circunstância fundamental para vencer o medo da repressão.¹⁵⁷

Um olhar mais aprofundado sobre os movimentos sociais que tem sacudido o mundo de sul a norte revela a importância das novas tecnologias como ferramenta de mobilização social por mudanças.

Com efeito, o estopim da revolução por liberdade e dignidade que sacudiu a Tunísia em princípios de 2011 foi o auto-sacrifício de Mohamed Bouazizi, que ateou fogo ao próprio corpo em um ato desesperado contra a corrupção e humilhação perpetradas pela polícia local de Sidi Bouzid, que, repetidamente, cobrava-lhe propina que, quando não paga, resultavam em apreensão de suas mercadorias¹⁵⁸.

Sua trágica morte provocou sucessivos protestos. Filmados e divulgados pela internet, alimentaram a dispersão de uma onda de outros protestos, intensificados na mesma proporção que a violência policial para reprimi-los¹⁵⁹. A importância das redes sociais nesta revolução foi assim sintetizada por Castells:

“The connection between free communication on Facebook, YouTube, and Twitter and the occupation of urban space created a hybrid public space of freedom that became a major feature of the Tunisian rebellion, foreshadowing the movements to come in other countries.”¹⁶⁰

¹⁵⁶ CASTELLS, Manuel. op. cit. p. 01.

¹⁵⁷ Ibidem. p. 21.

¹⁵⁸ Idem. p. 21.

¹⁵⁹ Idem. p. 21.

¹⁶⁰ Ibidem. p. 23. (tradução própria: “A ligação entre a comunicação livre no Facebook, YouTube e Twitter e a ocupação do espaço urbano criaram um espaço público híbrido de liberdade que se tornou uma das principais características da rebelião da Tunísia, prenunciando os movimentos que viriam em outros países”).

O resultado da mobilização social tunisiana foi a derrubada de um regime ditatorial que já durava 28 anos. Tudo isso dentro de alguns poucos dias de massivas manifestações ao longo de janeiro de 2011.

Não satisfeitos com mudanças pontuais, a mobilização avançou na busca por democracia e superação completa dos resquícios ditatoriais anteriores. A Tunísia conquistou o direito de eleger representantes em outubro daquele mesmo ano.¹⁶¹

Uma outra mobilização que chamou atenção de expertos na utilização de recursos tecnológicos e redes sociais foi a ocorrida na Islândia em 2009, logo após o colapso financeiro que viveu o país em 2008. O ponto de contato entre as revoluções na Tunísia e na Islândia foi assim demonstrado por Manuel Castells:

“Similarities extend to the practices of the movements themselves. Both are triggered by a dramatic event (financial collapse in Iceland, the self-immolation of Mohamed Bouazizi in Tunisia). In both cases, mobile phones and social networks on the Internet played a major role in spreading images and messages that mobilized people in providing a platform for debate, in calling for action, in coordinating and organizing the protest, and in relying information and debate on the population at large. Television also played a role, but always used Internet and mobile phones to feed its images and information.”¹⁶²

A revolução na Islândia ainda legou ao mundo uma primeira experiência na elaboração conjunta, pela internet, de uma Constituição¹⁶³. A chamada *Crowdsourced Constitution*, embora não tenha entrado em vigor na Islândia, constituiu-se em interessante precedente na utilização de novas tecnologias como alternativa e possibilidade aos crescentes reclames por democracia real.¹⁶⁴ Isso porque contou

¹⁶¹ Idem. p. 29.

¹⁶² Idem. p. 45. (tradução própria: “Semelhanças se estendem às próprias práticas dos movimentos. Ambos são acionados por um evento dramático (colapso financeiro da Islândia, a auto-imolação de Mohamed Bouazizi na Tunísia). Em ambos os casos, telefones celulares e redes sociais na Internet desempenharam um papel principal na divulgação de imagens e mensagens que mobilizaram as pessoas, provendo uma plataforma para o debate, chamando para a ação, coordenando e organizando o protesto, e fornecendo informação confiável e debate à população em geral. A televisão também desempenhou um papel, mas sempre usou Internet e telefones móveis para alimentar suas imagens e informações.

¹⁶³ BENNETT, Nick. *Iceland’s Crowdsourced Constitution - A Lesson in Open Source Marketing*. Disponível em: <<http://www.socialmediatoday.com/content/icelands-crowdsourced-constitution-lesson-open-source-marketing>>. Acesso em: 17 set. 2015.

¹⁶⁴ CASTELLS, Manuel. op. cit. p. 44.

com participação direta dos cidadãos na elaboração de seu texto, mediante contribuições enviadas e debatidas via redes sociais da internet.

Da mesma forma, “*redes de internet, redes de celular, redes sociais pré-existentes, demonstrações de rua, e ocupação de praças públicas*” deram a tônica da Revolução Egípcia de 2011.¹⁶⁵

Ainda em 2011, a Espanha foi igualmente sacudida por onda de protestos clamando por democracia direta, em mobilizações articuladas com a utilização maciça das novas tecnologias:

“El 15 de mayo de 2011, los organizadores de la manifestación que supuso el arranque del movimiento de los indignados o 15-M apenas podían dar crédito a lo que hallaron en las calles: cientos de miles de personas marchando en diferentes ciudades de España, especialmente en Madrid, auto-convocadas, en buena medida, gracias al potencial de Internet y las redes sociales: webs, blogs, correo electrónico, listas de distribución, Twitter, Facebook, etc. Las marchas estuvieron animadas por la inminente celebración de elecciones autonómicas y locales el 22 de mayo; sin embargo, estas no estaban dirigidas a alterar el resultado de votación alguna, sino a reclamar reformas políticas y económicas mucho más profundas. Desde aquel día, lo que podría haber sido un ciclo de movilizaciones anecdótico – como las manifestaciones mundiales contra la invasión de Iraq (2003)-, se ha transformado en un consenso de voluntades mucho más duradero en torno a un lema que resume a la perfección las demandas del movimiento: “Democracia Real ¡Ya! No somos mercancía en manos de políticos y banqueros.”¹⁶⁶”

Ponto de destaque nas manifestações espanholas, também conhecido como *Movimiento de las Indignadas*, foi a expressiva participação inicial de jovens entre 20 e 35 anos, em sua maioria universitários e desempregados.¹⁶⁷

O curioso desta constatação sobre a composição do movimento é a confirmação, um ano depois, do que vaticinava Jorge Resina de la Fuente em artigo publicado em 2010. Com efeito, versando sobre a afinidade entre os jovens espanhóis e as novas tecnologias, o autor assim se manifestava:

“De tal modo que dentro de las agendas de estos espacios estarían apareciendo problemáticas sociales que, de forma gradual, terminarían por

¹⁶⁵ Ibidem. p. 57.

¹⁶⁶ BARRANQUERO, Alejandro; CALVO, Beatriz. *Claves para Comprender El 15-M: Comunicación, Redes Sociales y Democracia Deliberativa*. in Ciudadanía y Ciberdemocracia: Experiencias y Políticas Públicas Iberoamérica. Edición No. 86: Enero- Julio 2013.

¹⁶⁷ CASTELLS, Manuel. op. cit. p. 118.

convertirse en un conflicto político explícito, sobre todo, en coyunturas de crisis social, que pueden incluso derivar en episodios de movilización ciudadana, acorde a los cánones habituales de participación en España, caracterizada por bajos niveles que conviven con movilizaciones masivas pero esporádicas (Montero, Font y Torcal, 2006).

Cabría, por lo tanto, preguntarse si aunque el interés por la política de las y los jóvenes en España ha disminuido en los últimos años (como así muestran los distintos estudios sobre la juventud en el país, generando un ambiente general de desafección), la aparición de este tipo de espacios estaría transformando esta tendencia.”¹⁶⁸

Creemos que a dúvida acima levantada por Jorge de la Fuente (“*si aunque el interés por la política de las y los jóvenes en España ha disminuido en los últimos años (como así muestran los distintos estudios sobre la juventud en el país, generando un ambiente general de desafección), la aparición de este tipo de espacios estaría transformando esta tendencia.*”) encontrou sua resposta em data precisa: 15 de maio de 2011.

Podemos ainda citar uma demonstração mais recente do poderio das redes sociais de internet na mobilização de pessoas. Com efeito, a *People’s Climate March* reuniu aproximadamente 320.000 pessoas nas ruas de Nova York em setembro de 2014 para protestar por uma causa comum. A manifestação visava a pressionar as autoridades que iriam se reunir nas Nações Unidas para discutir medidas de combate às mudanças climáticas.¹⁶⁹ A convocação para o movimento partiu de organizações como Avazz¹⁷⁰ e teve a internet como veículo de informação e comunicação.

Como afirmamos acima, há ainda uma segunda maneira de comprovar o alto potencial de mobilização social das redes sociais. Trata-se da constatação de inúmeros e variados ataques que essas ferramentas têm sofrido recentemente.

¹⁶⁸ FUENTE, Jorge Resina de la. *Ciberpolítica, redes sociales y nuevas movilizaciones en España: el impacto digital en los procesos de deliberación y participación ciudadana*. Mediaciones Sociales, v. 0, n. 7, p. 143 – 164, 1 dez. 2010. p. 155.

¹⁶⁹ FODERARO, Lisa W. *Taking a Call for Climate Change to the Streets*. The New York Times, 21 setembro 2014.

¹⁷⁰ AVAAZ. <<http://www.avaaz.org/es/about.php>>. Acesso em: 23 set. 2015.

Características como *autodeterminação* e *democracia* são inatas à cultura das redes sociais e das novas tecnologias da informação e da comunicação¹⁷¹, fazendo desses mecanismos o novo alvo de governos pouco afetos aos direitos humanos.

Não é difícil perceber a preocupação de elites e governos descompromissados com os direitos humanos frente às redes sociais. Como ressalta Manuel Castells, as redes sociais, por serem espaços de autonomia, fogem em grande medida ao controle de governos e de corporações, que historicamente monopolizam canais de comunicação e neles fundamentam seu poder¹⁷².

No mesmo sentido, ou seja, demonstrando a submissão da grande mídia aos interesses de grandes corporações são as conclusões de Edward Herman e Noam Chomsky em sua célebre obra *Manufacturing Consent*¹⁷³.

É preciso mencionar, ainda, que as redes sociais, nos levantes revolucionários do Oriente Médio, possibilitaram um atalho aos tradicionais canais de informação, então submetidos a forte controle estatal direto:

O caso da Primavera Árabe, ainda que não seja o primeiro (vide Revolução Verde⁶, no Irã, entre outros casos), é, sem dúvida, o mais emblemático. A partir de um modelo de mobilização que se manifestou na Tunísia e foi replicado em quase todo o Mundo Árabe, a população daqueles países saiu em massa às ruas exigindo mudanças estruturais na política, na sociedade e na economia.

Todos os países árabes envolvidos nestas manifestações vivem (ou viviam) sob variados níveis de censura e totalitarismo. Embora haja um maior ou menor grau de garantias individuais, em nenhum deles se permite a plena liberdade de imprensa ou de expressão. Como lembra Andrew Puddephat, em artigo na revista Política Externa, "há muito tempo os meios de comunicação no Mundo Árabe estão sob controle estatal" (2011, p. 20). Dessa forma, para poder se organizar politicamente e coordenar as manifestações, os jovens lançaram mão das redes sociais como ferramentas de mobilização. Continua Puddephat:

Assim, as mídias digitais ofereciam uma saída para a livre expressão que as mídias tradicionais, monitoradas e controladas pelo governo, não

¹⁷¹ CABALLERO, Francisco Sierra. *New technologies, citizen participation and local development. A case study for evaluation*. p. 25. Disponível em: <<http://www.franciscosierrecaballero.com/new-technologies-citizen-participation-and-local-development-a-case-study-for-evaluation/>>. Acesso em: 24 set. 2015.

¹⁷² CASTELLS, Manuel. *Networks of Outrage and Hope: Social Movements in the Internet Age*. 2 edition ed. Cambridge, UK ; Malden, MA: Polity, 2015. p. 01.

¹⁷³ HERMAN, Edward; CHOMSKY, Noam. *Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media*. New York: Pantheon, 2002.

podiam oferecer. O conteúdo compartilhado entre as nações árabes e o resto do mundo incluía vídeos e imagens de pessoas de todas as classes, capturadas por telefones celulares e câmeras digitais (Puddephat, 2011, p. 20).

Enquanto as mídias locais ignoravam os protestos, e os jornalistas estrangeiros eram expulsos, presos ou impossibilitados de realizar seu trabalho, as redes sociais (notadamente Twitter e Facebook) assumiram o papel de fontes de informação e notícia, abastecidas pelos próprios cidadãos, e furaram o bloqueio imposto pelos canais tradicionais de comunicação. Para a jornalista francesa Marie Bénilde (2011) "se hoje a informação pode contornar a censura, escapar de qualquer contingência e ser amplamente divulgada, é graças à internet e aos espaços de compartilhamento constituídos pelas redes sociais".¹⁷⁴

As redes sociais quebram o paradigma dos tradicionais veículos midiáticos, na medida em que possibilitam o conteúdo criado por uma única ou mesmo por muitas pessoas atingir destinatários ilimitados, circunstância alcunhada por Castells como *mass self-communication*:

*"In recent years, the fundamental change in the realm of communication has been the rise of what I have called mass self-communication – the use of the Internet and wireless networks as platforms of digital communication. It is mass communication because it processes messages from many to many, with the potential of reaching a multiplicity of receivers, and of connecting to endless networks that transmit digitized information around the neighborhood or around the world. It is self-communication because the production of the message is autonomously decided by the sender, the designation of the receiver is self-directed and the retrieval of messages from the networks of communication is self-selected. Mass self-communication is based on horizontal networks of interactive communication that, by and large, are difficult to control by governments or corporations."*¹⁷⁵

Embora a nova e atual *mass self-communication*, representada pela comunicação através de redes sociais, seja difícil de ser controlada por governo ou

¹⁷⁴ LOPES, Gustavo Chaves. *As redes sociais e os novos fluxos de agendamento: uma análise da cobertura da Al Jazeera sobre a Primavera Árabe*. Palavra Clave 16 (3), Dez. 2013. 789 - 811. p. 799.

¹⁷⁵ CASTELLS, Manuel. op. cit. p. 05. (tradução própria: "Nos últimos anos, a mudança fundamental no âmbito da comunicação tem sido o despertar do que tenho chamado de autocomunicação de massa - a utilização da Internet e de redes sem fio como plataformas de comunicação digital. É comunicação de massa porque processa mensagens de muitos para muitos, com o potencial de atingir uma multiplicidade de receptores e de se conectar a redes ilimitadas que transmitem informação digitalizada ao redor do bairro ou ao redor do mundo. É autocomunicação porque a produção da mensagem é autonomamente decidida pelo remetente, a designação do receptor é autodirigida e a recuperação de mensagens das redes de comunicação é autoselecionada. Autocomunicação de massa é baseada em redes horizontais de comunicação interativa que, em geral, são difíceis de controlar por governos ou corporações.")

por corporações, isso não significa que tal intento não seja constante. É o que nos recorda Rafael Sastre:

“Desde siempre se ha sabido que la información veraz es poder; y su transmisión al mayor número de gente es una constante en el progreso de las sociedades, hay una relación directa entre el progreso y la información veraz. Por ello, reyes, tiranos, líderes religiosos, gobiernos, etc., se han esforzado y se esfuerzan por controlarla, generalmente controlando el medio de transmisión a través de la licencia y la censura.”¹⁷⁶

Essa percepção de Sastre, de tendência ao controle da informação/comunicação via internet, é confirmada pelo mais recente Relatório da Anistia Internacional, ao mencionar diversos ataques e restrições que essas ferramentas têm sofrido por parte de governos e governantes violadores contumazes de direitos humanos.

Essa repressão denota o empoderamento e emancipação possibilitados pelas novas tecnologias, conforme aponta com propriedade Gustavo Chaves Lopes:

Esse uso que se observa de modernas tecnologias pelos cidadãos comuns (não especialistas) foi possível através do que Walter Benjamin (1985) chamou de “apropriação da técnica”. Ou seja, a banalização da técnica permitiu que a massa tivesse acesso aos meios de comunicação e passasse, ela mesma, a comunicar. Uma leitura possível é que ela possibilitaria um empoderamento da sociedade através desses atributos técnicos que estavam então disponibilizados. O que não significa dizer que essa apropriação fosse sempre positiva, mas permitia certa emancipação.¹⁷⁷

As condutas inibitórias das liberdades na internet merecem especial destaque justamente por serem indicativas do poderio das redes sociais e dessas novas tecnologias em matéria de reivindicação e defesa de direitos humanos: não fossem elas importantes ferramentas de empoderamento, decerto não estariam sendo tão combatidas.

Registrem-se alguns exemplos dessas ofensivas:

¹⁷⁶ SASTRE, Rafael González-Tablas. *La Revolución Social de Las Redes Sociales en Internet*. in LUÑO, Antonio Enrique Pérez. PÉREZ LUÑO, A. E. (ED.). *Nuevas Tecnologías y Derechos Humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014. p. 118.

¹⁷⁷ LOPES, Gustavo Chaves. op. cit. p. 803.

No Cazaquistão, a internet foi submetida a restrições cada vez maiores, enquanto redes sociais e blogs foram coibidos e muitos recursos da rede foram bloqueados por decisões judiciais tomadas em processos fechados¹⁷⁸.

Na Arábia Saudita, houve forte repressão a blogueiros e outros comentadores da internet, inclusive com proibições de utilizar a internet, prisões e açoitamentos de pessoas que externaram críticas ao governo ou a líderes religiosos pela rede de computadores¹⁷⁹.

No Irã, ciberativistas foram processados e pessoas foram condenadas por acusações como “ofender santidades religiosas” e “ofender as autoridades”, em razão de postagens feitas no Facebook.

Além disso uma alta autoridade judiciária iraniana instruiu o ministro das Comunicações e Tecnologia da Informação do Irã a tomar medidas para “bloquear e efetivamente controlar o conteúdo” das redes sociais após a circulação de piadas consideradas ofensivas ao ex-Guia Supremo, o aiatolá Khomeini¹⁸⁰.

Na Turquia, o parlamento aprovou emendas draconianas à Lei de Internet, aumentando os poderes das autoridades de proibir ou bloquear conteúdos e ameaçando a privacidade dos usuários.

Após as emendas, as autoridades turcas fizeram uso de ordens administrativas para bloquear o acesso ao Twitter e ao YouTube, depois que as redes sociais foram utilizadas para postar conteúdos incômodos ao governo no período que antecedeu as eleições locais de março de 2014. Apesar das ordens judiciais requerendo a suspensão da proibição, os sites permaneceram bloqueados por duas semanas (Twitter) e dois meses (YouTube), até o Tribunal Constitucional decidir que o bloqueio deveria ser suspenso¹⁸¹.

¹⁷⁸ Anistia Internacional. *Informe 2014/15. O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*. Disponível em <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Informe-2014-2015-O-Estado-dos-Direitos-Humanos-no-Mundo.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2015. p. 33.

¹⁷⁹ Ibidem. p. 64.

¹⁸⁰ Idem. p. 132.

¹⁸¹ Idem. p. 227.

Não podemos nos esquecer, ainda, da atitude limite a que chegaram as autoridades egípcias na tentativa de conter a escalada de protestos organizados pela internet na já mencionada Revolução de 2011:

“Beginning on the first day of protest, the Egyptian government censored the media inside Egypt and took measures to block social media websites, which had helped to call for the protest and spread news about the events on the ground. On January 27, it blocked text messaging and BlackBerry messaging services. On the nights of January 27 and 28, the Egyptian government blocked Internet access almost entirely.”¹⁸²

Como se pode perceber, o rol de ataques e restrições de acesso à internet e às redes sociais é deveras extensa e crescente. As práticas adotadas no sentido de embarçar e interromper, ainda que de forma momentânea as comunicações através da internet no geral e da redes sociais no particular, tem ganhado cada vez mais adeptos dentre governantes avessos aos direitos humanos.

Note-se, entretanto, que os feitos e conquistas – alcançados ou ainda em marcha - no que se refere às mobilizações sociais, somados ao deliberado ataque que a tríade - *novas tecnologias/internet/redes sociais* - têm sofrido de regimes infratores dos direitos humanos confirmam sua potencialidade em servir de ferramenta importantíssima de mobilização social na busca por direitos humanos.

As redes sociais permitem reativar ou, mais que isso, sustentar mobilizações sociais que não se contentem com meras previsões normativas na temática dos direitos humanos. Neste contexto, as redes sociais se prestariam a servir de ferramentas adicionais para que grupos sociais vençam a dispersão e o contentamento com as conquistas jurídicas (sempre efêmeras e parciais).

Ao vislumbrarmos a relação entre textos jurídicos em direitos humanos e redes sociais, estamos a imaginar a ampla utilização dessas ferramentas virtuais na garantia de efetividade daquelas normas. Firmes na premissa que a efetivação só é conquistada com mobilização permanente, com fiscalização, com acompanhamento

¹⁸² CASTELLS, Manuel. op. cit. p. 63. (tradução própria: “Começando no primeiro dia de protesto, o governo egípcio censurou os meios de comunicação dentro do Egito e tomou medidas para bloquear sites de mídia social, que tinham ajudado a chamar para o protesto e espalhar notícias sobre os acontecimentos no local. Em 27 de janeiro, bloqueou mensagens de texto e serviços de mensagens BlackBerry. Nas noites de 27 e 28 de janeiro, o governo egípcio bloqueou o acesso à internet quase inteiramente”).

diário da implementação das conquistas jurídicas no plano fático, as redes sociais permitem difundir e intensificar essas mobilizações e lutas.

Acrescente-se ainda, conforme demonstramos nos Capítulos 2 e 3, da mesma forma que nos parece deveras claro que estipulações jurídicas não significam, de forma alguma, gozo de direitos humanos, igualmente se nos apresenta cristalina a constatação de que não se faz revolução sentado à frente de um computador. É necessário sair às ruas, protestar ao ar livre.

Em todos os movimentos estudados acima, há um liame íntimo entre a mobilização prévia em ambiente virtual, seguida de uma obrigatória ocupação do espaço público. Veja-se a propósito essa relação quanto à revolução de 2011 no Egito:

“The connection between the Internet’s social media, people’s social networks, and mainstream media was made possible because of the existence of an occupied territory that anchored the new public space in the dynamic interaction between cyberspace and urban space.”¹⁸³

O mesmo imperativo de visibilidade a um movimento nascido através das redes virtuais da internet foi observado relativamente ao Movimento 15-M na Espanha. Com efeito, a ocupação do espaço público, a visibilidade, o clamor popular são peças fundamentais na conquista de adeptos e de apoio da sociedade:

“While the occupation of public space was essential to make the movement visible, and to provide support to the key organizational form of the movement – the local assemblies – the origin of the movement, and its backbone throughout the protest can be traced back to the free spaces of Internet.”¹⁸⁴

Queremos com isso demonstrar que as lutas, pressões e mobilizações sociais, mesmo contando com o auxílio de ferramentas até pouco tempo inexistentes ou

¹⁸³ CASTELLS, Manuel. op. cit. p. 61. (tradução própria: "A conexão entre a mídia social na internet, redes sociais das pessoas e os meios de comunicação se tornou possível devido à existência de um território ocupado que ancorou o novo espaço público na interação dinâmica entre o ciberespaço e o espaço urbano.")

¹⁸⁴ Ibidem. p. 119. (tradução própria: "Embora a ocupação do espaço público fosse essencial para fazer o movimento visível, e para fornecer suporte para a forma organizacional chave do movimento - as assembleias locais - a origem do movimento, e sua espinha dorsal durante todo o protesto pode ser rastreada pelos espaços livres da internet.")

inacessíveis ao grande público, não dispensam a clássica (e temida por governantes) aglomeração de massas em um espaço físico real.

Foi dessa forma, com pessoas nas ruas lutando por seus direitos, que grandes mudanças sociais foram conquistadas ao longo da história. Não cremos que as novas tecnologias mudarão este aspecto particular em curto espaço de tempo, embora já tenham mudado com profundidade as formas de convocação de pessoas às ruas.

Em outras - e últimas - palavras, nossa defesa das redes sociais como instrumento na efetivação de direitos humanos, longe de ser uma postura conformista, é, antes de tudo, um convite à utilização das novas tecnologias como ferramentas de empoderamento e emancipação. E essas duas virtudes, empoderamento e emancipação, só se conquistam com atividade, jamais com passividade.

CONCLUSÕES

A formação escolar-acadêmica do jurista costuma enaltecer a eloquência dos discursos, as precisões estilísticas de uma escorreita técnica legislativa, a dialeticidade das aproximações e distanciamentos dos precedentes judiciais. Ao se aprender dessa forma, age-se segundo ela, ensina-se segundo ela. Não percebemos, entretanto, que essa formação está fundamentalmente limitada a uma visão formal do direito.

É formal por creditar a origem do direito a processos legislativos de criação da norma jurídica ou da criação de normas como resultado de julgamentos reiterados de casos similares. Entretanto, o direito supera tais mecanismos jurídico-formais de criação de normas jurídicas.

A partir de uma acepção de direito que o aproxima a processos de luta, estes, via de regra, muito anteriores a qualquer processo legislativo de criação normativa, buscou-se apresentar um enfoque diferenciado ao que costuma ser dado ao processo criativo do Direito, especialmente dos direitos humanos.

Com efeito, demonstrou-se que as tentativas de aproximar a criação jurídico-normativa dos direitos humanos com mero processo legislativos nacionais ou internacionais se mostram insuficientes e, no mais das vezes, resulta em normativa descontextualizada. Uma construção contextualizada, em sintonia com a realidade fática em que se inserem os indivíduos, exige um enfoque da criação do direito normativo-positivo a partir dos processos de luta que inexoravelmente precedem a elaboração das normas jurídicas.

As exemplificações de históricos processos de luta que permeiam todo o texto deste trabalho confirmam a estreita relação causal entre *direito positivo* e *processos de luta social*. Direitos não são concedidos por benesse, por bondades de governantes, direitos são conquistados a duras penas. Mais além, a conquista de direitos, no sentido de textos jurídicos que os asseguram, não significa, de forma alguma o gozo efetivo destes direitos enunciados.

Assim, o trabalho preocupou-se, de forma especial, com as profundas divergências existentes entre pródigas positivismos jurídicos em matéria de direitos humanos, em contraste com a paupérrima observância prática desses direitos na realidade cotidiana das pessoas.

A lista de normas internacionais protetivas de direitos humanos é deveras extensa. Há todo um arcabouço protetivo em nível global, complementado por diplomas jurídicos que integram os chamados sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. A teia protetiva ainda se completa com as normas jurídicas internas a cada país.

Mesmo com toda essa proteção jurídico-normativa, constatou-se, com o espanto e a perplexidade de uma descoberta do óbvio, que, embora de suma importância, os textos jurídico-normativos assecuratórios de direitos humanos são insuficientes para garantir o efetivo gozo de seus eloquentes enunciados no plano da realidade fática.

Relatórios sobre o estado dos direitos humanos no mundo nos dão conta de um recrudescimento do desrespeito, da regressão da observância de direitos humanos em várias temáticas, sobretudo relacionadas aos efeitos de conflitos bélicos, como a migração forçada, a xenofobia, a fome.

O trabalho demonstrou que não apenas as *normas jurídicas abstratas* que versam sobre direitos humanos, mas também as *normas em concreto*, veiculadas por decisões de cortes e tribunais, podem indistintamente padecer de ineficácia ou de parca repercussão na realidade cotidiana.

A análise de casos e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal demonstrou que, mesmo quando da aplicação *in concreto*, os direitos podem não ser implementados ou observados de maneira satisfatória.

Todo este contexto de ineficácia está a demonstrar que normas jurídicas e decisões concretas, embora de suma importância e que, portanto, não podem ser dispensadas, são insuficientes para a mudança de realidades indesejáveis. Há que se somar esses instrumentos a outros, em busca de efetividade de direitos.

Ao se investigar possíveis causas para tamanha discrepância entre o *direito* e a *realidade*, entre o *dito* e o *feito*, entre o *enunciado* e o *efetivado* em matéria de direitos humanos, a desmobilização e dispersão que costumam acontecer após a obtenção de conquistas jurídicas apresentam-se como ingredientes relevantes.

Tais constatações, em nosso sentir, confirmam a assertiva de que se tem laborado em terreno equivocado quando se almeja a efetivação de direitos humanos. O gozo efetivo de direitos não nos parece factível a partir da edição de normas ou prolação de decisões de cortes internacionais. Não enxergamos essa efetividade por uma via que não seja a de uma intensa e duradoura mobilização social.

Os grupos e pessoas que cotidiana ou esporadicamente lutam por seus direitos não se podem dar por satisfeitos com uma simples previsão jurídico-normativa, seja ela veiculada em um tratado, em convenção, em acordo, em declaração ou em uma decisão de uma corte de direitos humanos. Conquistas jurídico-formais são sempre parciais. Há um longo caminho entre a previsão jurídica e o gozo real dos direitos pelos quais se lutou.

Existe, entretanto, um novo elemento recém ingresso no contexto das lutas sociais. Trata-se dos recentes avanços tecnológicos, que tem revolucionado as comunicações sociais. Estas ferramentas podem e devem ser utilizadas na busca por superar o árduo caminho entre a previsão normativa e a vivência efetiva de direitos humanos.

Recentes mobilizações sociais, sobretudo aquelas ocorridas a partir de 2011 nos países do oriente médio, contaram com o massivo uso de novas tecnologias, sobretudo das redes sociais de internet. Potencializados pela utilização de *smartphones*, essas novas formas de se comunicar contribuíram de maneira extremamente eficaz como instrumento de articulação nos processos de luta por direitos.

As limitações e ataques que governos e governantes descompromissados com os direitos humanos vêm dirigindo a essas novas ferramentas são indícios fortes de seu potencial mobilizador das massas sociais. Este é um aspecto que não pode ser ignorado, advogando a favor das novas tecnologias como importante arma na busca por liberdades e direitos.

As redes sociais da internet se apresentam, portanto, como auspiciosas ferramentas a serem utilizadas para fomentar e perpetuar processos de luta por direitos efetivos, ajudando a superar a dispersão e desmobilização que tanto contribuem para o hiato entre direito e realidade em matéria de direitos humanos.

Nunca é demais lembrar que uma nova ferramenta a ser utilizada no campo de batalha das lutas por direitos efetivos não significa, de forma alguma, a substituição, o abandono dos instrumentos e formas de luta tradicionalmente adotados. Com efeito, o estudo das recentes lutas e revoluções que se utilizaram desses novos instrumentos revela que a adoção de formas tradicionais de manifestação, como por exemplo a ocupação de espaços públicos, as marchas das massas, os painelaços, as vigílias, etc., são imprescindíveis ao sucesso das mobilizações.

Em última análise, demonstrou-se que, tal como as lutas por direitos se acumulam através de gerações para que, algum dia, alguma dessas gerações experimente um efetivo gozo de direitos, as formas de luta devem ser conjugadas, acumuladas, na tentativa de perdurarem no tempo. Essa perpetuação não busca senão assegurar que os direitos superem o texto jurídico-normativo e sejam experimentados na prática cotidiana.

Redes sociais e outras formas de comunicação em ambiente virtual não substituirão essas lutas, sendo, entretanto, mecanismos consideráveis para fortalecer mobilizações que, estas sim, conduzirão a direitos efetivos.

REFERÊNCIAS

Anistia Internacional. *Informe 2014/15. O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*. Disponível em < <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Informe-2014-2015-O-Estado-dos-Direitos-Humanos-no-Mundo.pdf>> Acesso em: 04 set. 2015.

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Companhia das Letras, 1999.

BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos; FRANCK JUNIOR, Wilson. *Direito penal e preocupação pelas vítimas. A renovação dos princípios de ofensividade e proteção de bens jurídicos após a experiência do totalitarismo*. IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes - Juína/MT, Ano 2, nº 4, Jun/Dez 2013, p. 47–58.

BARRANQUERO, Alejandro; CALVO, Beatriz. *Claves para Comprender El 15-M: Comunicación, Redes Sociales y Democracia Deliberativa*. in Ciudadanía y Ciberdemocracia: Experiencias y Políticas Públicas Iberoamérica. Edición No. 86: Enero- Julio 2013

BENNETT, Nick. *Iceland's Crowdsourced Constitution - A Lesson in Open Source Marketing*. Disponível em: <<http://www.socialmediatoday.com/content/icelands-crowdsourced-constitution-lesson-open-source-marketing>>. Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. *Assembléia Nacional Constituinte. Diários*. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/constituente_principal.asp>. Acesso em: 11 ago. 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015.

_____. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 24 set. 2015.

_____. *Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6978.htm>. Acesso em: 24 set. 2015.

_____. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *PARECER PGFN/CAT/Nº 1503/2010*. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/arquivos-de-noticias/Parecer%201503-2010.doc/view>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132/ Rio de Janeiro*. Plenário. Relator ministro Ayres Britto. Brasília, 2011.

CABALLERO, Francisco Sierra. *New technologies, citizen participation and local development. A case study for evaluation*. Disponível em: <<http://www.franciscosierracaballero.com/new-technologies-citizen-participation-and-local-development-a-case-study-for-evaluation/>>. Acesso em: 24 set. 2015.

Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha. *Alguns números sobre a violência contra as mulheres no Brasil*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 03 dez. 2015.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; SCAVINO, Susana. *Educação em direitos humanos no Brasil: ideias-força e perspectivas de futuro*. in: MAGDENZO, A. (Org.). *Pensamiento y ideas-fuerza de la educación en derechos humanos en Iberoamerica*. Santiago do Chile: Unesco-OEI, 2009. p. 68-83.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. *A Constituição de 1988 e sua reforma*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/112>>. Acesso em: 8 set. 2015.

CASTELLS, Manuel. *Networks of Outrage and Hope: Social Movements in the Internet Age*. 2 edition ed. Cambridge, UK ; Malden, MA: Polity, 2015.

Center for Applied Nonviolent Action and Strategies – CANVAS. *What We Do*. Disponível em: <<http://canvasopedia.org/about-us/>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 54/01 - Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015.

_____. *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_02_portugues.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015.

_____. *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_03_portugues.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015.

_____. *Caso da Unidade de Internação Socioeducativa*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_Se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

_____. *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

_____. *Caso das Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira"*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_01_por.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

_____. *Caso do Complexo Penitenciário de Curado*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

_____. *Caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

_____. *Estatuto de la Corte IDH*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/estatuto>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

_____. *International Instruments. Inter-American System*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/instrumentos>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

Documentário. *500 - Os Bebês Roubados pela Ditadura Argentina*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wENFC3_P4P4>. Acesso em: 9 ago. 2015.

Documentário. *Eu me lembro*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BqZVzVRuDE8>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

Documentário. *Memoria de las Cenizas*. Disponível em: <<http://intermediaproducciones.com/portfolio/memoria-de-las-cenizas/>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

Documentário. *O Negócio da Revolução (The Business of Revolution)*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_ai293d3mm8>. Acesso em: 22 nov. 2015.

Documentário. *Os Advogados contra a Ditadura: Por uma questão de Justiça*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fhRJxeFfbYM>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

Documentário. *Pantalones a la luna. La Desbandá*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oLFmRdbsHzi>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

Documentário. *Presos del Silencio (Andalucía) – Trabajos Forzados en la España de Franco*. Disponível em: <http://www.antifeixistes.org/5832_documental-presos-del-silencio-andaluci%CC%81a-trabajos-forzados-en-la-espan%CC%83a-de-franco.htm>. Acesso em: 9 ago. 2015.

Documentário. *Repare Bem*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DgNTPTRpz5g>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

Documentário. *Uma dor Suspensa no Tempo*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5i_6WGwdJcE>. Acesso em: 9 ago. 2015.

DULCE, Maria José Fariñas. *Los derechos humanos: desde la perspectiva sociológico-jurídica a la "actitud postmoderna"*. 2ª ed. Madrid: Dykinson, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A validade das normas jurídicas*. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 15, n. 28, p. 72–87, 1 jan. 1994.

FLORES, Joaquín Herrera. *Hacia una visión compleja de los derechos humanos*. in El vuelo de Anteo. Derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée de Brouwer, S.A., 2000, p. 19-78.

_____. *La reinención de los Derechos Humanos*. Sevilla: atrapasueños, 2008.

FODERARO, Lisa W. *Taking a Call for Climate Change to the Streets*. The New York Times, 21 set. 2014.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FUENTE, Jorge Resina de la. *Ciberpolítica, redes sociales y nuevas movilizaciones en España: el impacto digital en los procesos de deliberación y participación ciudadana*. Mediaciones Sociales, v. 0, n. 7, p. 143 – 164, 1 dez. 2010.

GALLARDO, Helio. *Derechos Discriminados y Olvidados*. in RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (orgs.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 55-71. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/>> Acesso em: 09 set. 2015.

_____. *Lucha Social, Pinochet y la Producción de Justicia*. in Teoría Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 415-436.

GLENDON, Mary Ann. *Latin American and Caribbean Influences on the U.N. Charter and the Universal Declaration of Human Rights*. Collected Speeches for the Conference. Embassy Vatican Conference Highlights History of Human Rights May 2, 2008. Disponível em: <<http://vatican.usembassy.gov/a8050707.html>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

GLOBO NEWS. *Primeiro genocídio do século XX é tema do GloboNews Documento*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2014/08/primeiro-genocidio-do-seculo-xx-e-tema-do-globonews-documento.html>>. Acesso em: 16 jul. 2015.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *"O Leitor", de Bernhard Schlink, e o tema da culpa na cultura do pós-guerra*. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-01/leitor-bernhard-schlink-tema-culpa-cultura-pos-guerra>>. Acesso em: 16 jul. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

HERMAN, Edward; CHOMSKY, Noam. *Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media*. New York: Pantheon, 2002.

HORKHEIMER, Max. *Teoría crítica*. Buenos Aires: Amorrortu, 2003.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Human Rights Watch - World Report 2015*. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2015>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. *Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610&catid=8&Itemid=6>. Acesso em: 03 dez. 2015.

JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2005.

JUSBRASIL. *Ministro prefere morte a ficar preso no Brasil | Notícias JusBrasil*. Disponível em: <<http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100183563/ministro-prefere-morte-a-ficar-presno-no-brasil>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

LAFER, Celso. *A ONU e os direitos humanos*. Estudos Avançados, v. 9, n. 25, p. 169–185, 1995.

LLOMBART, Margot Pujal I; RODRÍGUEZ, Eva Patricia Gil; AYTER, Imma Lloret. *El feminismo y la violencia de género*. Barcelona: Editorial UOC, 2007.

LOPES, Gustavo Chaves. *As redes sociais e os novos fluxos de agendamento: uma análise da cobertura da Al Jazeera sobre a Primavera Árabe*. Palavra Clave 16 (3), Dez. 2013. 789 - 811.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Los Derechos Humanos ante las Nuevas Tecnologías in LUÑO, Antonio Enrique Pérez. PÉREZ LUÑO, A. E. (ED.). Nuevas Tecnologías y Derechos Humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

MAGENDZO, Abraham. *La pedagogía de los derechos humanos, en Educar en Derechos Humanos y en Democracia para recuperar la alegría*. Instituto Peruano de Educación en Derechos Humanos y la Paz. Seminario Internacional: Lima, 2001.

MARCINKUTĚ, Lina. *The Role of Human Rights NGO's: Human Rights Defenders or State Sovereignty Destroyers?* Baltic Journal of Law & Politics, v. 4, n. 2, p. 52–77, 1 jan. 2011.

MÉNDEZ-RUBIO, Antonio. *Comunicación, prácticas culturales y subalternidad*. Perspectivas de la Comunicación, v. 5, n. 1, Universidad de la Frontera: Temuco, Chile, 2012. p. 83–90.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *Cómo Fortaleció la Asamblea General el Sistema de los Órganos de Tratados de derechos humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/TB/HRTD/LeafletTBS_sp.pdf> Acesso em: 08 set. 2015.

_____. *Core International Instruments*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CoreInstruments.aspx>>, acesso em: 15 jun. 2015.

_____. *OHCHR Report 2014*. Disponível em:
<http://www2.ohchr.org/english/OHCHRReport2014/WEB_version/index.html>.
Acesso em: 08 set. 2015.

OLIVEIRA, Roberta Cunha de. *Entre a permanência e a ruptura: o legado autoritário na condução de instituições políticas brasileiras e a justiça de transição*. in *Justiça de transição no Brasil : violência, justiça e segurança* [recurso eletrônico] / José Carlos Moreira da Silva Filho, org. – Dados eletrônicos – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2012.

ORAÁ ORAÁ, Jaime; GÓMEZ ISA, Felipe. *La Declaración Universal de los Derechos Humanos: un breve comentario en su 50 aniversario*. Bilbao: Universidad de Deusto, 1997. (Forum Deusto).

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Carta de las Naciones Unidas*. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/charter/>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

_____. *Declaración Universal de Derechos Humanos*. Disponível em:
<<http://www.un.org/es/documents/udhr/>>. Acesso em: 4 jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José)*. Disponível em:
<http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

OSORIO, Luiz Felipe Brandão. *A Aparente (In) Efetividade da Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário no Contexto Contemporâneo*. in MENEZES, WAGNER (Org.). *Direito internacional no Nosso Tempo*. Volume II. 1ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, v. II, p. 23-34.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Direitos Sociais: Proteção nos Sistemas Internacional e Regional Interamericano*. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 5, p.67-80, outubro/2009.

PISARELLO, Gerardo. *Un largo termidor: historia y crítica del constitucionalismo antidemocrático*. Corte Constitucional del Ecuador para el Período de Transición, 2011.

República Federativa do Brasil. *Assembléia Nacional Constituinte*. Diário. Ano II – Nº 175. 2 de fevereiro de 1988. Brasília-DF. Disponível em:
<http://imagem.camara.gov.br/constituente_principal.asp>. Acesso em: 16 ago. 2015.

RIECHMANN, J.; BUEY, F. F. *Redes que dan libertad: introducción a los nuevos movimientos sociales*. [s.l.] Editorial Paidós, 1994.

RODRIGUES, Alberto Tosi. *Ciclos de Mobilização Política e Mudança Institucional no Brasil*. *Revista de Sociologia e Política* nº 17: 33-43 nov. 2001.

RODRÍGUEZ, Angélica Rodríguez; ANABITARTE, Aitor Díaz. *Revoluciones de color, no violencia y movimientos sociales: Otpor en Serbia*. in Revista CIDOB d'Afers Internacionals n.105, p. 89-116.

ROPP, Stephen; SIKKINK, Kathryn. *The Power of Human Rights: International Norms and Domestic Change*. Cambridge University Press, 1999.

RUBIO, David Sánchez. *Contra Una Cultura Estática de Derechos Humanos*. Crítica Jurídica. Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho, n. 29, 23 jan. 2013.

SARMENTO, George. *As Gerações de Direitos Humanos e os Desafios da Efetividade*. Disponível em: <<http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Gera%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade.pdf>> Acesso em: 28 set. 2015.

SASTRE, Rafael González-Tablas. *La Revolución Social de Las Redes Sociales en Internet*. in LUÑO, Antonio Enrique Pérez. PÉREZ LUÑO, A. E. (ED.). *Nuevas Tecnologías y Derechos Humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014. p. 113-126.

SEMINARIO INTERNACIONAL MARCAS DE LA MEMORIA BRASIL-ESPAÑA. Disponível em: <<http://joaquinherreraflares.org/content/noticias/seminario-internacional-marcas-de-la-memoria-brasil-espana>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

SHARP, Gene. *Da Ditadura à Democracia*. 4ª ed. São Paulo: The Albert Einstein Institution, 2010.

TAIAR, Rogério. *Direito Internacional dos Direitos Humanos. Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Doutorado em Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Ed. 2009.

TERRA. *Mais conservador, Congresso deve emperrar pautas liberais*. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/eleicoes/mais-conservador-congresso-deve-emperrar-pautas-liberais,f6c6fa7824cf8410VgnCLD200000b2bf46d0RCRD.html>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

TIBIRIÇA, Sérgio; FARAH, Giovana Eva Matos. *Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais*. REVISTA DO DIREITO PÚBLICO, Londrina, v.9, n.2, p. 25-39, mai./ago.2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI*. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 40, n. 1, p. 167-177, jun. 1997.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *UNHCR hails today's EU proposed Agenda on Migration as breakthrough, urges speedy adoption*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/55537b166.html>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *UNHCR mulls solutions for refugees affected by xenophobia*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/55647ddc6.html>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

UNITED STATES COURTS. *History - Brown v. Board of Education Re-enactment*. Disponível em <<http://www.uscourts.gov/educational-resources/get-involved/federal-court-activities/brown-board-education-re-enactment/history.aspx>> Acesso em: 29 ago. 2015.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *Inimigos do Estado*. Disponível em: <<http://www.ushmm.org/outreach/ptbr/article.php?ModuleId=10007727>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

VICENTIM, Aline. *A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha*. in *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267>. Acesso em: 24 nov. 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Gramática dos Direitos Humanos*. Franco Montoro - Humanismo e Política. Ed. Loyola, 2001, v. p. 295-318.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Novos Pressupostos para a Temática dos Direitos Humanos* in RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (orgs.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 13-29. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/>> Acesso em: 12 set. 2015.

WWF Internacional. *Informe Planeta Vivo 2014*. Disponível em: <http://awsassets.wwf.es/downloads/ipv_resumen_2014__1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.

YAMIN, Alicia. *Derechos Económicos, Sociales y Culturales en América Latina : Del Invento a la Herramienta*. Ottawa, ON, CAN: IDRC Books / Les Éditions du CRDI, 2006. Disponível em: <<http://site.ebrary.com/lib/alltitles/docDetail.action?docID=10155205>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

ANEXO A – LISTAGEM COMPLETA DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS – SISTEMAS REGIONAIS E UNIVERSAL

Fonte: Corte Interamericana de Derechos Humanos



Sistema Interamericano

Instrumentos del Sistema

Estatuto de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos
Estatuto de la Corte Interamericana de Derechos Humanos
Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos
Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos
Carta Social de las Américas
Convenio de sede entre el Gobierno de Costa Rica y la Corte Interamericana de Derechos Humanos
Carta de la Organización de los Estados Americanos
Carta Democrática Interamericana
Acuerdo de entendimiento entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas
Declaración de Panamá sobre la Contribución Interamericana al Desarrollo y la Codificación del Derecho Internacional
Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el funcionamiento del fondo de asistencia legal de víctimas
Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre el Fondo de Asistencia Legal del Sistema Interamericano de Derechos Humanos

Promoción y protección de los derechos humanos

Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre
Convención Americana sobre Derechos Humanos – Pacto de San José
Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en Materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales – Protocolo de San Salvador
Declaración de principios sobre la Libertad de Expresión
Ley Modelo Interamericana sobre Acceso a la Información Pública (Resolución Asamblea General)

Sobre la prevención de la discriminación

Proyecto de Convención Interamericana contra el Racismo y toda forma de Discriminación e Intolerancia
Conferencia Mundial Contra el Racismo, la Discriminación Racial, la Xenofobia y las Formas Conexas de Intolerancia

Derechos de las mujeres

Convención Interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer – Convención de Belem do Pará
Estatuto de la Comisión Interamericana de Mujeres
Convención Interamericana sobre la Concesión de los Derechos Civiles a la Mujer
Convención Interamericana sobre la Concesión de los Derechos Políticos a la Mujer
Reglamento de la Comisión Interamericana de Mujeres
Convención sobre la Nacionalidad de la Mujer

Niños y niñas

Convención Interamericana sobre la restitución internacional de menores
Convención Interamericana sobre conflictos de leyes en materia de adopción de

menores

Convención Interamericana sobre tráfico internacional de menores

Convención Interamericana sobre obligaciones alimentarias

Pueblos indígenas

Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas (Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 8 de junio de 2004)

Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas (Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 7 de junio de 2005)

Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas (Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 6 de junio de 2006)

Personas con discapacidad

Convención Interamericana para la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Contra las Personas con Discapacidad

Orientación sexual e identidad de género

Derechos Humanos, Orientación Sexual e Identidad de Género (Resolución de 2010)

Sobre la administración de justicia

Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas de libertad en las Américas

Protocolo a la Convención Americana sobre derechos Humanos relativo a la Abolición de la Pena de Muerte

Convención Interamericana contra la Corrupción

Convención Interamericana sobre Extradición

Empleo

Declaración de Mar del Plata

Tortura y desaparición

Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura

Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas

Nacionalidad, asilo, refugio y personas internamente desplazadas

Convención sobre asilo territorial

Convención sobre asilo político

Convención sobre asilo diplomático

Prevención y reducción de la apatridia y protección de las personas apátridas de las Américas

Declaración de Cartagena sobre refugiados

Desplazados Internos

Principios y Criterios para la Protección y Asistencia de los Refugiados, Repatriados, y Desplazados Internos Centroamericanos en América Latina

Declaración de San José sobre Refugiados y Personas Desplazadas

Declaración de Tlatelolco sobre Acciones Prácticas en el Derecho de los Refugiados en América Latina y el Caribe

Declaración y Plan de Acción de México Para Fortalecer la Protección

Internacional de los Refugiados en América Latina

Protección de los Solicitantes de la Condición de Refugiados y de los Refugiados en las Américas

Derechos Humanos de los Migrantes, Estándares Internacionales y Directiva Europea sobre Retorno

Uso de la fuerza y conflicto armado

Convención Interamericana contra el Terrorismo

Convención para prevenir y sancionar los actos de terrorismo configurados en delitos contra las personas y la extorsión conexa cuando estos tengan trascendencia internacional



Sistema Europeo

Instrumentos del Sistema

[European Convention on Human Rights \(Sólo en inglés\)](#)
[Statute of the Council of Europe \(Sólo en inglés\)](#)
[Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms as](#)

[amended by Protocols No. 11 and No. 14 \(Sólo en inglés\)](#)
[European Cultural Convention \(Sólo en inglés\)](#)
[European Agreement relating to Persons Participating in Proceedings of the European Court of Human Rights \(Sólo en inglés\)](#)
[European Social Charter \(Sólo en inglés\)](#)
[Additional Protocol to the European Social Charter \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol amending the European Social Charter \(Sólo en inglés\)](#)
[European Social Charter \(revised\) \(Sólo en inglés\)](#)
[Rules of Court \(Sólo en inglés\)](#)
[Addendum to the Rules \(Sólo en inglés\)](#)

Promoción y protección de los derechos humanos

[Protocol to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, as amended by Protocol No. 11 \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 2 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, conferring upon the European Court of Human Rights competence to give Advisory Opinions \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 3 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, amending Articles 29, 30 and 34 of the Convention \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 4 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, securing certain rights and freedoms other than those already included in the Convention and in the first Protocol thereto as amended by Protocol No. 11 \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 5 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, amending Articles 22 and 40 of the Convention \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 6 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms concerning the abolition of the death penalty as amended by Protocol No. 11 \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 7 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms as amended by Protocol No. 11 \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 8 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 9 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 10 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 11 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, restructuring the control machinery established thereby \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 12 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 13 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, concerning the abolition of the death penalty in all circumstances \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 14 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, amending the control system of the Convention \(Sólo en inglés\)](#)
[Protocol No. 14bis to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms \(Sólo en inglés\)](#)
[Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence \(Sólo en inglés\)](#)

Privilegios e inmunidades diplomáticas, deberes consulares y organizaciones internacionales

General Agreement on Privileges and Immunities of the Council of Europe (Sólo en inglés)

Protocol to the General Agreement on Privileges and Immunities of the Council of Europe (Sólo en inglés)

Second Protocol to the General Agreement on Privileges and Immunities of the Council of Europe (Sólo en inglés)

Third Protocol to the General Agreement on Privileges and Immunities of the Council of Europe (Sólo en inglés)

Fourth Protocol to the General Agreement on Privileges and Immunities of the Council of Europe (Sólo en inglés)

Fifth Protocol to the General Agreement on Privileges and Immunities of the Council of Europe (Sólo en inglés)

Sixth Protocol to the General Agreement on Privileges and Immunities of the Council of Europe (Sólo en inglés)

European Convention on Consular Functions (Sólo en inglés)

Protocol to the European Convention on Consular Functions concerning the Protection of Refugees (Sólo en inglés)

Protocol to the European Convention on Consular Functions relating to Consular Functions in respect of Civil Aircraft (Sólo en inglés)

European Convention on the Abolition of Legalisation of Documents executed by Diplomatic Agents or Consular Officers (Sólo en inglés)

European Convention on the Recognition of the Legal Personality of

International Non-Governmental Organisations (Sólo en inglés)

Sobre la prevención de la discriminación

Additional Protocol to the Convention on cybercrime, concerning the criminalisation of acts of a racist and xenophobic nature committed through computer systems (Sólo en inglés)

Niños y niñas

European Convention on the Adoption of Children (Sólo en inglés)

European Convention on the Adoption of Children (Revised) (Sólo en inglés)

European Convention on the Repatriation of Minors (Sólo en inglés)

European Convention on the Legal Status of Children Born out of Wedlock (Sólo en inglés)

European Convention on Recognition and Enforcement of Decisions concerning Custody of Children and on Restoration of Custody of Children (Sólo en inglés)

European Convention on the Exercise of Children's Rights (Sólo en inglés)

Convention on Contact concerning Children (Sólo en inglés)

Council of Europe Convention on the Protection of Children against Sexual Exploitation and Sexual Abuse (Sólo en inglés)

Grupos minoritarios

European Charter for Regional or Minority Languages (Sólo en inglés)

Framework Convention for the Protection of National Minorities (Sólo en inglés)

Personas con discapacidad

European Interim Agreement on Social Security Schemes relating to Old Age, Invalidity and Survivors (Sólo en inglés)

Protocol to the European Interim Agreement on Social Security Schemes relating to Old Age, Invalidity and Survivors (Sólo en inglés)

European Interim Agreement on Social Security other than Schemes for Old Age, Invalidity and Survivors (Sólo en inglés)

Protocol to the European Interim Agreement on Social Security other than Schemes for Old Age, Invalidity and Survivors (Sólo en inglés)

Sobre la administración de justicia

European Convention on Extradition (Sólo en inglés)
 European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters (Sólo en inglés)
 European Convention on the International Validity of Criminal Judgments (Sólo en inglés)
 European Convention on the Transfer of Proceedings in Criminal Matters (Sólo en inglés)
 European Convention on State Immunity (Sólo en inglés)
 Additional Protocol to the European Convention on State Immunity (Sólo en inglés)
 European Convention on the Calculation of Time-Limits (Sólo en inglés)
 Convention on the Establishment of a Scheme of Registration of Wills (Sólo en inglés)
 European Convention on Civil Liability for Damage caused by Motor Vehicles (Sólo en inglés)
 Agreement on the Transfer of Corpses (Sólo en inglés)
 Additional Protocol to the European Convention on Extradition (Sólo en inglés)
 Second Additional Protocol to the European Convention on Extradition (Sólo en inglés)
 Additional Protocol to the European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters (Sólo en inglés)
 Second Additional Protocol to the European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters (Sólo en inglés)
 Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime (Sólo en inglés)
 Convention on the Transfer of Sentenced Persons (Sólo en inglés)
 Additional Protocol to the Convention on the Transfer of Sentenced Persons (Sólo en inglés)
 European Convention on the Compensation of Victims of Violent Crimes (Sólo en inglés)
 Convention on the Protection of the Environment through Criminal Law (Sólo en inglés)
 Criminal Law Convention on Corruption (Sólo en inglés)
 Additional Protocol to the Criminal Law Convention on Corruption (Sólo en inglés)
 Civil Law Convention on Corruption (Sólo en inglés)
 Convention on Cybercrime (Sólo en inglés)
 Council of Europe Convention on the counterfeiting of medical products and similar crimes involving threats to public health (Sólo en inglés)

Salud

European Convention on Social and Medical Assistance (Sólo en inglés)
 Protocol to the European Convention on Social and Medical Assistance (Sólo en inglés)
 Convention on the Elaboration of a European Pharmacopoeia (Sólo en inglés)
 Protocol to the Convention on the Elaboration of a European Pharmacopoeia (Sólo en inglés)
 European Convention on Social Security (Sólo en inglés)
 Protocol to the European Convention on Social Security (Sólo en inglés)
 Supplementary Agreement for the Application of the European Convention on Social Security (Sólo en inglés)
 Convention for the Protection of Human Rights and Dignity of the Human Being with regard to the Application of Biology and Medicine: Convention on Human Rights and Biomedicine (Sólo en inglés)
 Additional Protocol to the Convention for the Protection of Human Rights and Dignity of the Human Being with regard to the Application of Biology and Medicine, on the Prohibition of Cloning Human Beings (Sólo en inglés)
 Additional Protocol to the Convention on Human Rights and Biomedicine, on Transplantation of Organs and Tissues of Human Origin (Sólo en inglés)
 Additional Protocol to the Convention on Human Rights and Biomedicine, concerning Biomedical Research (Sólo en inglés)
 Additional Protocol to the Convention on Human Rights and Biomedicine, concerning Genetic Testing for Health Purposes (Sólo en inglés)

Propiedad intelectual, cultural e información.

European Convention on Information on Foreign Law (Sólo en inglés)
 European Convention on Offences relating to Cultural Property (Sólo en inglés)
 Convention for the Protection of the Architectural Heritage of Europe (Sólo en inglés)
 Third additional Protocol to the Protocol to the European Agreement on the Protection of Television Broadcasts (Sólo en inglés)
 European Convention on Transfrontier Television (Sólo en inglés)
 European Convention on Cinematographic Co-production (Sólo en inglés)
 European Convention for the Protection of the Audiovisual Heritage (Sólo en inglés)
 Council of Europe Framework Convention on the Value of Cultural Heritage for Society (Sólo en inglés)
 Council of Europe Convention on Access to Official Documents (Sólo en inglés)

Nacionalidad y refugiados

European Agreement on the Abolition of Visas for Refugees (Sólo en inglés)
 European Convention on the Legal Status of Migrant Workers (Sólo en inglés)
 European Agreement on Transfer of Responsibility for Refugees (Sólo en inglés)
 Arrangement for the application of the European Agreement of 17 October 1980 concerning the Provision of Medical Care to Persons during Temporary Residence (Sólo en inglés)
 European Convention on Nationality (Sólo en inglés)
 Council of Europe Convention on the Avoidance of Statelessness in relation to State Succession (Sólo en inglés)

Esclavitud, tortura, servidumbre, trata de personas

European Convention for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (Sólo en inglés)
 Protocol No. 1 to the European Convention for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (Sólo en inglés)
 Protocol No. 2 to the European Convention for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (Sólo en inglés)
 Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings (Sólo en inglés)
 European Agreement on the Abolition of Visas for Refugees (Sólo en inglés)
 European Convention on the Legal Status of Migrant Workers (Sólo en inglés)
 European Convention on Nationality (Sólo en inglés)
 European Agreement on Transfer of Responsibility for Refugees (Sólo en inglés)
 Convention on the Participation of Foreigners in Public Life at Local Level (Sólo en inglés)

Resolución de conflictos

European Convention on the Suppression of Terrorism (Sólo en inglés)
 Protocol amending the European Convention on the Suppression of Terrorism (Sólo en inglés)
 European Convention for the Peaceful Settlement of Disputes (Sólo en inglés)
 European Convention on the Non-Applicability of Statutory Limitation to Crimes against Humanity and War Crimes (Sólo en inglés)
 Council of Europe Convention on the Prevention of Terrorism (Sólo en inglés)



Sistema Africano

Instrumentos del Sistema

Constitutive Act of the African Union (Sólo en inglés)
 Protocols on amendments to the Constitutive Act of the African Union (Sólo en inglés)
 Protocol of the Court of Justice of the African Union (Sólo en inglés)
 African Union Convention on Preventing and Combating Corruption (Sólo en inglés)
 African Convention on the Conservation of Nature and Natural Resources (Sólo en inglés)
 Abuja Treaty Establishing the African Economic Community (Sólo en inglés)
 General Convention on the Privileges and Immunities of the Organization of African Unity (Sólo en inglés)
 Additional Protocol to the OAU General Convention on Privileges and Immunities (Sólo en inglés)
 African Charter on Democracy, Elections and Governance (Sólo en inglés)
 Statute of the African Union Commission on International Law (Sólo en inglés)

Promoción y protección de los derechos humanos

African (Banjul) Charter on Human and People's Rights
 Protocol to the African Charter on Human And Peoples' Rights on the Establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights (Sólo en inglés)
 Phyto-Sanitary Convention for Africa (Sólo en inglés)
 Cultural Charter for Africa (Sólo en inglés)
 Charter for African Cultural Renaissance (Sólo en inglés)
 African Youth Charter (Sólo en inglés)
 Protocol on the Statute of the African Court of Justice and Human Rights (Sólo en inglés)
 Rules of Court - African Court on Human and People's Rights (Sólo en inglés)

Niños y niñas

The African Charter on the Rights and Welfare of the Child (Sólo en inglés)

Derechos de la mujer

Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Women in Africa (Sólo en inglés)

Refugiados

OAU Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa (Sólo en inglés)
 African Union Convention for the Protection and Assistance of Internally Displaced Persons in Africa (Sólo en inglés)

Conflictos y guerra

The African Union Non-Aggression and Common Defence Pact (Sólo en inglés)
 Protocol Relating to the Establishment of the Peace and Security Council of the African Union (Sólo en inglés)
 African Nuclear Weapon-Free Zone Treaty (Pelindaba Treaty) (Sólo en inglés)
 OAU Convention on the Prevention and Combating of Terrorism (Sólo en inglés)
 Protocol to the OAU Convention on the Prevention and Combating of Terrorism (Sólo en inglés)



Sistema Universal

Instrumentos del Sistema

Carta de las Naciones Unidas
 Declaración Universal de Derechos Humanos
 Declaración de Viena y Programa de Acción
 Declaración del Milenio
 Estatuto de la Corte Internacional de Justicia
 Reglamento de la Corte Internacional de Justicia
 Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional
 Reglamento de la Corte Penal Internacional
 Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales
 Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos
 Protocolo Facultativo del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos
 Segundo Protocolo Facultativo del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, destinado a abolir la pena de muerte

Niños y niñas

Convenio sobre la edad mínima, 1973
 Convenio sobre las peores formas de trabajo infantil, 1999
 Convención sobre los Derechos del Niño
 Protocolo Facultativo de la Convención Sobre los Derechos del Niño Relativo a la Participación de Niños en los Conflictos Armados
 Protocolo facultativo de la Convención sobre los Derechos del Niño relativo a la venta de niños, la prostitución infantil y la utilización de niños en la pornografía

Derechos de los pueblos indígenas

Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989
 Declaración sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas
 Declaración sobre los derechos de las personas pertenecientes a minorías nacionales o étnicas, religiosas y lingüísticas

Derechos de las personas adultas mayores

Ejecución del Plan de Acción Internacional sobre el Envejecimiento y actividades conexas

Derechos de personas con discapacidad

Declaración de los Derechos del Retrasado Mental
 Declaración de los Derechos de los Impedidos
 Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad
 Protocolo facultativo de la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad
 Normas Uniformes sobre la igualdad de oportunidades para las personas con discapacidad

Derechos en la administración de justicia

Reglas mínimas para el tratamiento de los reclusos
 Conjunto de principios para la protección de todas las personas sometidas a cualquier forma de detención o prisión
 Reglas de las Naciones Unidas para la protección de los menores privados de libertad
 Principios básicos sobre el empleo de la fuerza y de armas de fuego por los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley
 Reglas Mínimas de las Naciones Unidas para la administración de la justicia de menores (Reglas de Beijing)
 Reglas mínimas de las Naciones Unidas sobre las medidas no privativas de la libertad (Reglas de Tokio)
 Directrices de las Naciones Unidas para la prevención de la delincuencia juvenil (Directrices de Riad)
 Declaración sobre los principios fundamentales de justicia para las víctimas de delitos y del abuso de poder
 Principios básicos relativos a la independencia de la judicatura
 Principios relativos a una eficaz prevención e investigación de las ejecuciones extralegales, arbitrarias o sumarias
 Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos y de violaciones graves del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones

Salud

Declaración de compromiso en la lucha contra el VIH/SIDA

Empleo

Convenio sobre igualdad de remuneración, 1951
 Convenio relativo a la discriminación en materia de empleo y ocupación
 Convenio sobre la política del empleo, 1964

Libertad de asociación

Convenio sobre la libertad sindical y la protección del derecho de sindicación, 1948
 Convenio sobre el derecho de sindicación y de negociación colectiva, 1949

Esclavitud, tortura, servidumbre, trabajo forzoso

Convención Sobre la Esclavitud
 Convención Contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes
 Protocolo facultativo de la Convención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes
 Protocolo para modificar la Convención Sobre la Esclavitud firmada en Ginebra el 25 de septiembre de 1926
 Convención suplementaria sobre la abolición de la esclavitud, la trata de esclavos y las instituciones y prácticas análogas a la esclavitud
 Declaración sobre la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas
 Convención Internacional para la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas
 Convenio sobre el trabajo forzoso
 Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso
 Convenio para la represión de la trata de personas y de la explotación de la prostitución ajena
 Protocolo para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños, que complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional
 Declaración sobre la protección de todas las personas contra la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes
 Principios relativos a la investigación y documentación eficaces de la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanas o degradantes
 Convención internacional para la protección de todas las personas de las desapariciones forzadas
 Protocolo contra el tráfico ilícito de migrantes por tierra, mar y aire, que complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional

Migrantes

Convención Internacional sobre la Protección de los derechos de los trabajadores migratorios y de sus familias
 Convenio sobre los trabajadores migrantes (revisado), 1949
 Convenio sobre los trabajadores migrantes (disposiciones complementarias), 1975

Nacionalidad, asilo, refugio

Convención sobre el Estatuto de los Refugiados
Convención sobre el Estatuto de los Apátridas
Protocolo sobre el Estatuto de los Refugiados
Declaración sobre los derechos humanos de los individuos que no son nacionales del país en que viven
Convención para reducir los casos de apatridia

Guerra, genocidio

Convención para la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio
Convenio de Ginebra para aliviar la suerte que corren los heridos y los enfermos de las fuerzas armadas en campaña (Convenio I)
Convenio de Ginebra para aliviar la suerte que corren los heridos, los enfermos y los náufragos de las fuerzas armadas en el mar (Convenio II)
Convenio de Ginebra relativo al trato debido a los prisioneros de guerra (Convenio III)
Convenio de Ginebra relativo a la protección debida a las personas civiles en tiempo de guerra (Convenio IV)
Protocolo Adicional a los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949 relativo a la Protección de las Víctimas de los Conflictos Armados Internacionales (Protocolo I)
Protocolo adicional a los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949 relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados sin carácter internacional (Protocolo II)

ANEXO B – RECEITUÁRIO DEMOCRÁTICO DE GENE SHARP

OS MÉTODOS DE AÇÃO NÃO VIOLENTA

OS MÉTODOS DE PROTESTO NÃO VIOLENTOS E PERSUASÃO

Declarações formais

1. Discursos públicos
2. Cartas de oposição ou de apoio
3. Declarações de organizações e instituições
4. Declarações públicas assinadas
5. Declarações da acusação e de intenção
6. Comunicações de petições em Grupo ou em massa

Comunicação com uma audiência mais ampla

7. Slogans, caricaturas e símbolos
8. Banners, cartazes e comunicações exibidas
9. Folhetos, panfletos e livros
10. Jornais e revistas
11. Discos, rádio e televisão
12. Escritas com fumaça no céu ou na terra

Representações em grupo

13. Delegações
14. Prêmios satíricos
15. Grupos de lobby
16. Piquetes
17. Simulacros de eleições

Atos públicos simbólicos

18. Exibição de bandeiras e cores simbólicas

19. Uso de símbolos
20. Oração e culto
21. Entrega de objetos simbólicos
22. Nudez em protesto
23. Destruição de propriedade própria
24. Luzes simbólicas
25. Mostra de retratos
26. Pintura como forma de protesto
27. Novos sinais e nomes
28. Sons simbólicos
29. Reclamações simbólicas
30. Gestos rudes

Pressões sobre os indivíduos

31. "Atormentar" funcionários
32. "Insultar" funcionários
33. confraternização
34. Vigílias

Teatro e música

35. Sketches cômicos e brincadeiras
36. Desempenho de jogos e música
37. Canto

Procissões

38. Marchas
39. Desfiles
40. Procissões religiosas
41. Peregrinações
42. Cortejos

Homenagem aos mortos

- 43. Luto Político
- 44. Simulacros de funerais
- 45. Funerais demonstrativos
- 46. Peregrinação a locais de sepultamento

Assembleias públicas

- 47. Assembleias de protesto ou de apoio
- 48. Reuniões de protesto
- 49. Reuniões camufladas de protesto
- 50. Invasões de aulas

Retirada e renúncia

- 51. Abandono de recinto
- 52. Silêncio
- 53. Renúncias a homenagens
- 54. Virar as costas

MÉTODOS DE NÃO COOPERAÇÃO SOCIAL**ostracismo de pessoas**

- 55. boicote Social
- 56. Boicote social seletivo
- 57. greve de sexo
- 58. Excomunhão
- 59. Interdições

não cooperação com os eventos sociais, costumes e instituições

- 60. Suspensão de atividades sociais e esportivas
- 61. Boicote a assuntos sociais
- 62. Greve estudantil
- 63. Desobediência Social

64. Retirada de instituições sociais

Retirada do sistema social

65. Permanência em casa

66. Não-cooperação pessoal total

67. Fuga de trabalhadores

68. Santuário

69. Desaparecimento coletivo

70. Emigração em protesto (hegira)

OS MÉTODOS DE NÃO COOPERAÇÃO ECONÔMICA:

(1) BOICOTES ECONÔMICOS

ação por parte de consumidores

71. boicote de consumidores

72. Não-consumo de mercadorias boicotadas

73. Política de austeridade

74. Retenção de aluguel

75. Recusa de alugar

76. boicote nacional de consumidores

77. Boicote internacional de consumidores

ação por parte dos trabalhadores e produtores

78. Boicote de Trabalhadores

79. Boicote de produtores

Ações por intermediários

80. Boicote de Fornecedores e manipuladores

ação de proprietários e gerentes

81. Boicote de negociadores

82. Recusa a alugar ou vender imóveis

83. Locaute

84. Recusa de assistência industrial

85. "Greve geral" de comerciantes

Ação por parte dos titulares de recursos financeiros

86. Retirada de depósitos bancários

87. Recusa de pagamento de taxas, encargos e multas

88. Recusa de pagamento de dívidas ou de juros

89. Corte de fundos e de crédito

90. Recusa da receita

91. Recusa de dinheiro de um governo

ação de governos

92. Embargo Doméstico

93. "Lista negra" de comerciantes

94. Embargo de vendedores internacionais

95. Embargo de compradores internacionais

96. Embargo de comércio internacional

OS MÉTODOS DE NÃO COOPERAÇÃO ECONÔMICA:

(2) GREVE

greves simbólicas

97. greve de protesto

98. Paralisação rápida (greve relâmpago)

greves agrícolas

99. Greve de camponeses

100. Greve de trabalhadores agrícolas

Greves de grupos especiais

101. Recusa de trabalho impresso

102. Greve de prisioneiros

103. Greve de Artesãos

104. Greve Profissional

Greves industriais comuns

105. Greve de Estabelecimento

106. Greve de Indústria

107. Greve de Simpatia

greves restritas

108. Greve detalhada

109. Greve de recusa

110. Operação tartaruga

111. Operação padrão

112. Informe de "doença"

113. Greve por demissão

114. greve limitada

115. greve seletiva

greves multi-industriais

116. greve generalizada

117. Greve geral

combinações de greves e fechamentos econômicos

118. Hartal (fechamento geral)

119. Desligamento Econômico

MÉTODOS DE NÃO COOPERAÇÃO POLÍTICA

rejeição da autoridade

120. Retirada ou contingenciamento de fidelidade

121. Recusa de apoio público

122. Literatura e discursos defendendo a resistência

não-cooperação dos cidadãos com o governo

123. Boicote de corpos legislativos

- 124. Boicote às eleições
- 125. Boicote de emprego e cargos no governo
- 126. Boicote aos departamentos governamentais, agências e outros órgãos
- 127. Retirada de instituições de ensino governamentais
- 128. Boicote de organizações apoiadas pelo governo
- 129. Recusa de assistência aos agentes da lei
- 130. Remoção de sinais próprios e marcadores
- 131. Recusa em aceitar funcionários nomeados
- 132. Recusa a dissolver as instituições existentes

alternativas dos cidadãos à obediência

- 133. Respeito relutante e lento
- 134. Não-obediência na ausência de supervisão direta
- 135. Não-obediência Popular
- 136. Desobediência disfarçada
- 137. Recusa de uma assembleia ou reunião dispersar-se
- 138. Ocupação sentada
- 139. Não-cooperação com o serviço militar obrigatório e deportação
- 140. Ocultação, fuga e identidades falsas
- 141. Desobediência civil a leis "ilegítimas"

ação de funcionários do governo

- 142. Recusa seletiva de assistência por assessores do governo
- 143. Bloqueio de linhas de comando e informações
- 144. Retardamento e obstrução
- 145. não-cooperação administrativa geral
- 146. Não-cooperação judiciária
- 147. Ineficiência deliberada e não-cooperação seletiva de agentes da lei
- 148. Motim

Ação governamental doméstica

149. Evasões semilegais e atrasos

150. Não-cooperação por unidades governamentais

ação governamental internacional

151. Mudanças na representação diplomática e outras representações

152. Atraso e cancelamento de eventos diplomáticos

153. Retenção do reconhecimento diplomático

154. Rompimento das relações diplomáticas

155. Retirada de organizações internacionais

156. Recusa de participação em organismos internacionais

157. Expulsão de organizações internacionais

OS MÉTODOS DE INTERVENÇÃO NÃO VIOLENTA**intervenção psicológica**

158. Auto exposição aos elementos

159. Jejum

(a) Jejum de pressão moral

(b) Greve de fome

(c) jejum Satyagrahica

160. Julgamento reverso

161. Assédio não violento

Intervenção física

162. Ocupação sentada

163. Ocupação de pé

164. Ocupação de meios de transporte

165. Ocupação de rios

166. Ocupação de usinas

167. Ocupação rezando

- 168. Ataques Não violentos
- 169. Bombardeios aéreos não violentos
- 170. Invasão não violenta
- 171. interjeição não violenta
- 172. Obstrução não violenta
- 173. Ocupação não violenta

intervenção social

- 174. Estabelecimento de novos padrões sociais
- 175. Sobrecarga de instalações
- 176. interferência retardatoria
- 177. Intervenção com discursos
- 178. Teatro de guerrilha
- 179. Instituições sociais alternativas
- 180. Sistema alternativo de comunicação

Intervenção econômica

- 181. Greve reversa
- 182. Greve com permanência
- 183. Ocupação de terra não violenta
- 184. Desafio a bloqueios
- 185. Falsificação politicamente motivada
- 186. Compra preventiva
- 187. Apreensão de bens
- 188. Dumping
- 189. Patrocínio Seletivo
- 190. Mercados alternativos
- 191. Sistemas de transporte alternativo
- 192. Instituições econômicas alternativas

Intervenção política

- 193. Sobrecarga dos sistemas administrativos
- 194. Revelação da identidades de agentes secretos
- 195. Busca de prisão
- 196. Desobediência civil de leis "neutras"
- 197. Trabalho sem colaboração
- 198. Dupla soberania e governo paralelo